

REGULAMENTO DO SEGMENTO CETIP UTVM

ÍNDICE

PREÂMBULO	7
<u>CAPÍTULO I – DO SEGMENTO CETIP UTVM</u>	<u>8</u>
SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	8
SEÇÃO II – DAS NORMAS DO SEGMENTO CETIP UTVM E SEUS OBJETIVOS	9
SEÇÃO III – DO PRESIDENTE DA B3	11
SEÇÃO IV – DAS OBRIGAÇÕES DA B3 COMO ADMINISTRADORA DO SEGMENTO CETIP UTVM	12
<u>CAPÍTULO II – DA ATIVIDADE DE REGISTRO</u>	<u>13</u>
SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	13
SEÇÃO II – DA ADMISSÃO DE ATIVOS, DO REGISTRO DE OPERAÇÕES COM ATIVOS REGISTRADOS E DO REGISTRO SOBRE GRAVAMES E ÔNUS CONSTITUÍDOS FORA DO SEGMENTO CETIP UTVM RELATIVOS A VALORES MOBILIÁRIOS REGISTRADOS	15
SUBSEÇÃO I – DA ADMISSÃO DE ATIVOS NO SUBSISTEMA DE REGISTRO	15
SUBSEÇÃO II – DO REGISTRO DE OPERAÇÕES COM ATIVOS REGISTRADOS	15
SUBSEÇÃO III – DO REGISTRO SOBRE GRAVAMES E ÔNUS CONSTITUÍDOS FORA DO SEGMENTO CETIP UTVM RELATIVOS A VALORES MOBILIÁRIOS REGISTRADOS	15
SEÇÃO III – DOS PARTICIPANTES ENVOLVIDOS NO REGISTRO DE ATIVO REGISTRADO	15
SEÇÃO IV – DO SUBSISTEMA DE REGISTRO	18
SUBSEÇÃO I – DA ESTRUTURA DE CONTAS INFORMACIONAIS	18
SUBSEÇÃO II – DO REGISTRO DE INGRESSO E DA BAIXA DO REGISTRO DE ATIVO FINANCEIRO, DE OPERAÇÃO COM DERIVATIVO E DE VALOR MOBILIÁRIO	20
SUBSEÇÃO III – DO REGISTRO SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE ATIVOS REGISTRADOS	24
SEÇÃO V – DO DIRECIONAMENTO DE EVENTOS	24
SEÇÃO VI – DA CONCILIAÇÃO	24
SEÇÃO VII – DOS MECANISMOS DE MONITORAMENTO	25
SEÇÃO VIII – DO HORÁRIO REGULAR DE FUNCIONAMENTO DO SUBSISTEMA DE REGISTRO	26
<u>CAPÍTULO III – DA ATIVIDADE DE DEPÓSITO CENTRALIZADO</u>	<u>27</u>
SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	27
SEÇÃO II – DA ADMISSÃO DE ATIVOS, DA SUSPENSÃO OU DA EXCLUSÃO DE ATIVOS DEPOSITADOS DO SUBSISTEMA DE DEPÓSITO CENTRALIZADO E DO REGISTRO DE OPERAÇÕES COM ATIVOS DEPOSITADOS	29
SUBSEÇÃO I – DA ADMISSÃO DE ATIVOS NO SUBSISTEMA DE DEPÓSITO CENTRALIZADO	29
SUBSEÇÃO II – DA SUSPENSÃO OU DA EXCLUSÃO DE ATIVO DEPOSITADO DO SUBSISTEMA DE DEPÓSITO CENTRALIZADO	29
SUBSEÇÃO III – DO REGISTRO DE OPERAÇÕES COM ATIVOS DEPOSITADOS	30
SEÇÃO III – DOS PARTICIPANTES ENVOLVIDOS NO DEPÓSITO CENTRALIZADO	31
SEÇÃO IV – DA GUARDA CENTRALIZADA DE ATIVOS DEPOSITADOS	34
SUBSEÇÃO I – DA ESTRUTURA DE CONTAS	34
SUBSEÇÃO II – DA CONSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO CENTRALIZADO NO DEPOSITÁRIO CENTRAL	36

SUBSEÇÃO III – DOS PARTICIPANTES AUTORIZADOS A SOLICITAR A CONSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO CENTRALIZADO DE VALORES MOBILIÁRIOS E DE ATIVOS FINANCEIROS NO SUBSISTEMA DE DEPÓSITO CENTRALIZADO	39
SEÇÃO V – DO TRATAMENTO DE EVENTOS	40
SEÇÃO VI – DA MANUTENÇÃO E DA MOVIMENTAÇÃO DOS ATIVOS DEPOSITADOS NO SUBSISTEMA DE DEPÓSITO CENTRALIZADO	41
SUBSEÇÃO I – DA MOVIMENTAÇÃO DE ATIVO DEPOSITADO COM EVENTO INADIMPLIDO MEDIANTE ADOÇÃO DE LANÇAMENTO ESPECIAL	42
SUBSEÇÃO II – DA MOVIMENTAÇÃO DE ATIVO DEPOSITADO OBJETO DE ATOS JURÍDICOS DIFERENTES DE OPERAÇÃO DO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO QUE NÃO ENVOLVA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA OU CUJA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA OCORRA FORA DO SUBSISTEMA DE LIQUIDAÇÃO E COMPENSAÇÃO	42
SUBSEÇÃO III – DA TITULARIDADE EFETIVA DE ATIVO DEPOSITADO	42
SEÇÃO VII – DA EXTINÇÃO DO DEPÓSITO CENTRALIZADO E DA TITULARIDADE FIDUCIÁRIA DA B3 E DA TRANSFERÊNCIA DE ATIVO DEPOSITADO OBJETO DE RETIRADA PARA O EFETIVO TITULAR	43
SUBSEÇÃO I – DA EXTINÇÃO DO DEPÓSITO CENTRALIZADO NO SUBSISTEMA DE DEPÓSITO CENTRALIZADO	43
SUBSEÇÃO II – DA ENTREGA DE ATIVO DEPOSITADO OBJETO DE RETIRADA PARA O EFETIVO TITULAR	44
SEÇÃO VIII – DA CONCILIAÇÃO	45
SEÇÃO IX – DA DISPONIBILIZAÇÃO DE EXTRATOS AOS CLIENTES, TITULARES DE ATIVOS DEPOSITADOS	46
SEÇÃO X – DOS MECANISMOS DE MONITORAMENTO	46
SEÇÃO XI – DAS GRADES HORÁRIAS PARA DEPÓSITO CENTRALIZADO	47

CAPÍTULO IV – DA CONSTITUIÇÃO DE GRAVAMES E ÔNUS SOBRE ATIVOS FINANCEIROS REGISTRADOS, ATIVOS DEPOSITADOS E POSIÇÕES EM OPERAÇÕES COM DERIVATIVOS CONTRATADAS SEM CONTRAPARTE CENTRAL GARANTIDORA

SEÇÃO I – DAS ESPÉCIES DE GRAVAMES E ÔNUS PASSÍVEIS DE CONSTITUIÇÃO NA ENTIDADE REGISTRADORA E NO DEPOSITÁRIO CENTRAL	49
SEÇÃO II – DO REGISTRO DE INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE GRAVAME	50
SEÇÃO III – DOS PARTICIPANTES AUTORIZADOS A REALIZAR REGISTRO DE INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE GRAVAME	51
SEÇÃO IV – DO REGISTRO SOBRE A LIBERAÇÃO DOS ATIVOS GRAVADOS E DA LIBERAÇÃO DOS ATIVOS GRAVADOS PARA FIM DE EXCUSSÃO DE GARANTIA	52
SEÇÃO V – DO REGIME E DA FORMA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE GRAVAMES E ÔNUS CONSTITUÍDOS	53
SEÇÃO VI – DO TRATAMENTO DE EVENTOS RELACIONADOS A ATIVOS GRAVADOS E DO VENCIMENTO DE ATIVOS GRAVADOS	54
SEÇÃO VII – DA CONCILIAÇÃO	54
SEÇÃO VIII – DA NOTIFICAÇÃO AO AGENTE DE REGISTRO OU AO CUSTODIANTE DA GUARDA FÍSICA, QUE DETENHA O CONTROLE DA TITULARIDADE DO ATIVO FINANCEIRO REGISTRADO, SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO ÔNUS OU GRAVAME	54

CAPÍTULO V – DO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO

SEÇÃO I – DOS ATIVOS ACEITOS EM OPERAÇÕES DO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO	55
SEÇÃO II – DO AMBIENTE DE NEGOCIAÇÃO ELETRÔNICA	56
SEÇÃO III – DO AMBIENTE DE REGISTRO DE OPERAÇÃO PREVIAMENTE REALIZADA FORA DO SEGMENTO CETIP UTM	57
SEÇÃO IV – DOS PARTICIPANTES QUE ATUAM NO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO	58

SEÇÃO V – DA SUSPENSÃO OU DA EXCLUSÃO DE ATIVOS ACEITOS EM OPERAÇÕES DO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO	59
SEÇÃO VI – DO HORÁRIO REGULAR DE FUNCIONAMENTO DO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO	60

CAPÍTULO VI – DA ATIVIDADE DE COMPENSAÇÃO E DE LIQUIDAÇÃO	61
--	-----------

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	61
SEÇÃO II – DOS PARTICIPANTES QUE ATUAM NO SUBSISTEMA DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO	62
SEÇÃO III – DA REALIZAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA OPERACIONALIZADA POR MEIO DO SUBSISTEMA DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO	66
SEÇÃO IV – DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO DO SISTEMA DO SEGMENTO CETIP UTM JUNTO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL	66
SEÇÃO V – DAS MODALIDADES DE LIQUIDAÇÃO NO SUBSISTEMA DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO	67
SEÇÃO VI – DOS TIPOS DE OBRIGAÇÕES A SEREM LIQUIDADAS EM CADA MODALIDADE DE LIQUIDAÇÃO	67
SEÇÃO VII – DOS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS À LIQUIDAÇÃO DE OBRIGAÇÕES RELATIVAS A OPERAÇÃO APROVADA, A EVENTOS E A OUTRAS OBRIGAÇÕES A SEREM REALIZADOS POR PARTICIPANTE EM REGIME DE INTERVENÇÃO OU DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	69
SEÇÃO VIII – DOS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS À LIQUIDAÇÃO DE OBRIGAÇÕES RELATIVAS A OPERAÇÃO APROVADA, A EVENTO E A OUTRAS OBRIGAÇÕES A SEREM REALIZADOS POR PARTICIPANTE EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	69
SEÇÃO IX – DO MOMENTO EM QUE A LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DE OPERAÇÃO APROVADA SE DÁ DE FORMA FINAL E IRREVOGÁVEL	70
SEÇÃO X – DA LIQUIDAÇÃO DE ENTREGA DE OPERAÇÃO DO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO APROVADA QUE TENHA POR OBJETO ATIVO DEPOSITADO E DO MOMENTO EM QUE SE DÁ DE FORMA FINAL E IRREVOGÁVEL	71
SEÇÃO XI – DA LIQUIDAÇÃO DE ENTREGA DE OPERAÇÃO APROVADA QUE TENHA POR OBJETO ATIVO REGISTRADO	72
SEÇÃO XII – DO HORÁRIO REGULAR DE FUNCIONAMENTO DO SUBSISTEMA DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO	72

CAPÍTULO VII – DOS DIREITOS DE ACESSO	75
--	-----------

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	75
SEÇÃO II – DOS TIPOS DE DIREITO DE ACESSO	76
SEÇÃO III – DO DIREITO DE ACESSO	77
SEÇÃO IV – DA CONCESSÃO DE DIREITO DE ACESSO	78
SEÇÃO V – DO INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DIREITO DE ACESSO	81
SEÇÃO VI – DA MANUTENÇÃO DE DIREITO DE ACESSO	81
SEÇÃO VII – DO CANCELAMENTO E DA SUSPENSÃO DE DIREITO DE ACESSO	81
SUBSEÇÃO I – DO CANCELAMENTO VOLUNTÁRIO DE DIREITO DE ACESSO	81
SUBSEÇÃO II – DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO INVOLUNTÁRIO DE DIREITO DE ACESSO	83
SUBSEÇÃO III – DA COMUNICAÇÃO DA SUSPENSÃO OU DO CANCELAMENTO DE DIREITO DE ACESSO	84
SUBSEÇÃO IV – DAS CONDIÇÕES PARA LIBERAÇÃO DE DIREITO DE ACESSO SUSPENSO	84

CAPÍTULO VIII – DOS PARTICIPANTES	84
--	-----------

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	84
SEÇÃO II – DAS NORMAS DE CONDUTA APLICÁVEIS AOS PARTICIPANTES	86

SEÇÃO III – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AOS PARTICIPANTES	87
SEÇÃO IV – DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES COMUNS A TODOS OS PARTICIPANTES	88
SEÇÃO V – DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES ESPECÍFICAS DOS PARTICIPANTES	91
SUBSEÇÃO I – DO ADMINISTRADOR DE CUSTÓDIA	91
SUBSEÇÃO II – DO AGENTE DE DEPÓSITO	91
SUBSEÇÃO III – DO AGENTE DE GARANTIA	95
SUBSEÇÃO IV – DO AGENTE DE LIQUIDAÇÃO	95
SUBSEÇÃO V – DO AGENTE DE PAGAMENTO	96
SUBSEÇÃO VI – DO AGENTE DE REGISTRO	97
SUBSEÇÃO VII – DO AGENTE FIDUCIÁRIO DE LIG	99
SUBSEÇÃO VIII – DO AGENTE FIDUCIÁRIO DE VALORES MOBILIÁRIOS	101
SUBSEÇÃO IX – DO BANCO LIQUIDANTE	101
SUBSEÇÃO X – DO BANCO MANDATÁRIO	102
SUBSEÇÃO XI – DO CUSTODIANTE DA GUARDA FÍSICA	103
SUBSEÇÃO XII – DO CUSTODIANTE DE CLIENTE	105
SUBSEÇÃO XIII – DO CUSTODIANTE DO EMISSOR	108
SUBSEÇÃO XIV – DO CUSTODIANTE DO INVESTIDOR	110
SUBSEÇÃO XV – DO DIGITADOR	111
SUBSEÇÃO XVI – DO EMISSOR	111
SUBSEÇÃO XVII – DO ESCRITURADOR	111
SUBSEÇÃO XVIII – DO FORMADOR DE MERCADO	112
SUBSEÇÃO XIX – DO GESTOR	113
SUBSEÇÃO XX – DO INTERMEDIÁRIO DE VALORES MOBILIÁRIOS	113
SUBSEÇÃO XXI – DA INSTITUIÇÃO LIQUIDANTE DE EMISSÃO	116
SUBSEÇÃO XXII – DA INSTITUIÇÃO MANDATÁRIA	117
SUBSEÇÃO XXIII – DO PARTICIPANTE DE REGISTRO	117
SEÇÃO VI – DOS DIREITOS, DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PARTICIPANTES ENVOLVIDOS NO REGISTRO DE INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE GRAVAME	118
SEÇÃO VII – DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS DOS PARTICIPANTES	122
SUBSEÇÃO I – DA COMUNICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO ESPECIAL ENVOLVENDO O PARTICIPANTE	123
SUBSEÇÃO II – DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DE OPERAÇÃO DE PARTICIPANTE EM REGIME DE INTERVENÇÃO, DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	124
SUBSEÇÃO III – DA MOVIMENTAÇÃO DE ATIVO DEPOSITADO DE TITULARIDADE DE PARTICIPANTE EM SITUAÇÃO ESPECIAL	124
SUBSEÇÃO IV – DO ATIVO DEPOSITADO CUJO EMISSOR ESTEJA EM SITUAÇÃO ESPECIAL	125
<u>CAPÍTULO IX – DA INFRAESTRUTURA DE TI</u>	<u>125</u>
<u>CAPÍTULO X – DA BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS – BSM</u>	<u>126</u>
SEÇÃO I – DAS ATRIBUIÇÕES DA BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS – BSM NO SEGMENTO CETIP UTM	126
SEÇÃO II – DAS INFRAÇÕES DOS PARTICIPANTES E DAS PENALIDADES PASSÍVEIS DE APLICAÇÃO PELA BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS – BSM NO SEGMENTO CETIP UTM	129
SEÇÃO III – DO TERMO DE COMPROMISSO	130
<u>CAPÍTULO XI – DA INADIMPLÊNCIA DE PARTICIPANTE QUANTO AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS NESTE REGULAMENTO E DAS PENALIDADES PASSÍVEIS DE APLICAÇÃO PELA B3</u>	<u>130</u>

SEÇÃO I – DA DECLARAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DE PARTICIPANTE E DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES	130
SUBSEÇÃO I – DAS MULTAS POR INADIMPLEMENTO	131
SUBSEÇÃO II – DAS MULTAS COMINATÓRIAS POR DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS ESTABELECIDOS PELA B3	132
<u>CAPÍTULO XII – DAS MEDIDAS DE EMERGÊNCIA</u>	<u>133</u>
<u>CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO DESEMPENHO, PELA B3, DE SERVIÇOS ACESSÓRIOS E DE SERVIÇOS PARA ATIVOS NÃO SUBMETIDOS A REGISTRO OU A DEPÓSITO CENTRALIZADO</u>	<u>134</u>
<u>CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</u>	<u>136</u>

REGULAMENTO DO SEGMENTO CETIP UTVM

Preâmbulo

O presente Regulamento adota a seguinte ordem de apresentação de seus Capítulos, estruturada de forma a representar o tratamento, no Segmento Cetip UTVM, dos Ativos e das operações que os tenham por objeto, em especial no que se refere à Atividade de Registro e à Atividade de Depósito Centralizado, bem como a regular a atuação da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”) como administradora de Mercado de Balcão Organizado e prestadora de serviços de compensação e de liquidação no Segmento Cetip UTVM:

- I - Do Segmento Cetip UTVM;
- II - Da Atividade de Registro;
- III - Da Atividade de Depósito Centralizado;
- IV - Da constituição de gravames e ônus sobre Ativos Financeiros Registrados, sobre Ativos Depositados e sobre Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora;
- V - Do Mercado de Balcão Organizado;
- VI - Da Atividade de Compensação e de Liquidação;
- VII - Dos Direitos de Acesso;
- VIII - Dos Participantes;
- IX - Da infraestrutura de tecnologia da informação;
- X - Da fiscalização e da supervisão exercidas pela BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM;
- XI - Da inadimplência de Participante e das penalidades passíveis de serem aplicadas;
- XII - Das Medidas de Emergência;
- XIII - Das disposições aplicáveis ao desempenho, pela B3, de serviços acessórios e de serviços para ativos não submetidos a Registro ou a Depósito Centralizado; e
- XIV - Das disposições finais.

O Capítulo I apresenta aspectos gerais do Segmento Cetip UTVM.

Em razão da abordagem adotada neste Regulamento, as Atividades de Registro e de Depósito Centralizado, tratadas nos Capítulos II e III, são apresentadas no Regulamento antes do Mercado de Balcão Organizado e da Atividade de Compensação e de Liquidação, tratados nos Capítulos V e VI.

No Capítulo II, a Atividade de Registro abrange, além do armazenamento e da publicidade de informações referentes aos Ativos Registrados, o armazenamento e a publicidade de informações referentes a operações realizadas com Ativos Registrados e o registro de informações relativas aos seus Eventos.

No Capítulo III, a Atividade de Depósito Centralizado abrange, além dos aspectos próprios relacionados à guarda centralizada, transferência de titularidade e movimentação de Ativos Depositados, o registro de informações referentes a operações realizadas com Ativos Depositados e o tratamento de seus Eventos.

O Capítulo IV trata da constituição de gravames e ônus sobre Ativos Financeiros Registrados, sobre Ativos Depositados e sobre Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora, na Entidade Registradora e no Depositário Central.

O Capítulo V trata do Mercado de Balcão Organizado de negociação eletrônica (Plataforma Eletrônica) e de registro de operações previamente realizadas fora do Segmento Cetip UTMV, administrado pela B3.

O Capítulo VI trata da Atividade de Compensação e de Liquidação, cursada pelo Subsistema de Compensação e Liquidação, dos pagamentos de Operações do Mercado de Balcão Organizado no Subsistema de Registro, além dos Eventos e de outras obrigações relativas a Ativos.

É importante destacar que os Participantes, tratados de forma detalhada no Capítulo VIII, são designados no Sistema do Segmento Cetip UTMV, quando aplicável, pelo nome das funções que desempenham.

Os demais Capítulos regulam os aspectos específicos e/ou instrumentais para a atuação da B3 no Segmento Cetip UTMV.

CAPÍTULO I – DO SEGMENTO CETIP UTMV

Seção I – Das disposições gerais

Artigo 1

- I - Este Regulamento disciplina as seguintes atividades e serviços disponibilizados no Segmento Cetip UTMV: Registro e Depósito Centralizado de Ativos Financeiros e de Valores Mobiliários;
- II - Registro de Operações com Derivativos:
 - a) contratadas sem contraparte central garantidora, liquidadas por meio do Subsistema de Compensação e Liquidação, observado o Artigo 129; e
 - b) contratadas com contraparte central garantidora, liquidadas por meio da Câmara BM&FBOVESPA;

- III - administração de Mercado de Balcão Organizado;
- IV - prestação de serviço de Compensação e Liquidação;
- V - constituição de gravames e ônus sobre Ativos Financeiros Registrados, sobre Ativos Depositados e sobre Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora; e
- VI - prestação de serviços acessórios e de serviços para ativos não submetidos a Registro ou a Depósito Centralizado, descritos no Capítulo XIII.

§1º – No Segmento Cetip UTVM, a B3 não é contraparte central das operações do Mercado de Balcão Organizado, de forma que, no desempenho das suas atividades:

- I - não é responsável, direta ou indiretamente, pelo adimplemento ou satisfação dos direitos referentes a tais operações ou das obrigações relativas aos Ativos ou às Operações com Derivativos; e
- II - incumbe aos Participantes manter estruturas e processos próprios para gerenciar adequadamente os riscos de crédito e de liquidez das operações que realizem em seu nome e em nome de seus Clientes.

§2º – A B3 não é responsável, direta ou indiretamente, pelo descumprimento de quaisquer das obrigações estabelecidas neste Regulamento e nos Manuais de Normas por parte de quaisquer dos Participantes aqui referidos.

Artigo 2

Às definições dos termos com iniciais em maiúscula, em suas formas no singular e no plural, utilizadas neste Regulamento aplicam-se as definições e os significados constantes do Glossário das Normas do Segmento Cetip UTVM.

Parágrafo único – Os termos usuais dos mercados financeiro e de capitais, os de natureza jurídica, econômica e contábil e os termos técnicos de qualquer outra natureza empregados neste Regulamento e não constantes do Glossário das Normas do Segmento Cetip UTVM têm os significados geralmente aceitos no Brasil.

Seção II – Das Normas do Segmento Cetip UTVM e seus objetivos

Artigo 3

Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, os Manuais de Normas contêm as disposições específicas aplicáveis aos Ativos, às Atividades de Registro, de Depósito Centralizado, de Compensação e Liquidação e ao Mercado de Balcão Organizado, e os Manuais de Operações contêm as instruções de utilização do Sistema do Segmento Cetip UTVM, ficando desde já estabelecido que os Manuais de Normas complementam, para todos os fins de direito, este Regulamento.

Parágrafo único – Os documentos mencionados no *caput* devem ser observados por todos os Participantes e, também, por seus Clientes, pelos Operadores por Conta e Ordem com os quais atuem e por seus Investidores CCP, por força de previsão em instrumentos contratuais que firmem com eles.

Artigo 4

A B3 poderá, observada a legislação e regulamentação em vigor, alterar este Regulamento a qualquer tempo, com o objetivo de adequá-lo à legislação e à regulamentação em vigor, assim como para aperfeiçoar ou implementar suas regras.

Artigo 5

As alterações ao presente Regulamento ou a qualquer outra Norma do Segmento Cetip UTMV, assim como a edição de nova Norma do Segmento Cetip UTMV, são informadas aos Participantes por meio de Ofício Circular, sendo a nova versão do documento disponibilizada no site da B3 (www.b3.com.br).

Parágrafo único – O Participante que não concordar com as alterações ou com a edição a que se refere o *caput* poderá solicitar o cancelamento do seu Direito de Acesso ao Presidente da B3, por meio de correspondência, devendo ser observado, nessa hipótese, o disposto no Artigo 172.

Artigo 6

A B3, na qualidade de administradora do Segmento Cetip UTMV, divulga em seu site:

- I - este Regulamento;
- II - Manuais de Normas;
- III - Manuais de Operações;
- IV - Ofícios Circulares;
- V - informações relativas aos Ativos;
- VI - relação dos Participantes com Direito de Acesso;
- VII - informações sobre as Operações do Mercado de Balcão Organizado;
- VIII - informações periódicas ou eventuais recebidas dos emissores registrados na CVM que tenham Valores Mobiliários admitidos nos ambientes atendidos pelo Segmento Cetip UTMV; e
- IX - outras informações que, a critério do Presidente da B3, sejam, ou possam vir a ser, relevantes aos Participantes e aos seus Clientes, inclusive situações especiais relativas ao exercício da Atividade de Registro e da Atividade de Depósito Centralizado, ao funcionamento do Mercado de Balcão Organizado, do Subsistema de Compensação e Liquidação, assim como dos serviços tratados no Capítulo XIII.

Seção III – Do Presidente da B3

Artigo 7

O Presidente da B3 é competente para dirimir eventuais dúvidas ou omissões deste Regulamento, por meio de Ofício Circular ou outros instrumentos cujo conteúdo, para todos os efeitos, complementarará o disposto neste Regulamento.

Artigo 8

O Presidente da B3, no âmbito de suas atribuições, fornecerá quaisquer informações, inclusive sigilosas, que lhe sejam formalmente requisitadas pelos órgãos reguladores, no exercício da sua competência, ou pelo Poder Judiciário, relativas:

- I - às posições de Ativos, de Participantes, de Investidores CCP ou de Clientes, informadas à Entidade Registradora ou mantidas junto ao Depositário Central;
- II - às Operações do Mercado de Balcão Organizado;
- III - às Liquidações Financeiras cursadas no Subsistema de Compensação e Liquidação; e
- IV - às movimentações de Ativos Depositados.

Artigo 9

Relativamente às atividades e competências definidas no Artigo 1, o Presidente da B3 tem as seguintes atribuições, dentre outras estabelecidas neste Regulamento e no estatuto social da B3:

- I - conceder Direito de Acesso, assim como suspendê-lo ou cancelá-lo nas hipóteses previstas nos incisos I e III do Artigo 176 e no Artigo 177;
- II - admitir, suspender ou excluir Ativo do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Mercado de Balcão Organizado;
- III - definir o horário de funcionamento do Sistema do Segmento Cetip UTMV;
- IV - suspender ou prorrogar o funcionamento do Sistema do Segmento Cetip UTMV, total ou parcialmente, por prazo determinado ou indeterminado;
- V - divulgar as taxas, emolumentos e demais custos a serem cobrados dos Participantes;
- VI - tomar medidas e adotar procedimentos para coibir a realização de operações que possam consubstanciar práticas não equitativas de mercado ou configurar infrações a normas legais e regulamentares cujo cumprimento incumba à B3 fiscalizar, dentre elas, a aplicação das penalidades estabelecidas nas Subseções II e III da Seção I do Capítulo XI;

- VII - deliberar, observadas as competências estabelecidas no estatuto social da B3, sobre as omissões eventualmente verificadas neste Regulamento e nas demais Normas do Segmento Cetip UTMV; e
- VIII - promover o acompanhamento e a fiscalização das Operações do Mercado de Balcão Organizado, em conformidade com a legislação aplicável e com as normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e pela CVM.

Seção IV – Das obrigações da B3 como administradora do Segmento Cetip UTMV

Artigo 10

São obrigações da B3, dentre outras estabelecidas neste Regulamento:

- I - definir regras de organização e de funcionamento de suas atividades, com observância à legislação e à regulamentação vigentes;
- II - fiscalizar o cumprimento das disposições legais, regulamentares, estatutárias e regimentais que disciplinam as Atividades de Registro, de Depósito Centralizado, do Mercado de Balcão Organizado e de Compensação e Liquidação que sejam de sua competência;
- III - fiscalizar o cumprimento das disposições legais, regulamentares, estatutárias e regimentais que disciplinam a prestação dos serviços tratados no Capítulo XIII, que sejam de sua competência;
- IV - divulgar aos Participantes as alterações efetuadas neste Regulamento e nas demais Normas do Segmento Cetip UTMV;
- V - assegurar a transparência das ofertas e das operações realizadas no ambiente de negociação eletrônica do Mercado de Balcão Organizado;
- VI - propiciar os mecanismos necessários à adequada formação de preços nas operações realizadas no ambiente de negociação eletrônica do Mercado de Balcão Organizado;
- VII - estabelecer mecanismos de monitoramento para identificar as Operações do Mercado de Balcão Organizado que estejam fora do padrão de mercado e reportar, quando couber, ao Banco Central do Brasil, à CVM ou a outra autoridade competente;
- VIII - preservar a confidencialidade das informações sob sua responsabilidade, na forma da legislação em vigor, assim como a integridade e a disponibilidade dessas informações, estabelecendo práticas voltadas a assegurar esses objetivos;
- IX - assegurar o acesso restrito a arquivos eletrônicos e físicos e a adoção de controles que restrinjam e permitam identificar as pessoas que tenham acesso a informações confidenciais;
- X - manter estrutura de auditoria interna;

- XI - prestar informações aos órgãos reguladores, de acordo com suas competências;
- XII - manter sistemas de controle de risco apropriado ao monitoramento dos riscos inerentes às suas atividades;
- XIII - manter sistema centralizado de informações para o recebimento e a manutenção dos dados cadastrais de Clientes fornecidos por Custodiante de Cliente ou por Custodiante de Investidor;
- XIV - armazenar as informações relativas às movimentações de Ativos realizadas no Subsistema de Registro e no Subsistema de Depósito Centralizado, de modo a assegurar a sua rastreabilidade;
- XV - manter registro das Operações do Mercado de Balcão Organizado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou até o encerramento da investigação, caso a B3 tenha sido comunicada de sua existência pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM;
- XVI - cumprir e fazer cumprir as disposições contidas nas Normas do Segmento Cetip UTMV;
- XVII - desenvolver e manter programa de gestão de continuidade dos negócios, principalmente quanto ao previsto nos normativos do Banco Central do Brasil e da CVM, e divulgá-lo em seu site; e
- XVIII - desenvolver planos de contingência e de recuperação das suas atividades, assim como atualizá-lo, testá-lo e auditá-lo periodicamente.

Artigo 11

A B3 mantém relação de Clientes:

- I - impedidos de atuar no Mercado de Balcão Organizado por decisão de órgão regulador ou judicial (constantes do Cadastro de Clientes Impedidos de Negociar – CPIN); e
- II - aptos a realizar Operações do Mercado de Balcão Organizado, constituída por todos os Clientes cadastrados na B3 por Custodiante de Cliente e por Custodiante do Investidor que não estejam no Cadastro de Clientes Impedidos de Negociar – CPIN.

Parágrafo único – Os Participantes isentam a B3 de qualquer responsabilidade, seja direta ou indireta, pelas informações fornecidas nos termos deste Artigo.

CAPÍTULO II – DA ATIVIDADE DE REGISTRO

Seção I – Das Disposições Gerais

Artigo 12

A Atividade de Registro é realizada pela B3, na qualidade de Entidade Registradora, e operacionalizada por meio do Subsistema de Registro.

Artigo 13

A Atividade de Registro desempenhada pela B3 compreende:

- I - o armazenamento e a publicidade, ressalvados os sigilos legais, de informações registradas por Participante que atue no Subsistema de Registro referentes a Ativos Registrados e a operações a eles relativas, bem como, em se tratando especificamente de Valores Mobiliários Registrados, referentes a gravames e ônus constituídos fora do Segmento Cetip UTMV;
- II - a constituição e o controle de gravames e ônus sobre Ativos Financeiros Registrados;
- III - o armazenamento de informações relativas aos Eventos dos Ativos Registrados, nos termos deste Regulamento e do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, e a realização dos correspondentes apontamentos nas Contas dos titulares ou dos seus representantes;
- IV - o fornecimento das informações necessárias para que o Agente de Registro, o Custodiante de Cliente, o Emissor ou o Escriturador, conforme o caso, de Ativos Registrados efetue as conciliações necessárias, de modo que os apontamentos relativos aos Ativos Registrados no Subsistema de Registro, considerados os Eventos incidentes, reflita fielmente o que consta nos controles do Agente de Registro, do Custodiante de Cliente, do Emissor ou do Escriturador; e
- V - a conservação de sigilo a respeito das características e das quantidades dos Ativos Registrados, bem como a respeito das Operações do Mercado de Balcão Organizado com Ativos Registrados, prestando informações, quando solicitadas, às autoridades judiciais e administrativas competentes e nas situações previstas na legislação em vigor, e, caso aplicável, em convênios previamente celebrados com as referidas autoridades.

§1º – O armazenamento e a publicidade de informações fornecidas por Participante de que trata o inciso I do *caput* referentes a Ativos Registrados e a operação com Ativos Registrados previamente realizada fora do Segmento Cetip UTMV e registrada no Subsistema de Registro presume, respectivamente, sua regular transferência e celebração fora do Segmento Cetip UTMV, mediante a observância pelas partes envolvidas dos requisitos próprios de existência, validade e eficácia aplicáveis à sua natureza, observada a legislação pertinente.

§2º – As regras específicas e os procedimentos aplicáveis às atividades de que trata o *caput* deste Artigo, quando necessário, são estabelecidos no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

Seção II – Da admissão de ativos, do registro de operações com Ativos Registrados e do Registro sobre gravames e ônus constituídos fora do Segmento Cetip UTVM relativos a Valores Mobiliários Registrados

Subseção I – Da admissão de ativos no Subsistema de Registro

Artigo 14

Os seguintes ativos são elegíveis para Registro:

- I - Valores Mobiliários, incluindo Operações com Derivativos; e
- II - Ativos Financeiros.

Artigo 15

A admissão de Ativo Financeiro, de Operação com Derivativo ou de Valor Mobiliário no Subsistema de Registro é atribuição do Presidente da B3.

§1º – Na avaliação da admissão de que trata o *caput*, o Presidente da B3 considerará os aspectos que, a seu critério, propiciem a transparência, a segurança e a regularidade necessárias ao desempenho da Atividade de Registro pela B3.

§2º – A relação dos Ativos Financeiros, das Operações com Derivativos e dos Valores Mobiliários admitidos para Registro é disponibilizada no site da B3, podendo ser alterada a qualquer momento, observada a legislação e a regulamentação em vigor.

Subseção II – Do registro de operações com Ativos Registrados

Artigo 16

O Subsistema de Registro permite o registro de operações com Ativos Registrados previamente realizadas fora do Segmento Cetip UTVM, nos termos deste Regulamento.

Subseção III – Do Registro sobre gravames e ônus constituídos fora do Segmento Cetip UTVM relativos a Valores Mobiliários Registrados

Artigo 17

O Subsistema de Registro permite, observados os termos deste Regulamento, o Registro sobre gravames e ônus constituídos fora do Segmento Cetip UTVM relativos a Valores Mobiliários Registrados.

Seção III – Dos Participantes envolvidos no Registro de Ativo Registrado

Artigo 18

Os Participantes que atuam no Subsistema de Registro podem ser detentores de um dos seguintes Direitos de Acesso:

- I - Direito de Acesso aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação;

- II - Direito de Acesso aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação, de Forma Restrita; ou
- III - Direito de Acesso ao Subsistema de Registro para Registro de Operações com Derivativos contratadas com contraparte central garantidora.

Artigo 19

As seguintes funções podem ser exercidas por Participantes que atuam no Subsistema de Registro, observadas as disposições do Manual de Normas de Direito de Acesso:

- I - Agente de Pagamento;
- II - Agente de Registro;
- III - Administrador de Custódia;
- IV - Custodiante de Cliente;
- V - Custodiante da Guarda Física;
- VI - Digitador;
- VII - Emissor;
- VIII - Escriturador; e
- IX - Participante de Registro.

Artigo 20

Os Participantes detentores do Direito de Acesso de que trata o inciso I do Artigo 18 poderão, observados os termos deste Regulamento e do Manual de Normas de Direito de Acesso, atuar:

- I - para si próprios:
 - a) para Registro dos ativos de sua titularidade;
 - b) para registro de operação com Ativos Registrados;
 - c) para Registro dos gravames e ônus constituídos fora do Segmento Cetip UTM relativos aos Valores Mobiliários Registrados de sua titularidade; e
 - d) na qualidade de Agente de Registro, para Registro dos Ativos Registrados de sua emissão ou de sua obrigação de pagamento, nos termos dos Manuais de Normas de Ativos;
- II - para Clientes, na qualidade de:

- a) Agente de Registro, nas Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora das quais seu Cliente seja uma das partes; e
- b) Custodiante de Cliente, para efeito de:
 - i - Registro dos Ativos Registrados de titularidade de seus Clientes;
 - ii - registro de operações com Ativos Registrados das quais seus Clientes sejam parte; e
 - iii - Registro sobre os gravames e ônus constituídos fora do Segmento Cetip UTVM relativos aos Ativos Registrados de titularidade dos seus Clientes; e

III - para outros Participantes, na qualidade de:

- a) Administrador de Custódia de Fundo, efetuando Lançamentos e consultas relativas a Ativos Registrados para Fundo de Investimento do qual seja o Administrador Legal;
- b) Administrador de Custódia de Investidor não Residente, representando um Investidor não Residente perante a B3 e efetuando Lançamentos e consultas relativas a Ativos Registrados para esse Participante;
- c) Administrador de Custódia de Terceiros, representando um Participante perante a B3 e efetuando Lançamentos e consultas relativas a Ativos Registrados para esse Participante;
- d) Agente de Pagamento, efetuando, quando especificamente previsto em Manual de Normas de Ativo, a cobrança das obrigações pecuniárias relativas ao Ativo Registrado e repassando o produto dessa cobrança ao Participante titular do Ativo Registrado ou ao Custodiante de Cliente cujo Cliente seja o titular;
- e) Agente de Registro, para efeito do Registro dos ativos do Participante, nos termos dos Manuais de Normas de Ativos;
- f) Custodiante da Guarda Física, efetuando a guarda física da cártula e/ou do instrumento de emissão do Ativo Financeiro objeto de Registro;
- g) Digitador, efetuando Lançamentos e consultas para outro Participante que atue no Subsistema de Registro; e
- h) Escriturador, prestando serviços de escrituração de Valor Mobiliário de Distribuição Pública escritural registrado no Subsistema de Registro.

Parágrafo único – Os deveres e os direitos dos Participantes mencionados na alínea “d” do inciso I e nos incisos II e III encontram-se descritos no Capítulo VIII.

Artigo 21

Os Participantes detentores do Direito de Acesso de que trata o inciso II do Artigo 18 poderão, observados os termos deste Regulamento e do Manual de Normas de Direito de Acesso, atuar para si próprios, na qualidade de Agente de Registro, nos termos da alínea “d” do inciso I do Artigo 20.

Parágrafo único – Os deveres e os direitos do Agente de Registro encontram-se descritos no Capítulo VIII.

Artigo 22

Os Participantes detentores do Direito de Acesso de que trata o inciso III do Artigo 18 poderão, observados os termos deste Regulamento e do Manual de Normas de Direito de Acesso, atuar:

- I - na qualidade de Participante de Registro:
 - a) para si próprio:
 - i - para Registro das Operações com Derivativos contratadas com contraparte central garantidora de que sejam parte; e
 - ii - como cedente ou como cessionário em Repasse de Operação;
 - b) para Investidores CCP; e
 - c) para Operadores por Conta e Ordem, efetuando o Registro das Operações com Derivativos contratadas com contraparte central garantidora que tenham como partes Investidores CCP que atuem por meio desses operadores;

Parágrafo único – Os deveres e os direitos do Participante de Registro encontram-se descritos no Capítulo VIII.

Seção IV – Do Subsistema de Registro

Subseção I – Da estrutura de Contas informacionais

Artigo 23

A estrutura de Contas informacionais mantidas no Sistema do Segmento Cetip UTMV assegura que as informações relativas aos Ativos Registrados e às operações com Ativos Registrados do próprio Participante sejam segregadas das informações relativas aos Ativos Registrados e às operações com Ativos Registrados de seus Clientes.

Artigo 24

As seguintes Contas são disponibilizadas no Sistema do Segmento Cetip UTMV:

- I - Conta Própria: para o registro, dentre outras informações, das relativas aos Ativos Registrados de titularidade de Participante, das relativas às operações com Ativos Registrados das quais seja parte e aos débitos e créditos resultantes dessas operações;
- II - Conta de Cliente 1 (um): para o registro, dentre outras informações, das relativas aos Ativos Registrados de titularidade de Cliente 1 (um) identificado no Sistema do Segmento Cetip UTMV, das relativas às operações com Ativos Registrados das quais o Cliente 1 (um) seja parte e aos débitos e créditos resultantes dessas operações;
- III - Conta de Clientes 1 (um) Não Identificados: para o registro das informações mencionadas no inciso II deste Artigo, relativas aos Clientes 1 (um) não identificados no Sistema do Segmento Cetip UTMV;
- IV - Conta de Cliente 2 (dois): para o registro das informações mencionadas no inciso II deste Artigo, relativas a Cliente 2 (dois) identificado no Sistema do Segmento Cetip UTMV;
- V - Conta de Clientes 2 (dois) Não Identificados: para o registro das informações mencionadas no inciso II deste Artigo, relativas aos Clientes 2 (dois) que não estejam identificados no Sistema do Segmento Cetip UTMV;
- VI - Conta de Agente de Registro: para o registro de informações relativas aos Ativos Registrados de emissão ou de obrigação de pagamento do Agente de Registro ou por ele ingressados no Subsistema de Registro, adquiridos por seus Clientes ou por Participantes;
- VII - Conta CCP: para Registro das Operações com Derivativos contratadas com contraparte central garantidora; e
- VIII - Contas Específicas:
 - a) Conta de Reserva Técnica: para Registro dos Ativos Registrados adquiridos com os recursos das reservas, provisões e fundos das sociedades seguradoras, das resseguradoras locais e admitidas, das sociedades especializadas em seguro saúde, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar; e para o registro de informações relativas às operações com Ativos Registrados por elas realizadas e aos débitos e créditos resultantes dessas operações;
 - b) Conta Garantia: para o Registro dos Ativos Gravados recebidos em garantia pelo Participante titular da Conta Garantia;
 - c) Conta Margem/Garantia: para o Registro dos Ativos Gravados em favor de câmara de compensação e de liquidação autorizada pelo Banco Central do Brasil;

- d) Conta Própria para Títulos a Serem Mantidos Até seu Vencimento: para o Registro dos Ativos Registrados de Participante que sejam classificados, nos termos da regulamentação aplicável, na categoria “mantidos até o vencimento”; e
- e) Conta Vinculada à Redução de Compulsório: para o Registro dos Ativos Registrados de Participante que, nos termos da regulamentação aplicável, sejam utilizados para cumprimento da exigibilidade de recolhimento compulsório.

§1º – As regras específicas e os procedimentos para a abertura das Contas mencionadas nos incisos I a VII encontram-se estabelecidas no Manual de Normas de Direito de Acesso.

§2º – As posições para o registro de informações relativas a Ativos Registrados, disponibilizadas nas Contas de que trata este Artigo, são estabelecidas no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

Subseção II – Do Registro de ingresso e da Baixa do Registro de Ativo Financeiro, de Operação com Derivativo e de Valor Mobiliário

Artigo 25

O Registro de ingresso de Ativo Financeiro e de Valor Mobiliário envolve:

- I - Comando do Agente de Registro, quando for o titular;
- II - Comando Único do Agente de Registro, quando o titular for um Cliente e o Agente de Registro acumular a função de Custodiante de Cliente; e
- III - Duplo Comando do Agente de Registro e de outro Participante, quando o titular for outro Participante ou Cliente de Custodiante de Cliente que não seja o Agente de Registro acumulando esta função.

§1º – Do processo de Registro de ingresso de Ativo Financeiro e de Valor Mobiliário devem participar, ainda, conforme o caso, mediante Comando no Subsistema de Registro:

- I - Escriturador; e
- II - no caso de Debênture e de Nota Comercial, Banco Mandatário ou Instituição Liquidante de Emissão.

§2º – O Registro de ingresso de Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora, é realizado por meio de:

- I - Comando Único de Custodiante de Cliente, quando a operação for realizada entre o Custodiante de Cliente e um dos seus Clientes ou quando for realizada entre dois de seus Clientes; e
- II - Duplo Comando, quando a operação for realizada:

- a) por dois Participantes, ambos atuando na função de Agente de Registro;
- b) por um Participante e um Custodiante de Cliente representando o seu Cliente, ambos os Participantes atuando na função de Agente de Registro; e
- c) por dois Custodiantes de Cliente distintos representando os seus Clientes, ambos atuando na função de Agente de Registro.

§3º – O Registro de ingresso de Operação com Derivativo contratada com contraparte central garantidora é realizado por meio de:

- I - Comando Único de Participante de Registro, quando o registro da operação for efetuado pelo mesmo Participante de Registro representando as duas partes da operação; e
- II - Duplo Comando de Participantes de Registro, quando o registro da operação for efetuado por Participantes de Registro distintos representando as partes da operação.

Artigo 26

A Baixa do Registro:

- I - de Ativo Financeiro Registrado e de Valor Mobiliário Registrado pode ser efetuada, até o dia útil anterior à data de seu vencimento, por solicitação do Participante titular - ou, conforme o caso, de Custodiante de Cliente que tenha Cliente titular - e confirmação do Agente de Registro ou do Escriturador, conforme o caso; ou
- II - de Ativo Financeiro Registrado é efetuada de forma automática, na data de seu vencimento, permanecendo as informações do momento da baixa armazenadas, de forma imutável, no Sistema do Segmento Cetip UTM, para o atendimento de eventuais solicitações de interessados.

§1º – O Valor Mobiliário Registrado que na data de seu vencimento não tiver seus Eventos integralmente adimplidos não será objeto de Baixa de Registro de forma automática, aplicando-se a ele exclusivamente as disposições previstas neste capítulo que façam menção expressa a Valor Mobiliário Registrado.

§2º – Não é permitida a Baixa do Registro de Operação com Derivativo contratada com contraparte central garantidora.

Artigo 27

O registro de operação com Ativo Registrado é feito por Participante que atua no Subsistema de Registro, observadas as regras e os procedimentos constantes neste Regulamento e nos Manuais de Normas de Ativos, por meio de:

- I - Comando Único, quando envolver um Custodiante de Cliente e seu Cliente ou dois Clientes de um mesmo Custodiante de Cliente;

- II - Duplo Comando, quando envolver dois Participantes; e
- III - no caso de Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora, na forma prevista no Manual de Normas da correspondente operação.

Parágrafo único – Sem prejuízo da atuação da autorregulação da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM, o Presidente da B3, no exercício da atividade de acompanhamento das operações previamente realizadas fora do Segmento Cetip UTM e registradas no Subsistema de Registro, poderá adotar as seguintes medidas, a serem comunicadas aos órgãos reguladores competentes e aos Participantes envolvidos:

- I - recusar o registro de operações com Ativos Registrados que se mostrem discrepantes em relação aos padrões de operações similares; e
- II - cancelar ou estornar o registro de operações com Ativos Registrados, desde que ainda não tenham sido liquidadas, ou suspender a sua liquidação, nos seguintes casos:
 - a) indícios de que possam configurar fraude ou infração a norma legal ou regulamentar.
 - b) cautelarmente, com objetivo de proteger os interesses e o regular funcionamento do mercado.

Artigo 28

É admitido o Estorno de operação que tenha por objeto Ativo Financeiro Registrado, Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora ou Valor Mobiliário Registrado, desde que seja efetuado no mesmo dia do seu registro, com base em justificativa considerada legítima, e mediante:

- I - os seguintes comandos, lançados nos prazos estabelecidos no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação:
 - a) Comando Único, quando envolver um Custodiante de Cliente e seu Cliente ou dois de seus Clientes; e
 - b) Duplo Comando, quando envolver dois Participantes, atuando em nome próprio ou para seus Clientes; ou
- II - solicitação por escrito contendo a justificativa para o Estorno, dirigida à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, caso esgotados os prazos mencionados no inciso I.

§1º – É admitido o Estorno de operação que tenha por objeto Operação com Derivativo contratada com contraparte central garantidora, desde que seja efetuado no mesmo dia do seu registro, com base em justificativa considerada legítima, e mediante:

- I - Comando Único, quando envolver um único Participante de Registro representando as duas partes da operação; ou
- II - Duplo Comando, quando envolver dois Participantes de Registro distintos representando as duas partes da operação.

§2º – Os Participantes são responsáveis pelo Estorno das operações previstas no *caput* e no §1º.

Artigo 29

O Registro sobre gravames e ônus constituídos fora do Segmento Cetip UTMV incidentes sobre Valores Mobiliários Registrados é feito por:

- I - Comando do Participante garantidor ou de Custodiante de Cliente que tenha Cliente garantidor, na hipótese de o garantido não ser Participante ou Cliente;
- II - Comando Único, na hipótese de o garantidor e o garantido serem Custodiante de Cliente e seu Cliente ou dois Clientes de um mesmo Custodiante de Cliente; e
- III - Duplo Comando, na hipótese de o garantidor e o garantido serem dois Participantes, um Participante e um Cliente de outro Custodiante de Cliente, ou dois Clientes de Custodiantes de Cliente distintos.

Parágrafo único – O Registro previsto no inciso I é realizado na Conta Própria ou na Conta de Cliente do garantidor e, nos incisos II e III, em Conta Garantia.

Artigo 30

O Registro sobre bloqueios e constrições judiciais ou administrativas emanadas de autoridade competente incidentes sobre Ativos Financeiros Registrados e sobre Valores Mobiliários Registrados é feito por Lançamento, ou instrução dirigida à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, do Participante que detém o controle da titularidade do Ativo Registrado.

Artigo 31

As regras específicas e os procedimentos do Subsistema de Registro para:

- I - Aprovação, Rejeição e Estorno dos Registros previstos no Artigo 25, *caput* e §§1º e 2º, e no Artigo 27 ao Artigo 29 encontram-se descritos na Seção V do Capítulo II do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação; e
- II - o procedimento para correção do Registro previsto no Artigo 25 encontra-se descrito na Seção III do Capítulo II do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

Subseção III – Do Registro sobre a transferência de titularidade de Ativos Registrados

Artigo 32

Os Participantes envolvidos em transferência de titularidade de Ativos Registrados serão responsáveis:

- I - pela inclusão e atualização das informações no Subsistema de Registro, bem como pela manutenção, análise, legitimidade e autenticidade dos documentos comprobatórios da transferência de titularidade decorrente dos fatos, atos ou negócios jurídicos; e
- II - pelos direitos e obrigações decorrentes das ações previstas no inciso I.

Seção V – Do direcionamento de Eventos

Artigo 33

Os Eventos de Ativos Financeiros Registrados, de Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora e de Valores Mobiliários Registrados previstos para serem liquidados financeiramente por meio do Subsistema de Compensação e Liquidação são automaticamente direcionados para o Participante que conste como titular ou para o Custodiante de Cliente cujo Cliente conste como titular do Ativo Registrado no fechamento operacional do dia útil anterior à data estabelecida para o pagamento.

§1º – O pagamento de Evento de resgate de Valor Mobiliário Registrado previsto para ocorrer por meio da entrega física de ativos se dá fora do Segmento Cetip UTVM e é tratado nos Manuais de Normas de Ativos.

§2º – O Evento relativo a Ativo Registrado em Conta de Reserva Técnica previsto para ser liquidado financeiramente por meio do Subsistema de Compensação e Liquidação será direcionado para a Conta Própria do Participante titular da Conta de Reserva Técnica.

§3º – A metodologia e os critérios de cálculos relativos aos Eventos de Ativos Registrados que sejam calculados pelo Sistema do Segmento Cetip UTVM constam de Cadernos de Fórmulas divulgados no *site* da B3.

§4º – A B3 não se responsabiliza, direta ou indiretamente, pelo cálculo, retenção ou recolhimento de tributo incidente sobre Eventos relacionados a Ativos Registrados.

Seção VI – Da conciliação

Artigo 34

A B3 fornece diariamente as informações necessárias para que o Agente de Registro, o Custodiante de Cliente ou o Escriturador do Ativo Financeiro Registrado, conforme o caso, efetue a conciliação mensal das informações dos Ativos Registrados com as posições mantidas nos seus controles, considerados os eventos incidentes.

§1º – Caso os Participantes identifiquem divergências após efetuarem o processo de conciliação, estes deverão comunicar imediatamente a Diretoria de Depositária e de Operações de Balcão para que ambos adotem as providências visando aos devidos

ajustes, de forma que as posições mantidas no controle dos Participantes coincidam com as informações mantidas no Subsistema de Registro.

§2º – Na ausência de comunicação de divergência de que trata o §1º, considera-se que todos os procedimentos relacionados à conciliação foram validamente realizados pela B3 e pelos Participantes e que as posições mantidas no controle dos Participantes coincidem com as informações mantidas no Subsistema de Registro.

§3º – No caso de identificação de comportamento recorrente na incidência das falhas e na adoção de procedimentos para o saneamento do processo de conciliação, poderão ser aplicadas ao infrator as penalidades previstas neste Regulamento.

§4º – A BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM realizará inspeções junto aos Participantes a fim de verificar seu processo de conciliação.

§5º – Nas situações previstas no §3º, ou se encontrada irregularidade na realização da inspeção tratada no §4º, a B3 ou a BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM, conforme o caso, comunicará ao Banco Central do Brasil e à CVM, quando aplicável, as ocorrências e as medidas adotadas.

Seção VII – Dos Mecanismos de Monitoramento

Artigo 35

A B3 realizará o monitoramento da atuação dos Participantes no Subsistema de Registro e o acompanhamento das informações relativas aos Ativos Registrados e às Operações do Mercado de Balcão Organizado com Ativos Registrados por eles registradas, por meio de mecanismos que visem a identificar eventuais discrepâncias, inconsistências e indícios de fraude.

Artigo 36

Os parâmetros dos mecanismos de monitoramento serão definidos previamente à admissão de novo Ativo Financeiro, Operação com Derivativo, Valor Mobiliário ou Operação do Mercado de Balcão Organizado registrada no Subsistema de Registro, podendo ser periodicamente revisados, tendo como base a legislação e regulamentação aplicáveis, as regras e procedimentos internos da B3, as condições de mercado e outros critérios cabíveis.

Artigo 37

Constatada qualquer irregularidade pelos mecanismos de monitoramento, a B3 notificará o Participante para que preste esclarecimentos.

§1º – Caso os esclarecimentos não sejam satisfatórios, o Participante deverá tomar as providências cabíveis a fim de sanar as irregularidades no prazo assinalado pela B3.

§2º – O Participante que não sanar as irregularidades mencionadas no *caput* estará sujeito às penalidades previstas neste Regulamento.

Artigo 38

O monitoramento referido nesta Seção será realizado sem prejuízo das atribuições da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM relativas à fiscalização e à supervisão dos registros realizados no Subsistema de Registro e do cumprimento pelo Participante dos termos e condições previstos no presente Regulamento.

Artigo 39

Sem prejuízo do disposto no Artigo 38, a B3 reportará eventuais discrepâncias, irregularidades e indícios de fraude por ela identificados ao Banco Central do Brasil e à CVM, de acordo com as respectivas esferas de supervisão.

Seção VIII – Do horário regular de funcionamento do Subsistema de Registro

Artigo 40

A realização do Registro, seja por meio de digitação em tela ou envio de arquivo ou de mensagem, deverá ser feita nos dias de funcionamento do Subsistema de Registro, conforme as seguintes grades horárias:

I - Registro por meio de digitação em tela:

Registro por digitação em tela	Início – Fim
Funcionamento geral	04h30 - 19h20
Lançamento de Preço Unitário para cálculo de valor financeiro de Evento relativo aos Ativos Registrados	08h00 - 10h00
Registro exclusivamente de Derivativo contratado com contraparte central garantidora	09h00 - 19h00

II - Registro por meio de envio de arquivo ou de mensagem:

Registro	Arquivo	Mensagem
Manhã	04h30 - 10h50	08h00 - 11h00
Tarde	12h50 - 17h00	11h35 - 17h00
Noite	17h50 - 19h15	17h50 - 19h15
Exclusivamente para Derivativo contratado com contraparte central garantidora	09h00 - 19h00	-

Parágrafo único – A B3 divulgará anualmente os horários de funcionamento do Subsistema de Registro em razão de datas especiais e feriados.

Artigo 41

O Subsistema de Registro não funcionará se assim for determinado por órgão regulador competente, situação que será imediatamente comunicada ao mercado.

Parágrafo único – Na situação de que trata o *caput*, os registros de informações previstos para ocorrerem na data em que o Subsistema de Registro não funcionar serão processados no dia útil seguinte, ressalvada determinação em sentido contrário do respectivo órgão regulador.

Artigo 42

A B3 poderá, a qualquer momento, alterar temporariamente, comunicando ao mercado, os prazos e os horários de funcionamento do Subsistema de Registro em virtude de situações previstas no Capítulo XII que, a seu critério, possam pôr em risco o bom desempenho do mesmo.

CAPÍTULO III – DA ATIVIDADE DE DEPÓSITO CENTRALIZADO

Seção I – Das Disposições Gerais

Artigo 43

A Atividade de Depósito Centralizado é realizada pela B3, na qualidade de Depositário Central, e operacionalizada por meio do Subsistema de Depósito Centralizado.

Artigo 44

A B3 adota mecanismos que visam a assegurar a existência, a integridade e a conciliação dos Ativos Depositados, efetuando sua guarda e seu controle de forma desmaterializada e centralizada, nos termos deste Regulamento, do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, e da legislação e regulamentação em vigor.

Parágrafo único – Os mecanismos que visam a assegurar a existência e a integridade dos Ativos Depositados abrangem:

- I - a transferência da titularidade fiduciária do Valor Mobiliário e do Ativo Financeiro para o Depositário Central;
- II - a imobilização do Ativo Depositado enquanto se encontrar em Depósito Centralizado;
- III - a conciliação entre o saldo dos Ativos Depositados e os constantes dos controles mantidos pelo Escriturador, Custodiante da Guarda Física, Custodiante do Emissor, Agente de Depósito, Custodiante do Investidor e Custodiante de Cliente, conforme o caso; e

- IV - o registro da titularidade dos Ativos Depositados em nome de Clientes, quando exigido pela regulamentação pertinente, e em nome dos Participantes, e a sua guarda, respectivamente, em Contas de Cliente e em Contas Próprias.

Artigo 45

As atividades relativas a Depósito Centralizado, desempenhadas pela B3, abrangem:

- I - a transferência de titularidade fiduciária do Valor Mobiliário ou do Ativo Financeiro, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis;
- II - a guarda centralizada de Ativos Depositados, fungíveis e infungíveis, em meio eletrônico;
- III - a obrigatoriedade de imposição de restrições contratuais pelos Participantes a seus Clientes com o intuito de impedir a realização de atos de disposição, fora do Subsistema de Depósito Centralizado, de Ativos Depositados;
- IV - o tratamento das instruções de movimentação e dos Eventos relativos aos Ativos Depositados, nos termos deste Regulamento e do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, e a realização dos correspondentes apontamentos nas Contas dos titulares ou dos seus representantes;
- V - a constituição e o controle de gravames e ônus sobre Ativos Depositados;
- VI - os procedimentos para a realização da conciliação diária das posições dos Ativos Depositados com as posições mantidas em titularidade fiduciária da B3;
- VII - o fornecimento diário ao Emissor, ao Custodiante do Emissor ou ao Escriturador de Valores Mobiliários Depositados, conforme o caso, da relação dos Valores Mobiliários Depositados e seus respectivos titulares, a fim de assegurar o cumprimento de deveres perante os investidores, Participantes e Clientes;
- VIII - a disponibilização de extratos aos Clientes identificados junto ao Sistema do Segmento Cetip UTM, na forma por ele estabelecida, observado o disposto na Seção IX deste Capítulo;
- IX - o registro constitutivo de Valor Mobiliário e de Ativos Financeiros, quando a lei ou regulamentação exigir ou facultar que a emissão seja realizada em entidade autorizada a exercer a atividade de depósito centralizado pelo Banco Central do Brasil;
- X - a conservação de sigilo a respeito das características, quantidades e movimentação dos Ativos Depositados, prestando informações, quando solicitadas, às autoridades judiciais e administrativas competentes e nas

situações previstas na legislação em vigor, e, caso aplicável, em convênios previamente celebrados com as referidas autoridades; e

- XI - o armazenamento e a publicidade de informações registradas por Participante que atue no Subsistema de Depósito Centralizado referentes a Operações do Mercado de Balcão Organizado realizadas com Ativos Depositados.

§1º – As regras específicas e os procedimentos aplicáveis às atividades relacionadas com o Depósito Centralizado de que trata o *caput*, quando necessário, são estabelecidos no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

§2º – Efetivado o Depósito Centralizado, a movimentação ou qualquer outra alteração relativa aos Ativos Depositados somente pode ocorrer nos termos deste Regulamento.

Seção II – Da admissão de ativos, da suspensão ou da exclusão de Ativos Depositados do Subsistema de Depósito Centralizado e do registro de operações com Ativos Depositados

Subseção I – Da admissão de ativos no Subsistema de Depósito Centralizado

Artigo 46

Os seguintes ativos são elegíveis para o Depósito Centralizado:

- I - Valores Mobiliários; e
- II - Ativos Financeiros.

Artigo 47

A admissão de Valor Mobiliário ou de Ativo Financeiro no Subsistema de Depósito Centralizado é atribuição do Presidente da B3.

§1º – Na avaliação da admissão de que trata o *caput*, o Presidente da B3 considerará os aspectos que, a seu critério, propiciem a transparência, a segurança e a regularidade necessárias ao desempenho da Atividade de Depósito Centralizado pela B3.

§2º – A relação dos Valores Mobiliários e Ativos Financeiros admitidos para Depósito Centralizado é disponibilizada no site da B3, podendo ser alterada a qualquer momento, observada a legislação e a regulamentação em vigor.

Subseção II – Da suspensão ou da exclusão de Ativo Depositado do Subsistema de Depósito Centralizado

Artigo 48

O Presidente da B3 pode, a qualquer tempo, suspender ou excluir Ativo Depositado do Subsistema de Depósito Centralizado.

§1º – São motivos para a suspensão prevista no *caput*:

- I - o não atendimento de um ou mais requisitos de admissão, desde que se trate de falta sanável;
- II - a existência de indícios de infrações a normas legais ou regulamentares;
- III - a verificação de situações que afetem o funcionamento regular e eficiente do mercado; ou
- IV - determinação do Banco Central do Brasil ou da CVM nesse sentido.

§2º – Com a suspensão prevista no *caput* ficam os Ativos Depositados impedidos, durante o prazo de suspensão, de ser objeto de Operações do Mercado de Balcão Organizado ou de ser movimentados no Subsistema de Depósito Centralizado em decorrência de registro de Instrumento de Constituição de Gravame.

§3º – São motivos para a exclusão prevista no *caput*:

- I - o não atendimento de um ou mais requisitos de admissão, desde que se trate de falta insanável;
- II - sem prejuízo da atuação da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM, restar comprovada a infração de normas legais e regulamentares ou a ocorrência de fraude, manipulação, prática não equitativa, lavagem de dinheiro ou outra situação que possa causar prejuízo aos Participantes e Clientes ou colocar em risco o funcionamento eficiente e regular do mercado;
- III - não ter sido sanada a falta ou situação que resultou na suspensão de que trata o §1º; ou
- IV - determinação do Banco Central do Brasil ou da CVM nesse sentido.

§4º – Com a exclusão prevista no *caput*, os Ativos Depositados de que tratam:

- I - os incisos I, III, IV do Artigo 59 serão objeto de Retirada automática, observando-se o disposto nos incisos I a III do Artigo 73; e
- II - o inciso II do Artigo 59 serão mantidos em Depósito Centralizado, adotando-se as restrições impostas no §2º deste Artigo.

Artigo 49

A suspensão ou a exclusão de Ativo Depositado será comunicada aos Participantes, à BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM e ao Banco Central do Brasil e/ou à CVM, conforme o caso.

Subseção III – Do registro de operações com Ativos Depositados

Artigo 50

O Subsistema de Depósito Centralizado permite o registro de operações com Ativos Depositados realizadas no Mercado de Balcão Organizado, nos termos deste Regulamento.

Artigo 51

O registro de operações com Ativos Depositados é feito por Participante que atua no Subsistema de Depósito Centralizado, observadas as regras e os procedimentos constantes neste Regulamento e nos Manuais de Normas de Ativos, por meio de:

- I - Comando Único, quando envolver um Custodiante de Cliente ou Custodiante do Investidor e seu Cliente ou dois Clientes de um mesmo Custodiante de Cliente ou Custodiante do Investidor; e
- II - Duplo Comando, quando envolver dois Participantes.

§1º – Aplicam-se ao registro de operações com Ativos Depositados previsto neste Artigo, as regras sobre Lançamento, Aprovação, Rejeição e Estorno de operação de que trata a Seção V do Capítulo II do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

§2º – Sem prejuízo da atuação da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM, o Presidente da B3, no exercício da atividade de acompanhamento das operações referidas neste Artigo, poderá adotar as seguintes medidas, a serem comunicadas aos órgãos reguladores competentes e aos Participantes envolvidos:

- I - recusar o registro de operações com Ativos Depositados que se mostrem discrepantes em relação aos padrões de operações similares; e
- II - cancelar o registro de operações com Ativos Depositados, desde que ainda não tenham sido liquidadas, ou suspender a sua liquidação, caso haja indícios de que possam configurar infração a norma legal ou regulamentar.

Seção III – Dos Participantes envolvidos no Depósito Centralizado

Artigo 52

Os Participantes que atuam no Subsistema de Depósito Centralizado podem ser detentores de um dos seguintes Direitos de Acesso:

- I - Direito de Acesso aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação; ou
- II - Direito de Acesso aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação, de Forma Restrita.

Artigo 53

As seguintes funções podem ser exercidas por Participantes que atuam no Subsistema de Depósito Centralizado, observadas as disposições do Manual de Normas de Direito de Acesso:

- I - Administrador de Custódia;
- II - Agente de Depósito;
- III - Agente de Garantia;
- IV - Agente de Pagamento;
- V - Agente Fiduciário de LIG;
- VI - Agente Fiduciário de Valores Mobiliários;
- VII - Custodiante da Guarda Física;
- VIII - Custodiante de Cliente;
- IX - Custodiante do Emissor;
- X - Custodiante do Investidor;
- XI - Digitador;
- XII - Emissor;
- XIII - Escriturador; e
- XIV - Intermediário de Valores Mobiliários.

Artigo 54

Os Participantes detentores do Direito de Acesso de que trata o inciso I do Artigo 52 poderão, observados os termos deste Regulamento e do Manual de Normas de Direito de Acesso, atuar:

- I - para si próprios:
 - a) para realização do Depósito Centralizado dos ativos de sua titularidade;
 - b) para registro de operações com Ativos Depositados;
 - c) para efeito da constituição de gravames e ônus sobre os Ativos Depositados de sua titularidade; e
 - d) na qualidade de Agente de Depósito, para registro de informações relativas aos Ativos Depositados de emissão ou de obrigação de pagamento do Agente de Depósito ou por ele ingressados no Subsistema de Depósito Centralizado, nos termos deste Regulamento e dos Manuais de Normas de Ativos;
- II - para Clientes, na qualidade de Custodiante de Cliente ou de Custodiante do Investidor, conforme o caso, efetuando, dentre outros, Lançamentos:

- a) para efeito de realização do Depósito Centralizado dos ativos de titularidade de seus Clientes;
- b) para o registro de operações com Ativos Depositados das quais seus Clientes sejam parte; e
- c) para efeito da constituição de gravames e ônus sobre os Ativos Depositados de titularidade dos seus Clientes; e

III - para outros Participantes, na qualidade de:

- a) Administrador de Custódia de Fundo, efetuando Lançamentos e consultas relativas a Ativos Depositados para Fundo de Investimento do qual seja o Administrador Legal;
- b) Administrador de Custódia de Investidor não Residente, representando um Investidor não Residente perante a B3 e efetuando Lançamentos e consultas relativas a Ativos Depositados para esse Participante;
- c) Administrador de Custódia de Terceiros, representando um Participante perante a B3 e efetuando Lançamentos e consultas relativas a Ativos Depositados para esse Participante;
- d) Agente de Pagamento, efetuando, quando especificamente previsto em Manual de Normas de Ativo, a cobrança das obrigações pecuniárias relativas ao Ativo Depositado e de repassar o produto dessa cobrança ao Participante titular do Ativo Depositado ou ao Custodiante de Cliente ou ao Custodiante do Investidor cujo Cliente seja o titular;
- e) Agente de Depósito para efeito do ingresso dos ativos do Participante no Subsistema de Depósito Centralizado, nos termos deste Regulamento e dos Manuais de Normas de Ativos;
- f) Agente de Garantia, atuando como mandatário, responsável por praticar os atos próprios a essa qualidade, no que se refere à Conta Gravame ou à Conta Gravame Universal;
- g) Agente Fiduciário de LIG, efetuando o controle dos lastros de LIG por determinação do Emissor e exercendo a administração da Carteira de Ativos, caso investido de mandato para administrá-la;
- h) Agente Fiduciário de Valores Mobiliários, representando os titulares de Valores Mobiliários, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis;
- i) Custodiante da Guarda Física, efetuando a guarda física de Ativo Financeiro Depositado de emissão cartular à ordem;

- j) Custodiante do Emissor, efetuando a guarda física de Valores Mobiliários Depositados de titularidade de Clientes e/ou de Participantes;
- k) Digitador, efetuando Lançamentos e consultas para outro Participante que atue no Subsistema de Depósito Centralizado;
- l) Escriturador, prestando serviços de escrituração de Valor Mobiliário escritural depositado no Subsistema de Depósito Centralizado; e
- m) Intermediário de Valores Mobiliários, em Operações do Mercado de Balcão Organizado realizadas com Valores Mobiliários de Distribuição Pública, em conformidade com a regulamentação em vigor.

Parágrafo único – Os deveres e os direitos dos Participantes mencionados na alínea “d” do inciso I e nos incisos II e III encontram-se descritos no Capítulo VIII.

Artigo 55

Os Participantes detentores do Direito de Acesso de que trata o inciso II do Artigo 52 poderão, observados os termos deste Regulamento e do Manual de Normas de Direito de Acesso, atuar para si próprios na qualidade de Agente de Depósito, nos termos da alínea “d” do inciso I do Artigo 54.

Parágrafo único – Os deveres e os direitos do Agente de Depósito encontram-se descritos no Capítulo VIII.

Seção IV – Da Guarda Centralizada de Ativos Depositados

Subseção I – Da estrutura de Contas

Artigo 56

A estrutura de Contas mantidas no Sistema do Segmento Cetip UTMV assegura a segregação:

- I - no caso de Valores Mobiliários Depositados:
 - a) entre os Valores Mobiliários Depositados mantidos na Conta Própria do Custodiante do Investidor e os mantidos nas Contas de Cliente;
 - b) entre os Valores Mobiliários Depositados que estejam em processo de movimentação, compensação e liquidação e os demais existentes nas Contas Próprias e Contas de Cliente; e
 - c) entre os Valores Mobiliários Depositados e Posição em Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora objeto de gravames e ônus e os demais Valores Mobiliários Depositados mantidos nas Contas Próprias e Contas de Cliente; e
- II - no caso de Ativos Financeiros Depositados:

- a) entre os Ativos Financeiros Depositados mantidos na Conta Própria do Custodiante de Cliente e os mantidos nas Contas de Cliente;
- b) entre os Ativos Financeiros Depositados que estejam em processo de movimentação, compensação e liquidação e os demais existentes nas Contas Próprias e Contas de Cliente; e
- c) entre os Ativos Financeiros Depositados objeto de gravames e ônus e os demais Ativos Financeiros Depositados mantidos nas Contas Próprias e Contas de Cliente.

Artigo 57

As seguintes Contas são disponibilizadas no Sistema do Segmento Cetip UTMV:

- I - Conta Própria: para a manutenção dos Ativos Depositados de titularidade do Participante e das informações relativas às operações com Ativos Depositados das quais seja parte e aos débitos e créditos resultantes dessas operações;
- II - Conta de Cliente 1 (um): para a manutenção dos Ativos Depositados de titularidade de Cliente 1 (um) identificado no Sistema do Segmento Cetip UTMV e das informações relativas às operações com Ativos Depositados das quais o Cliente 1 (um) seja parte e aos débitos e créditos resultantes dessas operações;
- III - Conta de Clientes 1 (um) Não Identificados: para a manutenção dos Ativos Financeiros Depositados e das informações relativas às operações com Ativos Financeiros Depositados das quais os Clientes 1 (um) não identificados sejam parte e aos débitos e créditos resultantes dessas operações;
- IV - Conta de Cliente 2 (dois): para a manutenção dos Ativos Depositados de titularidade de Cliente 2 (dois) identificado no Sistema do Segmento Cetip UTMV e das informações relativas às operações com Ativos Depositados das quais o Cliente 2 (dois) seja parte e aos débitos e créditos resultantes dessas operações;
- V - Conta de Clientes 2 (dois) Não Identificados: para a manutenção dos Ativos Financeiros Depositados e das informações relativas às operações com Ativos Financeiros Depositados das quais os Clientes 2 (dois) não identificados sejam parte e aos débitos e créditos resultantes dessas operações;
- VI - Conta de Agente de Depósito: para o registro de informações relativas aos Ativos Depositados de emissão ou de obrigação de pagamento do Agente de Depósito ou por ele ingressados no Subsistema de Depósito Centralizado, adquiridos por seus Clientes ou por Participantes; e
- VII - Contas Específicas:

- a) Conta de Reserva Técnica: para a manutenção dos Ativos Depositados adquiridos com os recursos das reservas, provisões e fundos das sociedades seguradoras, das resseguradoras locais e admitidas, das sociedades especializadas em seguro saúde, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar; e para o registro de informações relativas às operações com Ativos Depositados por elas realizadas e aos débitos e créditos resultantes dessas operações;
- b) Conta Garantia: para a manutenção dos Ativos Gravados recebidos em garantia pelo Participante titular da Conta Garantia;
- c) Conta Gravame: para a manutenção de Ativos Gravados em favor de Participante ou de Cliente, nos termos do respectivo Instrumento de Constituição de Gravame devidamente registrado no Subsistema de Depósito Centralizado;
- d) Conta Gravame Universal: para representar o conjunto ou a universalidade de Ativos Gravados, nos termos do respectivo Instrumento de Constituição de Gravame devidamente registrado no Subsistema de Depósito Centralizado;
- e) Conta Margem/Garantia: para a manutenção dos Ativos Gravados em favor da câmara de compensação e de liquidação autorizada pelo Banco Central do Brasil;
- f) Conta Própria para Títulos a Serem Mantidos Até seu Vencimento: para a manutenção de Ativos Depositados de Participante que sejam classificados, nos termos da regulamentação aplicável, na categoria “mantidos até o vencimento”; e
- g) Conta Vinculada à Redução de Compulsório: para a manutenção de Ativos Depositados de Participante que, nos termos da regulamentação aplicável, sejam utilizados para cumprimento da exigibilidade de recolhimento compulsório.

§1º – As regras específicas e os procedimentos aplicáveis para abertura das Contas mencionadas nos incisos I a VII encontram-se estabelecidas no Manual de Normas de Direito de Acesso.

§2º – As posições nas Contas de que trata este Artigo nas quais os Ativos Depositados podem estar inscritos são estabelecidas no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

Subseção II – Da constituição do Depósito Centralizado no Depositário Central

Artigo 58

O Depósito Centralizado de Valores Mobiliários e de Ativos Financeiros se constitui:

- I - com a transferência da titularidade fiduciária dos ativos de que trata o *caput* para a B3, nos termos deste Regulamento e, quando necessário, em razão das especificidades próprias aos Ativos Depositados, dos Manuais de Normas dos correspondentes Ativos; e
- II - com a informação disponibilizada no Subsistema de Depósito Centralizado do processamento dos comandos a cargo dos Participantes para a constituição do Depósito Centralizado previstos no Artigo 61 e no Artigo 63.

§1º – O Ativo Depositado não integra o patrimônio geral ou o patrimônio especial da B3 e permanece inscrito em nome do Participante ou do Cliente.

§2º – A B3 não pode dispor do Ativo Depositado e está obrigada a restituí-lo para o seu titular ou, no caso de o titular do Ativo Financeiro Depositado ser Cliente não identificado no Sistema do Segmento Cetip UTM, para o Participante de quem o titular seja Cliente, com todos os direitos e ônus que lhes tiverem sido atribuídos enquanto mantido em Depósito Centralizado.

Artigo 59

A transferência de titularidade fiduciária de Valor Mobiliário ou de Ativo Financeiro para a B3, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, é efetuada:

- I - no caso de Valor Mobiliário ou de Ativo Financeiro nominativo e/ou escritural, cujas movimentações devam ser registradas em livro ou sistema do Emissor ou do Escriturador, mediante prévia inscrição da transferência da titularidade fiduciária no correspondente livro ou sistema do Emissor ou Escriturador;
- II - no caso de Valor Mobiliário ou de Ativo Financeiro emitido sob a forma escritural mediante registro em entidade autorizada a exercer a Atividade de Depósito Centralizado, na ocasião do ingresso no Subsistema de Depósito Centralizado;
- III - no caso de Valor Mobiliário ou de Ativo Financeiro escritural enquanto permanecer registrado em entidade autorizada a exercer a atividade de registro de valores mobiliários, na ocasião de seu ingresso, sob titularidade fiduciária, no Subsistema de Depósito Centralizado; e
- IV - no caso de Valor Mobiliário ou de Ativo Financeiro cartular à ordem, mediante o lançamento na cártula do endosso de transferência da titularidade fiduciária para a B3, nos termos do Artigo 60.

§1º – Na situação de que trata o inciso I, os registros do Emissor ou do Escriturador, conforme o caso, devem refletir fielmente os controles de titularidade do Depositário Central.

§2º – Nas situações de que tratam os incisos III e IV, o Depósito Centralizado será precedido da entrega do Valor Mobiliário ou do Ativo Financeiro para um Custodiante do Emissor ou, conforme o caso, para um Custodiante da Guarda Física, sendo que na situação de que trata o inciso III essa entrega é efetuada mediante endosso-mandato.

§3º – Incumbe ao Custodiante do Emissor ou ao Custodiante da Guarda Física, que receber as cártulas dos Ativos Depositados de que trata o inciso III para guarda, a responsabilidade por sua imobilização, não devendo acatar qualquer ordem de movimentação ou realizar qualquer ato de disposição que não seja compatível com os apontamentos de titularidade mantidos junto ao Depositário Central.

§4º – A origem e a regularidade dos Valores Mobiliários ou dos Ativos Financeiros em formato não escritural, de titularidade de Participante ou de titularidade de seus Clientes, levados a Depósito Centralizado, bem como a autenticidade do endosso em favor da B3 e de quaisquer documentos apresentados e informações prestadas para instruir o Depósito Centralizado, são assegurados pelo, e de responsabilidade do, próprio Participante titular ou Cliente titular desses ativos, do Agente de Depósito, do Custodiante da Guarda Física, do Custodiante do Emissor ou do Escriturador, do Custodiante do Investidor ou do Custodiante de Cliente, conforme o caso, de acordo com as atribuições previstas neste Regulamento ou, quando aplicável, nos Manuais de Normas de Ativos.

§5º – Os atos relativos à transferência da titularidade fiduciária devem ocorrer na data do ingresso do Valor Mobiliário ou do Ativo Financeiro no Subsistema de Depósito Centralizado.

Artigo 60

O endosso mencionado no inciso IV do Artigo 59 confere à B3 a titularidade fiduciária do Ativo Depositado e poderes para, na ocasião da sua Retirada:

- I - endossá-lo para o titular, Participante ou Cliente, indicado nos seus assentamentos; ou
- II - conferir o endosso-mandato para o Custodiante de Cliente ou Custodiante do Investidor cujo Cliente seja o titular, para que ele o endosse para o Cliente titular, quando previsto nos Manuais de Normas de Ativos.

§1º – A data do lançamento do endosso efetuado para a B3, mencionado no inciso IV do Artigo 59, deve ser coincidente com a data do Depósito Centralizado.

§2º – A B3 admite a utilização de chancela mecânica – prevista na Lei nº 5.589, de 3 de julho de 1970, consideradas as alterações posteriores, e na Resolução do CMN nº 1.581, de 22 de fevereiro de 1989 – por Participante que seja instituição financeira ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para a formalização do endosso por ocasião do seu Depósito Centralizado, observados os requisitos estabelecidos na Circular nº 1.452, de 28 de fevereiro de 1989, do Banco Central do Brasil.

§3º – A instituição que utilizar o processo de autenticação mediante chancela mecânica responde integralmente pela legitimidade e pelo pagamento do Ativo Depositado assim autenticado, inclusive nos casos de uso indevido ou irregular de tal processo, por quem quer que seja.

Artigo 61

O Depósito Centralizado de Valor Mobiliário cuja colocação primária:

- I - tiver sido registrada no Módulo de Distribuição de Ativos – MDA é efetuado de forma automática imediatamente após:
 - a) o registro da operação de aquisição e, quando o investidor for um Cliente, a inclusão dos correspondentes dados cadastrais no Módulo de Distribuição de Ativos – MDA; e
 - b) a realização dos procedimentos de que trata a alínea “a” e a Liquidação da operação de aquisição; e
- II - não tiver sido registrada no Módulo de Distribuição de Ativos – MDA, é realizado mediante comandos no Subsistema de Depósito Centralizado efetuados pelo Custodiante do Investidor e pelo Escriturador ou, conforme o caso, pelo Custodiante do Emissor.

Artigo 62

O Ativo Financeiro emitido no mercado primário em decorrência de operação registrada no Subsistema de Depósito Centralizado ingressa no Depósito Centralizado imediatamente após a Liquidação Financeira da operação, momento em que o Emissor e o adquirente do Ativo Depositado deverão já ter adotado os procedimentos necessários para a formalização da constituição do Depósito Centralizado previstos nesta Subseção e na Subseção III deste Capítulo.

Parágrafo único – As regras previstas nos incisos I e II do Artigo 27 e no Artigo 31 para o registro de operações com Ativos Registrados se aplicam ao registro da operação de que trata o *caput*.

Subseção III – Dos Participantes autorizados a solicitar a constituição do Depósito Centralizado de Valores Mobiliários e de Ativos Financeiros no Subsistema de Depósito Centralizado

Artigo 63

A constituição do Depósito Centralizado pode ser solicitada por comando do Agente de Depósito em conjunto com comando do:

- I - Custodiante do Investidor titular ou que tenha cliente titular de Valor Mobiliário elegível para Depósito Centralizado;
- II - Custodiante de Cliente que tenha Cliente titular de Ativo Financeiro elegível para Depósito Centralizado; ou
- III - Participante titular de Ativo Financeiro elegível para Depósito Centralizado.

§1º – São obrigações do Participante que solicitar a constituição do Depósito Centralizado, sem prejuízo daquelas previstas no Capítulo VIII:

- I - observar os mecanismos próprios de transferência de cada ativo, conforme sua natureza e nos termos deste Regulamento, para a regular constituição do Depósito Centralizado;

- II - realizar os atos de sua competência previstos na Subseção II da Seção VI deste Capítulo para a realização do Depósito Centralizado; e
- III - abster-se de praticar ou dar efetividade a qualquer ato de disposição, fora do Subsistema de Depósito Centralizado, envolvendo o Ativo Depositado, exceto se por instrução expressa da B3.

§2º – Do processo de Depósito Centralizado previsto neste Capítulo devem participar, conforme o caso, ainda, mediante Comando no Subsistema de Depósito Centralizado:

- I - Agente Fiduciário de LIG, no caso de LIG;
- II - Escriturador, no caso de Valor Mobiliário escritural de que tratam os incisos I e II do Artigo 59;
- III - Custodiante do Emissor, no caso de Valor Mobiliário cartular à ordem de que tratam os incisos III e IV do Artigo 59;
- IV - Custodiante da Guarda Física, no caso de Ativo Financeiro cartular à ordem de que trata o inciso IV do Artigo 59;
- V - Agente de Pagamento, no caso de Ativo Financeiro em que a obrigação de pagamento de Eventos seja a ele atribuída; e/ou
- VI - Banco Mandatário ou Instituição Liquidante de Emissão, no caso de Debênture e de Nota Comercial.

§3º – Quando um Ativo Depositado objeto de Retirada for levado a registro no Subsistema de Registro, o então Agente de Depósito deve assumir a função de Agente de Registro para o Ativo Registrado, com os deveres e as responsabilidades a ele inerentes.

Seção V – Do tratamento de Eventos

Artigo 64

O Subsistema de Depósito Centralizado remete os Eventos de Ativos Depositados previstos para serem liquidados financeiramente por meio do Subsistema de Compensação e Liquidação para o Participante que conste como titular ou para o Custodiante do Investidor ou para o Custodiante de Cliente cujo Cliente conste como titular no fechamento operacional do dia útil anterior à data estabelecida para o pagamento.

§1º – O pagamento de Evento de resgate de Valor Mobiliário Depositado previsto para ocorrer por meio da entrega física de ativos se dá fora do Segmento Cetip UTM e é tratado nos Manuais de Normas de Ativos.

§2º – A definição do destinatário do crédito de Evento relativo a Ativo Gravado previsto para ser liquidado financeiramente por meio do Subsistema de Compensação e Liquidação observará o disposto no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

§3º – O Evento relativo a Ativo Depositado em Conta de Reserva Técnica previsto para ser liquidado financeiramente por meio do Subsistema de Compensação e Liquidação será direcionado para a Conta Própria do Participante titular da Conta de Reserva Técnica.

§4º – A metodologia e os critérios de cálculos relativos aos Eventos de Ativos Depositados que sejam calculados pela B3 constam de Cadernos de Fórmulas divulgados no site da B3.

§5º – A B3 não se responsabiliza, direta ou indiretamente, pelo cálculo, retenção ou recolhimento de tributo incidente sobre Evento relacionado a Ativos Depositados.

Seção VI – Da manutenção e da movimentação dos Ativos Depositados no Subsistema de Depósito Centralizado

Artigo 65

A manutenção de Ativo Depositado no Subsistema de Depósito Centralizado é desmaterializada e, no que couber, fungível.

Artigo 66

O Ativo Depositado é representado e movimentado sob a forma de registros escriturais em Contas mantidas no Sistema do Segmento Cetip UTMV.

§1º – O Participante, em nome próprio ou de Cliente sob a sua responsabilidade, instrui a movimentação de Ativos Depositados no Subsistema de Depósito Centralizado, observados os termos deste Regulamento.

§2º – As movimentações sob a responsabilidade de Custodiante do Investidor ou de Custodiante de Cliente somente devem ser realizadas pelo respectivo Participante mediante instrução do Cliente.

§3º – A movimentação de Ativo Depositado no Subsistema de Depósito Centralizado dá-se nos horários, prazos, procedimentos e condições estabelecidos neste Regulamento.

§4º – Uma vez concluída a movimentação de Ativos Depositados no Subsistema de Depósito Centralizado, essa é considerada definitiva e irrevogável.

Artigo 67

A B3 pode, mediante solicitação do Custodiante de Cliente, do Custodiante do Investidor, do Poder Judiciário, do Banco Central do Brasil, da CVM e de entidades administrativas competentes, tornar Ativos Depositados indisponíveis para movimentação, bem como impedir a entrada de novos ativos na respectiva Conta no Sistema do Segmento Cetip UTMV, nos termos do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, em decorrência:

- I - da verificação dos motivos para suspensão de Ativos Depositados de que trata o §1º do Artigo 48;
- II - da constituição de gravames e ônus; e

- III - de constrições judiciais ou administrativas emanadas de autoridade competente.

§1º – A B3 exigirá dos Participantes mencionados no *caput*, quando aplicável, documentos comprobatórios dos fundamentos das solicitações de restrição da movimentação de Ativos Depositados.

§2º – A legitimidade e a autenticidade de quaisquer documentos apresentados e as informações prestadas para a B3 são exclusivamente de responsabilidade do Participante que solicitou a restrição de movimentação, nos termos deste Regulamento, bem como da legislação em vigor.

Artigo 68

O Depositário Central, observada a legislação em vigor, mantém as informações relativas às movimentações de Ativos Depositados realizadas no Subsistema de Depósito Centralizado, de modo a permitir a sua rastreabilidade.

Subseção I – Da movimentação de Ativo Depositado com Evento inadimplido mediante adoção de Lançamento especial

Artigo 69

A movimentação de Ativo Depositado com Evento inadimplido será realizada mediante declaração do comprador de que está ciente do inadimplemento.

Parágrafo único – Regularizado o inadimplemento, o Ativo Depositado voltará a ser movimentado na forma ordinária.

Subseção II – Da movimentação de Ativo Depositado objeto de atos jurídicos diferentes de Operação do Mercado de Balcão Organizado que não envolva Liquidação Financeira ou cuja Liquidação Financeira ocorra fora do Subsistema de Liquidação e Compensação

Artigo 70

A movimentação de Ativos Depositados em razão de atos jurídicos diferentes de Operação do Mercado de Balcão Organizado que não envolva Liquidação Financeira ou cuja Liquidação Financeira ocorra fora do Subsistema de Compensação e Liquidação, dar-se-á sob a forma de registros escriturais em Contas mantidas no Sistema do Segmento Cetip UTM, por meio de comandos efetuados pelo Participante titular ou cujo Cliente seja titular ou de instrução dirigida à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, nos horários e prazos estabelecidos no Artigo 83 para “Funcionamento Geral”.

Subseção III – Da titularidade efetiva de Ativo Depositado

Artigo 71

A titularidade efetiva de Ativo Depositado de Participante ou de Cliente identificado no Sistema do Segmento Cetip UTM se presume pelos controles de titularidade mantidos pelo Depositário Central.

Parágrafo único – No caso de Cliente não identificado no Subsistema de Depósito Centralizado, quando permitido pela regulamentação pertinente, a identificação, pela B3, da titularidade dos Ativos Depositados se restringe à identificação do Participante titular da conta em que eles se encontram mantidos, estando a cargo desse Participante a identificação dos beneficiários finais.

Seção VII – Da extinção do Depósito Centralizado e da titularidade fiduciária da B3 e da transferência de Ativo Depositado objeto de Retirada para o efetivo titular

Subseção I – Da extinção do Depósito Centralizado no Subsistema de Depósito Centralizado

Artigo 72

O Depósito Centralizado e a titularidade fiduciária da B3 se extinguem:

- I - com a Retirada do Ativo Depositado realizada por solicitação:
 - a) de Custodiante do Investidor, caso se trate de Valor Mobiliário Depositado; ou
 - b) de Participante titular ou de Custodiante de Cliente cujo Cliente seja titular, caso se trate de Ativo Financeiro Depositado;
- II - com a Retirada do Ativo Depositado realizada automaticamente após o fechamento operacional do Subsistema de Depósito Centralizado:
 - a) na data de seu vencimento, caso vença com Evento inadimplido;
 - b) se for Valor Mobiliário Depositado:
 - i - cartular à ordem, na data de encerramento do prazo estabelecido para contratação de Custodiante do Emissor, no caso da contratação não ser efetuada; e
 - ii - escritural, tratado no inciso I do Artigo 59, na situação descrita no inciso III do §2º deste Artigo; ou
 - c) se for Ativo Financeiro cartular à ordem, na data de encerramento do prazo para contratação de Custodiante da Guarda Física, no caso da contratação não ser efetuada;
- III - com o cumprimento das obrigações relativas ao Ativo Depositado; ou
- IV - no caso de exclusão de Ativo Depositado de que tratam o *caput* e o §4º, inciso I do Artigo 48.

§1º – O Valor Mobiliário Depositado que na data de seu vencimento não tiver seus Eventos integralmente adimplidos será, após a Retirada, objeto de Registro, aplicando-se exclusivamente a esse ativo as disposições previstas no Capítulo II que façam menção expressa a Valor Mobiliário Registrado.

§2º – O Subsistema de Depósito Centralizado disponibiliza a informação do processamento dos comandos a cargo dos Participantes para a Retirada de que trata o inciso I deste Artigo.

§3º – Em caso de descontinuidade na prestação do serviço de Escriturador de Valor Mobiliário Depositado escritural de que trata o inciso I do Artigo 59:

- I - o Emissor deverá substituir o Escriturador em até 15 (quinze) dias úteis;
- II - na ausência de substituição do Escriturador no prazo indicado no inciso I, o Emissor assumirá automaticamente as obrigações de conciliação perante o Depositário Central; e
- III - transcorridos 90 (noventa) dias da assunção das obrigações de conciliação pelo Emissor nos termos do inciso II, ou caso o Emissor deixe de cumprir as referidas obrigações, o Valor Mobiliário Depositado será objeto de Retirada, devendo o Emissor promover o seu registro no Subsistema de Registro.

Subseção II – Da entrega de Ativo Depositado objeto de Retirada para o efetivo titular

Artigo 73

A entrega do Ativo Depositado objeto de Retirada para o efetivo titular é efetuada:

- I - no caso do ativo mencionado no inciso I do Artigo 59, mediante registro da transferência no livro ou sistema do Emissor ou do Escriturador, com base nos dados identificadores fornecidos pelo Depositário Central;
- II - no caso do ativo mencionado no inciso III do Artigo 59, mediante a identificação do seu titular para o Custodiante da Guarda Física ou para o Custodiante do Emissor para que sejam adotados os atos cambiais para a efetiva transferência do ativo; e
- III - no caso do ativo cartular à ordem mencionado no inciso IV do Artigo 59, mediante o(s) lançamento(s) do(s) endosso(s) de que tratam os incisos I ou II do Artigo 60, conforme o caso.

Parágrafo único – Nas situações em que o titular do Ativo Depositado seja um Cliente não identificado no Sistema do Segmento Cetip UTMV, a B3 identificará o Custodiante do Cliente para os fins de Retirada previstos neste Artigo.

Artigo 74

Na hipótese de Retirada de Ativo Depositado cartular à ordem endossado para a B3, o Participante que efetuar o Lançamento de confirmação da Retirada é responsável por:

- I - entregá-lo na Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, sob protocolo, para que a B3 efetue os procedimentos, de sua responsabilidade, aplicáveis à Retirada; e

- II - retirá-lo na Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, depois de efetuado o endosso ou o endosso-mandato nos termos do Artigo 60, e entregá-lo:
- a) no caso de Valor Mobiliário, para o Custodiante do Investidor do titular, Cliente ou Participante; ou
 - b) no caso de Ativo Financeiro, para Participante titular ou para o Custodiante do Cliente do Cliente titular, nos termos deste Regulamento e dos Manuais de Normas de Ativos.

§1º – O Participante que receber ativo de titularidade de Cliente ou de Participante na forma do inciso II assume a qualidade de fiel depositário do ativo, responsabilizando-se, com exclusividade, pela sua entrega ao Cliente ou ao Participante titular.

§2º – A B3 não é responsável pelo extravio, perda ou destruição, assim como pela devolução, transferência ou entrega incorreta ou indevida de ativo de emissão cartular à ordem, exceto enquanto a cártula estiver em seu poder, para efeito do endosso de que trata este Artigo.

Seção VIII – Da conciliação

Artigo 75

A B3 fornece diariamente as informações necessárias para que o Custodiante de Cliente, o Custodiante do Emissor, o Custodiante da Guarda Física, o Custodiante do Investidor, o Escriturador ou o Agente de Depósito, conforme o caso, efetue a conciliação das posições mantidas no Depositário Central com as posições mantidas nos seus controles, considerados os eventos incidentes.

Artigo 76

O Custodiante de Cliente, o Custodiante do Emissor, o Custodiante da Guarda Física, o Custodiante do Investidor, o Escriturador ou o Agente de Depósito devem adotar e manter processos diários para assegurar que as posições mantidas em seus controles estejam conciliadas com aquelas sob a titularidade fiduciária da B3.

§1º – Caso os Participantes identifiquem divergências após efetuarem o processo de conciliação, estes deverão comunicar imediatamente à B3 para que ambos adotem as providências visando aos devidos ajustes, de forma que as posições mantidas no controle dos Participantes coincidam com as posições constantes no Subsistema de Depósito Centralizado.

§2º – Na ausência de comunicação de divergência de que trata o §1º, considera-se que todos os procedimentos relacionados à conciliação foram validamente realizados pela B3 e pelos Participantes e que as posições mantidas no controle dos Participantes coincidem com as posições constantes no Subsistema de Depósito Centralizado.

§3º – No caso de identificação de comportamento recorrente na incidência das falhas e na adoção de procedimentos para o saneamento do processo de conciliação, poderão ser aplicadas ao infrator as penalidades previstas neste Regulamento.

§4º – A BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM realizará inspeções junto aos Participantes a fim de verificar seu processo de conciliação.

§5º – Nas situações previstas no §3º, ou se encontrada irregularidade na realização da inspeção tratada no §4º, a B3 ou a BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM, conforme o caso, comunicará ao Banco Central do Brasil e à CVM, quando aplicável, as ocorrências e as medidas adotadas.

Seção IX – Da disponibilização de extratos aos Clientes, titulares de Ativos Depositados

Artigo 77

A B3 disponibiliza extrato aos Clientes titulares de Ativos Depositados, cujos dados cadastrais obrigatórios, previstos no Manual de Operações – SIC – Identificação de Comitentes, estejam atualizados no Sistema do Segmento Cetip UTM.

§1º – O cadastro dos Clientes e a sua atualização são de responsabilidade do Custodiante de Cliente ou do Custodiante do Investidor que lhe preste serviços.

§2º – O extrato mencionado no *caput* contempla, por Custodiante de Cliente ou Custodiante do Investidor, a posição inicial, a movimentação e a posição final dos Ativos Depositados dos Clientes.

Seção X – Dos Mecanismos de Monitoramento

Artigo 78

A B3 realizará o monitoramento da atuação dos Participantes no Subsistema de Depósito Centralizado e o acompanhamento das informações relativas aos Ativos Depositados e às Operações do Mercado de Balcão Organizado que os tenham por objeto, por meio de mecanismos que visem identificar eventuais discrepâncias, inconsistências e indícios de fraude.

Artigo 79

Os parâmetros dos mecanismos de monitoramento serão definidos previamente à admissão de novo Valor Mobiliário ou de Ativo Financeiro no Subsistema de Depósito Centralizado, podendo ser periodicamente revisados, tendo como base a legislação e regulamentação aplicáveis, as regras e procedimentos internos da B3, as condições de mercado e outros critérios cabíveis.

Artigo 80

Constatada qualquer irregularidade pelos mecanismos de monitoramento, a B3 notificará o Participante para que preste esclarecimentos.

§1º – Caso os esclarecimentos não sejam satisfatórios, o Participante deverá tomar as providências cabíveis a fim de sanar as irregularidades no prazo assinalado pela B3.

§2º – Na situação de as irregularidades não serem sanadas pelo Participante, a B3 poderá adotar as medidas previstas no Artigo 4848.

Artigo 81

O monitoramento referido nessa seção será realizado sem prejuízo das atribuições da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM relativas à fiscalização e supervisão dos Lançamentos realizados no Subsistema de Depósito Centralizado e do cumprimento pelo Participante dos termos e condições previstos no presente Regulamento.

Artigo 82

Sem prejuízo do disposto no Artigo 81, a B3 reportará eventuais discrepâncias, irregularidades e indícios de fraude por ela identificados ao Banco Central do Brasil e à CVM, de acordo com as respectivas esferas de supervisão.

Seção XI – Das grades horárias para Depósito Centralizado

Artigo 83

O Depósito Centralizado, seja por meio de digitação em tela ou de envio de arquivo ou de mensagem, deverá ser feito nos dias de funcionamento do Subsistema de Depósito Centralizado, conforme as seguintes grades horárias:

I - Depósito Centralizado por meio de digitação em tela:

Depósito por digitação em tela	Início - Fim
Funcionamento geral	04h30 - 19h20
Lançamento de Preço Unitário para cálculo de valor financeiro de Evento relativo aos Ativos Registrados	08h00 - 10h00
Conciliação e Gravame (Depositária)	08h00 - 18h30

II - Depósito Centralizado por meio de envio de arquivo ou de mensagem:

Depósito	Arquivo	Mensagem
Manhã	04h30 - 10h50	08h00 - 11h00
Tarde	12h50 - 17h00	11h35 - 17h00
Noite	17h50 - 19h15	17h50 - 19h15

Parágrafo único – A B3 divulgará anualmente os horários de funcionamento do Subsistema de Depósito Centralizado em razão de datas especiais e feriados.

Artigo 84

O Subsistema de Depósito Centralizado não funcionará se assim for determinado por órgão regulador competente, situação que será imediatamente comunicada ao mercado.

Parágrafo único – Na situação de que trata o *caput*, as movimentações e os registros previstos para ocorrerem na data em que o Subsistema de Depósito Centralizado não funcionar serão processados no dia útil seguinte, ressalvada determinação em sentido contrário do respectivo órgão regulador.

Artigo 85

A B3 poderá a qualquer momento alterar temporariamente, comunicando ao mercado, os prazos e os horários de funcionamento do Subsistema de Depósito Centralizado em virtude de situações previstas no Capítulo XII que, a seu critério, possam pôr em risco o bom desempenho do mesmo.

CAPÍTULO IV – DA CONSTITUIÇÃO DE GRAVAMES E ÔNUS SOBRE ATIVOS FINANCEIROS REGISTRADOS, ATIVOS DEPOSITADOS E POSIÇÕES EM OPERAÇÕES COM DERIVATIVOS CONTRATADAS SEM CONTRAPARTE CENTRAL GARANTIDORA

Artigo 86

A constituição de gravames e ônus, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, sobre Ativos Financeiros Registrados, será realizada exclusivamente na Entidade Registradora, observadas as disposições constantes deste Regulamento e do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

§1º – O Instrumento de Constituição de Gravame deverá ser registrado no Subsistema de Registro nas hipóteses em que a lei exigir instrumento ou disposição contratual específica para a constituição de gravames ou ônus.

§2º – A realização de constrição judicial ou administrativa emanada de autoridade competente sobre os Ativos Financeiros Registrados observará o disposto na respectiva ordem judicial ou administrativa emanada de autoridade competente e será, ordinariamente, realizada mediante Lançamento do Participante.

§3º – A constituição dos gravames e ônus de que trata o *caput*, no caso de gravames e ônus constituídos em favor de câmara de compensação e de liquidação autorizada pelo Banco Central do Brasil, se dá com a inscrição dos Ativos Financeiros Registrados na sua Conta Margem/Garantia.

Artigo 87

A constituição de gravames e ônus, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, sobre Ativos Depositados ou Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora e de constrições judiciais ou administrativas emanadas de autoridade competente, será realizada exclusivamente no Depositário Central, observadas as disposições constantes deste Regulamento e do

Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

§1º – O Instrumento ou Constituição de Gravame deverá ser registrado no Subsistema de Depósito Centralizado nas hipóteses em que a lei exigir instrumento ou disposição contratual específica para a constituição de gravames ou ônus.

§2º – A constituição dos gravames e ônus de que trata o *caput*, no caso de gravames e ônus constituídos em favor de câmara de compensação e de liquidação autorizada pelo Banco Central do Brasil, se dá com a efetiva transferência dos Ativos Depositados para a sua Conta Margem/Garantia.

§3º – A realização de constrição judicial ou administrativa emanada de autoridade competente de que trata o *caput* deste Artigo sobre os Ativos Depositados observará o disposto na respectiva ordem judicial ou administrativa emanada de autoridade competente e será, ordinariamente, realizada por Lançamento do Participante.

Seção I – Das espécies de gravames e ônus passíveis de constituição na Entidade Registradora e no Depositário Central

Artigo 88

A Entidade Registradora realiza, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, a constituição de gravames e ônus decorrentes de Instrumentos de Constituição de Gravame sobre Ativos Financeiros Registrados e/ou Conta Gravame Universal.

§1º – Somente são aceitos para registro pela Entidade Registradora Instrumentos de Constituição de Garantia sob a forma de penhor ou de alienação ou cessão fiduciária em garantia.

§2º – Em se tratando de Instrumento de Constituição de Gravame sob a forma de penhor, é responsabilidade do Participante assegurar-se de que tal instrumento contempla a possibilidade de alienação do ativo ou que semelhante prerrogativa conste de procuração outorgada ao Garantido pelo Garantidor, nos termos do art. 1.433, inciso IV, do Código Civil.

Artigo 89

O Depositário Central realiza, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, a constituição de gravames e ônus decorrentes:

- I - de Instrumentos de Constituição de Gravame sobre Ativos Depositados, Conta Gravame Universal e/ou Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora;
- II - da transferência, em garantia, de Ativos Depositados para câmara de compensação e de liquidação autorizada pelo Banco Central do Brasil; e
- III - de constrições judiciais ou administrativas emanadas de autoridade competente.

§1º– Somente são aceitos para registro pelo Depositário Central Instrumentos de Constituição de Garantia sob a forma de penhor, ou alienação ou cessão fiduciária em garantia.

§2º – A B3 observará, nos termos deste Regulamento, o fixado em determinações judiciais ou administrativas emanadas de autoridade competente.

Artigo 90

Somente serão passíveis de registro os Instrumentos de Constituição de Gravame que:

- I - tenham como Ativo Gravado, Ativos Financeiros Registrados, Ativos Depositados ou Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora; ou
- II - deem em garantia uma Conta Gravame Universal, para que se constitua, em caráter de universalidade, gravame sobre todos os Ativos Gravados nela mantidos.

Seção II – Do registro de Instrumento de Constituição de Gravame

Artigo 91

O registro de Instrumento de Constituição de Gravame de que trata esta Seção presume o atendimento, pelas partes, de todos os procedimentos e requisitos de elegibilidade fixados neste Regulamento e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

Parágrafo único – A B3 não será responsável pela análise do Instrumento de Constituição de Gravame e/ou do atendimento dos requisitos necessários para a existência, validade, eficácia, efetividade, viabilidade jurídica ou legitimidade do gravame objeto do referido Instrumento de Constituição de Gravame, que será de exclusiva responsabilidade das partes contratantes. Da mesma forma, a B3 não terá qualquer responsabilidade ao disponibilizar cópia do Instrumento de Constituição de Gravame, tal qual recebida por ocasião de seu registro.

Artigo 92

O registro do Instrumento de Constituição de Gravame ocorre com a confirmação do seu processamento, juntamente com o do Formulário de Registro devidamente preenchido e validamente enviado, nos termos do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

§1º – A informação do momento de realização do registro do Instrumento de Constituição de Gravame será mantida para efeitos de atendimento aos princípios da unicidade e continuidade dos registros, de forma a assegurar a prevalência de direitos quando validamente constituídos.

§2º – As informações contidas no Formulário de Registro constituem os únicos parâmetros válidos para a adoção, pela B3, dos atos previstos neste Regulamento e no Manual de

Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

§3º – A confirmação das informações do Formulário de Registro seguida pelo registro do Instrumento de Constituição de Gravame acarreta a atualização do Registro ou, conforme o caso, a movimentação dos Ativos Gravados em Contas integrantes da estrutura de contas do Sistema do Segmento Cetip UTM, observados os procedimentos e as exceções constantes deste Regulamento e do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

Artigo 93

Aplicam-se ao registro de Instrumento de Constituição de Gravame e aos procedimentos dele decorrentes, em particular os relativos à constituição, à retificação e à desconstituição de gravames e ônus, as regras previstas no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

Seção III – Dos Participantes autorizados a realizar registro de Instrumento de Constituição de Gravame

Artigo 94

São Participantes autorizados a realizar ou instruir Lançamentos para o registro de Instrumento de Constituição de Gravame:

- I - no caso de gravames e ônus sobre Valores Mobiliários Depositados: o Custodiante do Investidor, atuando em nome próprio, ou em nome de Participante ou de Cliente, conforme o caso;
- II - no caso de gravames e ônus sobre Ativos Financeiros Registrados e sobre Ativos Financeiros Depositados: o Participante, na qualidade de parte da operação, ou o Custodiante de Cliente, atuando em nome de Cliente que seja parte da operação, conforme o caso;
- III - no caso de gravames e ônus sobre Posição em Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora: o Participante, na qualidade de parte da operação, ou o Custodiante de Cliente atuando em nome de Cliente que seja parte da operação, conforme o caso; e
- IV - no caso de gravames e ônus sobre Conta Gravame Universal: observadas as regras previstas nos incisos I a III deste Artigo, o Participante, na qualidade de parte da operação, o Custodiante do Investidor, atuando em nome de Participante ou de Cliente que seja parte da operação, ou o Custodiante de Cliente atuando em nome de Cliente que seja parte da operação, conforme o caso.

Parágrafo único – Os deveres e os direitos dos Participantes envolvidos no registro de Instrumento de Constituição de Gravame encontram-se descritos no Capítulo VIII.

Seção IV – Do Registro sobre a liberação dos Ativos Gravados e da liberação dos Ativos Gravados para fim de excussão de garantia

Artigo 95

O Subsistema de Registro atualizará o Registro dos Ativos Gravados na Conta Gravame ou na Conta Gravame Universal do Garantido, informando estarem liberados para os fins de excussão de garantia ou adoção de outras providências a cargo do Garantido, conforme o caso e nos termos da legislação vigente, assim que o Participante indicado para este fim no Formulário de Registro realizar o correspondente Lançamento de liberação, inclusive nas situações de vencimento antecipado de obrigações garantidas.

Artigo 96

O Subsistema de Depósito Centralizado liberará os Ativos Gravados existentes na Conta Gravame ou na Conta Gravame Universal do Garantido para os fins de excussão de garantia ou adoção de outras providências a cargo do Garantido, conforme o caso e nos termos da legislação vigente, assim que o Participante indicado para este fim no Formulário de Registro realizar o correspondente Lançamento de liberação, inclusive nas situações de vencimento antecipado de obrigações garantidas.

Artigo 97

Relativamente ao disposto no Artigo 95 e no Artigo 96, o Subsistema de Registro, ou o Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, admitem, mediante solicitação do Participante de que trata o Artigo 94, o Registro de liberação, ou a liberação, conforme o caso, de quantidade de frações de Ativos Gravados, desde que compatíveis com as frações mínimas de negociação admitidas na B3 para tais Ativos, mantendo-se gravadas as demais frações, cuja liberação não tenha sido solicitada.

Parágrafo único - O Subsistema de Registro e o Subsistema de Depósito Centralizado não realizarão o Registro de liberação parcial ou a liberação parcial de Ativos Gravados que não admitam o fracionamento descrito no *caput*.

Artigo 98

No caso de garantia envolvendo Posição em Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora, incumbirá ao Garantidor adotar as providências necessárias a dar cumprimento ao Instrumento de Constituição de Gravame, no que for cabível.

Parágrafo único – A B3 não assume qualquer responsabilidade por ato ou omissão do Garantidor com respeito ao regime de execução do contrato de garantia, em particular no que respeita a situações de não transferência do pagamento de recursos relativos à Posição em Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora dada em garantia ao Garantido.

Artigo 99

Na situação de constituição de mais de uma garantia sob a forma de penhor sobre o mesmo Ativo Gravado, desde que assim permitido pela legislação pertinente, e observadas as

disposições previstas neste Regulamento e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, para fins de excussão de garantias ou de adoção de outras providências a cargo do Garantido:

- I - os Ativos Financeiros Registrados e as Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora, objeto de penhor, serão inscritos na conta de livre movimentação do Garantido de primeiro grau; e
- II - os Ativos Depositados objeto de penhor serão liberados na conta de livre movimentação do Garantido de primeiro grau.

Parágrafo único – Na hipótese de que trata o *caput*, os demais Garantidos deverão adotar, fora do ambiente da B3, as providências necessárias para o exercício de seus direitos.

Artigo 100

O Subsistema de Depósito Centralizado liberará os Ativos Gravados existentes na Conta Margem/Garantia de câmara de compensação e de liquidação da B3, nos termos da legislação vigente, assim que a correspondente câmara de compensação e liquidação realizar o Lançamento de liberação do Ativo Gravado no Subsistema de Depósito Centralizado, inclusive nas situações de vencimento antecipado. O Subsistema de Registro Centralizado efetuará o Registro sobre a liberação dos Ativos Gravados registrados na Conta Margem/Garantia de câmara de compensação e de liquidação da B3, nos termos da legislação vigente, assim que a correspondente câmara de compensação e liquidação realizar o Registro da liberação do Ativo Gravado no Subsistema de Registro, inclusive nas situações de vencimento antecipado.

Seção V – Do regime e da forma de disponibilização de informações sobre gravames e ônus constituídos

Artigo 101

A B3 assegurará acesso às informações relativas aos registros de gravames e ônus constituídos no âmbito da Entidade Registradora ou do Depositário Central, conforme o caso, na forma prevista no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, inclusive por meio de certidões.

§1º – O Garantido e o Garantidor que atuem por meio de Participante devem celebrar instrumentos contratuais com seus Participantes manifestando concordância com a disponibilização das informações de que trata o *caput* e consentindo com a sua divulgação na forma prevista no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

§2º – No caso do Garantido ou Garantidor que atue diretamente perante a Entidade Registradora ou o Depositário Central, a concordância e o consentimento de que trata o §1º é dada no momento da adesão a este Regulamento.

Seção VI – Do tratamento de Eventos relacionados a Ativos Gravados e do Vencimento de Ativos Gravados

Artigo 102

A B3 trata os Eventos relativos a Ativos Gravados e o vencimento de Ativos Gravados de acordo com o disposto:

- I - na legislação aplicável; e
- II - no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

Seção VII – Da conciliação

Artigo 103

Os Ativos Gravados serão objeto de conciliação com os Custodiantes do Investidor ou com os Custodiantes de Cliente que prestam serviço para o Garantido ou para o Garantidor, com os Emissores dos Ativos Gravados, com os Agentes de Depósito, com os Agentes de Registro, com os Custodiantes dos Emissores, com os Custodiantes da Guarda Física ou com os Escrituradores, conforme o caso, nos termos da regulamentação aplicável e deste Regulamento.

Seção VIII – Da notificação ao Agente de Registro ou ao Custodiante da Guarda Física, que detenha o controle da titularidade do Ativo Financeiro Registrado, sobre a constituição do ônus ou gravame

Artigo 104

A Entidade Registradora notificará o Participante que detenha o controle da titularidade do Ativo Financeiro Registrado sobre a constituição, alteração ou desconstituição do ônus ou gravame, caso esse não seja o Garantido ou o Garantidor ou o Custodiante de Cliente do Cliente Garantido ou do Cliente Garantidor, observados os procedimentos e disposições do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

CAPÍTULO V – DO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO

Artigo 105

No Segmento Cetip UTMV, a B3 administra Mercado de Balcão Organizado de negociação eletrônica e de registro de operações previamente realizadas fora do Segmento Cetip UTMV.

Artigo 106

O Mercado de Balcão Organizado de negociação eletrônica compreende os seguintes mercados:

- I - mercado à vista de Ativos Depositados; e

- II - mercado a termo de Ativos Depositados.

Parágrafo único – O Mercado de Balcão Organizado de negociação eletrônica é estruturado e operacionalizado por meio da Plataforma Eletrônica, e é autorizado pela CVM, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

Artigo 107

O Mercado de Balcão Organizado de registro de operações previamente realizadas fora do Segmento Cetip UTMV compreende os seguintes mercados:

- I - mercado à vista de Ativos Financeiros Depositados, de Ativos Financeiros Registrados e de Valores Mobiliários Depositados; e
- II - mercado a termo de Ativos Financeiros Depositados, de Ativos Financeiros Registrados e de Valores Mobiliários Depositados.

Parágrafo único – O Mercado de Balcão Organizado de registro de operações previamente realizadas fora do Segmento Cetip UTMV é estruturado e operacionalizado por meio do Subsistema de Registro e do Subsistema de Depósito Centralizado autorizados pelo Banco Central do Brasil e/ou pela CVM, na esfera de suas competências, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

Artigo 108

O Mercado de Balcão Organizado não conta com mecanismo de ressarcimento de prejuízos, nos termos da legislação e da regulamentação aplicáveis.

Seção I – Dos Ativos aceitos em Operações do Mercado de Balcão Organizado

Artigo 109

São elegíveis para negociação, no ambiente de negociação eletrônica, os Ativos Depositados admitidos pelo Presidente da B3 e constantes de relação divulgada ao mercado por meio do site da B3.

Artigo 110

São elegíveis para registro, no Subsistema de Registro e no Subsistema de Depósito Centralizado, as operações previamente realizadas fora do Segmento Cetip UTMV, que tenham por objeto Ativos admitidos pelo Presidente da B3 e constantes de relação divulgada ao mercado por meio do site da B3.

Artigo 111

Na avaliação da admissão de que tratam o Artigo 109 e o Artigo 110, o Presidente da B3 considerará os aspectos que, a seu critério, propiciem a transparência, a segurança e a regularidade necessárias ao bom funcionamento do Mercado de Balcão Organizado.

Parágrafo único – A relação dos Ativos aceitos em Operações do Mercado de Balcão Organizado pode ser alterada a qualquer momento, observada a legislação e a regulamentação em vigor.

Seção II – Do ambiente de negociação eletrônica

Artigo 112

O ambiente de negociação eletrônica do Mercado de Balcão Organizado é estruturado com os objetivos de:

- I - promover a realização de operações pelo encontro e a interação de ofertas de compra e de venda de Ativos Depositados realizadas por Participantes, de acordo com as regras estabelecidas neste Regulamento e no Manual de Normas da Plataforma Eletrônica;
- II - promover a disseminação de informações sobre as ofertas e as operações realizadas;
- III - permitir a regular, adequada e eficiente formação de preços; e
- IV - evitar ou coibir práticas abusivas destinadas a manipular o mercado, executar operações fraudulentas, adotar práticas não-equitativas ou criar condições artificiais de demanda, de oferta ou de preço dos ativos negociados.

§1º – A B3 pode firmar contratos, convênios ou firmar outros vínculos contratuais para o cumprimento das obrigações relacionadas ao seu ambiente de negociação eletrônica.

§2º – A contratação de terceiros não altera as obrigações e responsabilidades da B3 no desempenho da administração do seu Mercado de Balcão Organizado, permanecendo responsável pelo cumprimento das obrigações por ela assumidas, nos termos do presente Regulamento.

§3º – As operações realizadas com Títulos Selic devem ser registradas e liquidadas no Selic, nos termos de seu regulamento, pelos Participantes envolvidos.

Artigo 113

É permitida a atuação de Formador de Mercado no ambiente de negociação eletrônica do Mercado de Balcão Organizado, nos termos da regulamentação em vigor e do Manual de Normas de Formador de Mercado.

Parágrafo único – As atribuições do Formador de Mercado de que trata o *caput* são as indicadas no Capítulo VIII.

Artigo 114

Sem prejuízo da atuação da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM, o Presidente da B3, no exercício da atividade de acompanhamento das ofertas e das operações efetuadas na Plataforma Eletrônica, poderá adotar as seguintes medidas:

- I - recusar oferta que se mostre discrepante em relação aos padrões de operações similares ou implementar procedimentos para que essa recusa se processe automaticamente em situações da espécie;

- II - impedir a realização de operação, quando existir indício de que possa configurar infração a norma legal ou regulamentar; e
- III - estornar operação realizada, desde que ainda não liquidada, ou suspender a sua liquidação, caso haja indício de que possa configurar infração a norma legal ou regulamentar.

Parágrafo único – O Estorno ou a suspensão a que se refere o inciso III deverão ser comunicados ao Diretor de Autorregulação da BSM para a adoção das medidas cabíveis de sua competência e, posteriormente, às entidades reguladoras competentes e aos Participantes envolvidos.

Artigo 115

As regras específicas e os procedimentos relativos ao ambiente de negociação eletrônica do Mercado de Balcão Organizado encontram-se previstos no Manual de Normas da Plataforma Eletrônica.

Seção III – Do ambiente de registro de operação previamente realizada fora do Segmento Cetip UTM

Artigo 116

O ambiente de registro de operações previamente realizadas fora do Segmento Cetip UTM é estruturado com os objetivos de:

- I - permitir a regular, adequada e eficiente informação sobre os preços praticados;
- II - evitar ou coibir práticas abusivas destinadas a manipular o mercado, executar operações fraudulentas, adotar práticas não-equitativas ou criar condições artificiais de demanda, de oferta ou de preço dos ativos negociados;
- III - assegurar igualdade de tratamento aos Participantes, observadas as distinções decorrentes das funções por eles eventualmente exercidas, previstas neste Regulamento;
- IV - assegurar a transparência das operações previamente realizadas e registradas; e
- V - monitorar, fiscalizar e supervisionar as operações registradas, de forma a identificar eventual discrepância em relação a padrões de operações similares.

Artigo 117

Sem prejuízo da atuação da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM, o Presidente da B3, no exercício da atividade de acompanhamento das operações previamente realizadas fora do Segmento Cetip UTM, poderá adotar as seguintes medidas:

- I - recusar o registro de operações que se mostrem discrepantes em relação aos padrões de operações similares; e
- II - estornar operação, desde que ainda não tenha sido liquidada, ou suspender a sua liquidação, caso haja indício de que possa configurar infração a norma legal ou regulamentar.

Parágrafo único – A recusa ou o Estorno a que se referem os incisos do *caput* deste Artigo deverão ser comunicados ao Diretor de Autorregulação da BSM para as providências cabíveis e, posteriormente, às entidades reguladoras competentes e aos Participantes envolvidos.

Seção IV – Dos Participantes que atuam no Mercado de Balcão Organizado

Artigo 118

São Participantes que atuam no ambiente de registro de operação previamente realizada fora do Segmento Cetip UTMV:

- I - com Ativos Registrados, aqueles referidos na Seção III do Capítulo II; e
- II - com Ativos Depositados, aqueles referidos na Seção III do Capítulo III.

§1º – Os Direitos de Acesso que poderão ser detidos pelos Participantes referidos no *caput*, bem como a sua atuação estão descritos na Seção III do Capítulo II e na Seção III do Capítulo III.

§2º – Os deveres e os direitos dos Participantes de que trata o *caput* encontram-se descritos no Capítulo VIII.

Artigo 119

Os Participantes que atuam na Plataforma Eletrônica podem ser detentores de um dos seguintes Direitos de Acesso:

- I - Direito de Acesso à Plataforma Eletrônica; ou
- II - Direito de Acesso à Plataforma Eletrônica para Gestor.

Artigo 120

São Participantes que atuam na Plataforma Eletrônica:

- I - Custodiante de Cliente;
- II - Custodiante do Investidor;
- III - Digitador;
- IV - Formador de Mercado; e
- V - Gestor.

Artigo 121

Os Participantes detentores do Direito de Acesso de que trata o inciso I do Artigo 119 poderão, observados os termos deste Regulamento e do Manual de Normas de Direito de Acesso, atuar:

- I - para si próprios;
- II - para Clientes, na qualidade de:
 - a) Custodiante de Cliente; e
 - b) Custodiante do Investidor; e
- III - para outros Participantes, na qualidade de:
 - a) Digitador;
 - b) Formador de Mercado; e
 - c) Gestor.

Artigo 122

Os Participantes que atuam na Plataforma Eletrônica detentores do Direito de Acesso de que trata o inciso II do Artigo 119 poderão, observados os termos deste Regulamento e do Manual de Normas de Direito de Acesso, atuar exclusivamente para outros Participantes, na qualidade de Gestor.

Seção V – Da suspensão ou da exclusão de Ativos aceitos em Operações do Mercado de Balcão Organizado

Artigo 123

O Presidente da B3 pode, a qualquer tempo, suspender ou excluir Ativos constantes das relações de que tratam o Artigo 109 e o Artigo 110.

§1º – São motivos para a suspensão prevista no *caput*:

- I - o desatendimento a um ou mais requisitos de admissão, desde que se trate de falta sanável;
- II - a existência de indícios de infrações a normas legais ou regulamentares;
- III - a verificação de situações que afetem o funcionamento regular e eficiente do mercado;
- IV - a ciência de notícia ou informação vaga, incompleta ou que suscite dúvida quanto ao seu teor ou procedência, que possa vir a influir de maneira relevante no preço do Ativo ou induzir os Participantes e/ou seus Clientes a erro; ou

V - determinação do Banco Central do Brasil ou da CVM nesse sentido.

§2º – Com a suspensão prevista no *caput* ficam os Ativos impedidos, durante o prazo de suspensão, de ser objeto de Operações do Mercado de Balcão Organizado.

§3º – São motivos para a exclusão prevista no *caput*:

- I - o desatendimento de um ou mais requisitos de admissão, desde que se trate de falta insanável;
- II - sem prejuízo da atuação da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM, restar provada a infração de normas legais e regulamentares ou a ocorrência de fraude, manipulação, prática não equitativa ou outra situação que possa causar prejuízo aos Participantes e Clientes ou colocar em risco o funcionamento eficiente e regular do mercado;
- III - não ter sido sanada a falta ou situação que resultou na suspensão de que trata o §1º; ou
- IV - determinação do Banco Central do Brasil ou da CVM nesse sentido.

§4º – A suspensão ou a exclusão prevista no *caput* será comunicada aos Participantes, à BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM e ao Banco Central do Brasil ou à CVM, conforme o caso.

Seção VI – Do horário regular de funcionamento do Mercado de Balcão Organizado

Artigo 124

O funcionamento regular do Mercado de Balcão Organizado se dá em dias úteis, conforme as seguintes grades horárias:

Início	Fim	Atividade
09h00	18h00	Lançamentos na Plataforma Eletrônica
08h00	18h30	Registro de operação previamente realizada fora do Segmento Cetip UTM

Parágrafo único – A B3 divulgará anualmente os horários excepcionais de funcionamento do Mercado de Balcão Organizado em razão de datas especiais e feriados.

Artigo 125

O Mercado de Balcão Organizado não funcionará se assim for determinado por órgão regulador competente, informação que será imediatamente comunicada ao mercado.

Parágrafo único – Na situação de que trata o *caput*, os registros de operações previstos para ocorrerem na data em que o Mercado de Balcão Organizado não funcionar serão

processados no dia útil seguinte, ressalvada determinação em sentido contrário do respectivo órgão regulador.

Artigo 126

A B3 poderá a qualquer momento alterar temporariamente, comunicando ao mercado, os prazos e os horários de funcionamento do Mercado de Balcão Organizado em virtude de situações previstas no Capítulo XII que, a seu critério, possam pôr em risco o bom desempenho do mesmo.

CAPÍTULO VI – DA ATIVIDADE DE COMPENSAÇÃO E DE LIQUIDAÇÃO

Seção I – Das Disposições Gerais

Artigo 127

A Atividade de Compensação e de Liquidação de que trata este Regulamento é realizada pela B3 por meio do Subsistema de Compensação e Liquidação, e compreende a Liquidação por Compensação de obrigações financeiras, a Liquidação Financeira e a Liquidação de Entrega de Ativo Depositado.

§1º – A Liquidação de Entrega de Ativo Depositado referida no *caput* é apresentada no Artigo 153, embora a transferência do Ativo Depositado se dê no Subsistema de Depósito Centralizado.

§2º – Ressalvadas as Operações com Derivativo contratadas com contraparte central garantidora, a B3 não é contraparte central das operações do Mercado de Balcão Organizado e, conseqüentemente, não é responsável, direta ou indiretamente, pelo adimplemento ou satisfação dos direitos referentes a tais operações ou das obrigações mencionadas no Artigo 146 ao Artigo 148.

§3º – A Compensação, a Liquidação Financeira e a Liquidação de Entrega de Ativo Depositado obedecem às regras estabelecidas neste Regulamento e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

Artigo 128

A Liquidação Financeira das obrigações relativas a operação, a Evento e a outras obrigações que envolva um Custodiante de Cliente ou um Custodiante do Investidor e seu Cliente, ou dois Clientes do mesmo Custodiante de Cliente ou do mesmo Custodiante do Investidor, não é cursada no Subsistema de Compensação e Liquidação.

Artigo 129

A Liquidação de operação e de Evento relativos à Operação com Derivativo contratada com contraparte central garantidora é cursada na Câmara BM&FBOVESPA, desde que por ela aceita, nos termos previstos no Regulamento, no Manual de Procedimentos Operacionais e no Manual de Administração de Risco da Câmara de Compensação e Liquidação da BM&FBOVESPA.

Parágrafo único – A não aceitação da Operação com Derivativo contratada com contraparte central garantidora pela Câmara BM&FBOVESPA será por ela informada ao Subsistema de Registro e implicará no Estorno da Operação.

Seção II – Dos Participantes que atuam no Subsistema de Compensação e Liquidação

Artigo 130

Os Participantes que atuam no Subsistema de Compensação e Liquidação devem ser detentores do Direito de Acesso aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação.

Artigo 131

São Participantes que atuam no Subsistema de Compensação e Liquidação:

- I - o Agente de Liquidação; e
- II - o Banco Liquidante.

Parágrafo único – Atuam, ainda, no Subsistema de Compensação e Liquidação, nos termos do Manual de Normas de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública, de Debênture e de Nota Comercial, o Banco Mandatário e a Instituição Liquidante de Emissão.

Artigo 132

Os Participantes que atuam no Subsistema de Compensação e Liquidação, observados os termos deste Regulamento e do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação:

- I - quando forem Agente de Liquidação ou Banco Liquidante:
 - a) deverão atuar para si próprios;
 - b) poderão atuar para outros Participantes, exceto outras Instituições Liquidantes; e
 - c) deverão atuar para seus Clientes, quando também exercerem a função de Custodiante de Cliente ou de Custodiante de Investidor; e
- II - quando forem Banco Mandatário ou Instituição Liquidante de Emissão, atuarão para outros Participantes.

Parágrafo único – Nas situações previstas nas alíneas “a” e “c” do inciso I deste Artigo, não é permitido ao Agente de Liquidação ou ao Banco Liquidante indicar outra Instituição Liquidante.

Artigo 133

Todo Participante com Direito de Acesso aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação ou aos Subsistemas de Registro, de

Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação, de Forma Restrita, exceto se for Instituição Liquidante, deve indicar Banco Liquidante Principal.

§1º – É facultado ao Participante de que trata o caput indicar um ou mais Bancos Liquidantes Secundários.

§2º – O disposto no *caput* não se aplica:

- I - ao Participante que utilize os serviços de Agente de Liquidação; e
- II - ao Emissor de debênture, de certificado de investimento audiovisual ou de nota comercial com Direito de Acesso aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação, de Forma Restrita, os quais observam disposições específicas, previstas no Manual de Normas de Direito de Acesso..

Artigo 134

As seguintes Liquidações Financeiras são processadas exclusivamente por Banco Liquidante Principal, ressalvadas as exceções estabelecidas nos Manuais de Normas de Ativos e o disposto no parágrafo único:

- I - de Eventos;
- II - de emolumentos e taxas devidos em virtude da utilização dos Sistemas e Serviços;
- III - de Diferenciais apurados nas datas de vencimento de *swap*; e
- IV - de devolução de prêmios que tenham sido pagos em Operações de Derivativos com barreira.

Parágrafo único – O Banco Liquidante Secundário indicado por Participante com Resultado Financeiro Líquido definitivo, devedor ou credor, recusado na Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido efetuará as Liquidações Financeiras de todas as obrigações que integram esse resultado na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros.

Artigo 135

As Liquidações Financeiras que não sejam de atribuição exclusiva de Banco Liquidante Principal também são por ele processadas, exceto se o Participante para o qual preste serviço indicar um Banco Liquidante Secundário previamente contratado.

Artigo 136

Nas seguintes situações o Banco Liquidante deixa de prestar serviço de Liquidação Financeira:

- I - destituição;

- II - renúncia;
- III - liquidação, judicial ou extrajudicial; e
- IV - quando incorrer em circunstância agravante de conduta tratada no Capítulo V do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

§1º – O Presidente da B3 pode determinar que o Banco Liquidante que esteja em qualquer situação que possa por em risco o bom desempenho de suas atividades, a seu critério, deixe de prestar esta função no âmbito do Subsistema de Compensação e de Liquidação.

§2º – O Participante cujo Banco Liquidante Principal esteja em uma das situações previstas nos incisos III e IV do *caput* ou no §1º deve providenciar sua imediata substituição, observado, nos casos de destituição ou renúncia, o disposto no Artigo 137.

§3º – O Participante que descumprir o disposto no §2º será considerado inadimplente e estará sujeito às penalidades previstas neste Regulamento.

Artigo 137

A destituição e a renúncia de Banco Liquidante devem ser formalmente comunicadas à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, respectivamente, pelo Participante contratante e pelo Banco Liquidante, com a ciência, sempre que possível, da outra parte, podendo tal comunicação ser processada por meio eletrônico.

§1º – Sucedendo qualquer das situações referidas no *caput*, o Banco Liquidante permanece obrigado a processar as Liquidações Financeiras previstas para serem efetuadas, conforme o caso:

- I - até a data estipulada para o seu desligamento; ou
- II - até o dia útil subsequente à data estipulada para o seu desligamento, se nesta data vencer Ativo ou Evento de Ativo sujeito às normas de transição divulgadas pelo Banco Central do Brasil para implantação do SPB.

§2º – A obrigatoriedade estabelecida no §1º não se aplica às situações que envolvam o encerramento da Conta Reservas Bancárias do Banco Liquidante.

Artigo 138

Os procedimentos relativos à destituição e à renúncia de Banco Liquidante são realizados após o fechamento operacional do Subsistema de Compensação e Liquidação.

Artigo 139

O Agente de Liquidação deve efetuar as Liquidações Financeiras das suas obrigações e, se prestar serviço para Clientes, das obrigações dos seus Clientes, quando processadas no âmbito do Subsistema de Compensação e Liquidação, não lhe sendo permitido indicar outra Instituição Liquidante para tal.

Artigo 140

O Agente de Liquidação é credenciado para processar as seguintes Liquidações Financeiras:

- I - das operações que sejam realizadas:
 - a) por ele próprio; e
 - b) por seus Clientes, quando acumular a função de Custodiante do Investidor ou de Custodiante de Cliente;
- II - das operações realizadas por Fundos de Investimento ou Clubes de Investimento para os quais preste serviço de Administrador de Custódia de Fundo ou de Administrador de Custódia de Terceiros;
- III - das seguintes obrigações pecuniárias relacionadas às emissões de Debênture, de Nota Comercial, de CRI de Distribuição Pública, de CRA de Distribuição Pública e das séries de certificados de colocação privada vinculadas aos respectivos CRI de Distribuição Pública e CRA de Distribuição Pública para as quais preste serviços de Escriturador:
 - a) Eventos;
 - b) venda primária;
 - c) resgate antecipado;
 - d) compra ou venda efetuada pelo Emissor;
 - e) transferências de recursos relativos à retenção de tributos; e
 - f) emolumentos e taxas devidos em virtude da utilização do Sistema do Segmento Cetip UTM;
- IV - das operações realizadas por cooperativas de crédito e por operadoras de saúde.

§1º – Aplicam-se ao Agente de Liquidação que preste os serviços de que trata este Artigo, as disposições estabelecidas para Banco Liquidante no Artigo 136 ao Artigo 138, substituindo-se a menção feita no §2º do Artigo 137 à Conta Reservas Bancárias por Conta de Liquidação.

§2º – É facultado ao Fundo de Investimento e ao Clube de Investimento que utilize os serviços de Agente de Liquidação indicar um ou mais Bancos Liquidantes Secundários.

Artigo 141

Os deveres e os direitos dos Participantes mencionados no Artigo 131 encontram-se descritos no Capítulo VIII.

Seção III – Da realização da Liquidação Financeira operacionalizada por meio do Subsistema de Compensação e Liquidação

Artigo 142

São operacionalizadas por meio do Subsistema de Compensação e Liquidação as atividades relativas à Liquidação por Compensação de obrigações financeiras e as relativas à Liquidação Financeira mencionadas no Artigo 127 que envolvam dois Participantes distintos.

§1º – As obrigações relativas a Operações Aprovadas são passíveis de Liquidação por Compensação, de Liquidação Financeira e de Liquidação de Entrega de Ativo Depositado, na forma deste Regulamento.

§2º – As obrigações relativas a Eventos e a outras obrigações referidas no Artigo 146 ao Artigo 148 são passíveis de Liquidação por Compensação de obrigações financeiras e de Liquidação Financeira.

§3º – A Liquidação Financeira prevista nos parágrafos acima é efetuada nas datas dos correspondentes vencimentos, exceto nas situações estabelecidas em normas divulgadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Artigo 143

A Liquidação Financeira que envolva dois Participantes é realizada, observadas as regras específicas e os procedimentos aplicáveis constantes do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação:

- I - por meio da Conta de Liquidação do Sistema do Segmento Cetip UTMV junto ao Banco Central do Brasil; ou
- II - diretamente entre Participantes envolvidos, situação em que pode haver transferência de recursos financeiros por meio de Contas Reservas Bancárias ou Conta de Liquidação junto ao Banco Central do Brasil, quando envolver duas Instituições Liquidantes, ou, no caso de uma única Instituição Liquidante, por registro de transferência de recursos financeiros em seus livros internos (*Book Transfer*).

Parágrafo único – Os procedimentos a cargo da B3 para a Liquidação Financeira mencionada no *caput*, a ser efetuada pelos Participantes, são realizados na data do respectivo vencimento, ressalvada hipótese diversa estabelecida em norma divulgada pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Seção IV – Da Conta de Liquidação do Sistema do Segmento Cetip UTMV junto ao Banco Central do Brasil

Artigo 144

A Conta de Liquidação do Sistema do Segmento Cetip UTMV, mantida junto ao STR no Banco Central do Brasil para efeito de prestação de serviço auxiliar ao processo de

Liquidação Financeira que envolva mais de uma Instituição Liquidante, destina-se a acolher movimentação:

- I - a crédito, em contrapartida a débito comandado por Banco Liquidante, por Agente de Liquidação ou pelo Banco Central do Brasil; e
- II - a débito, comandada pela B3, em contrapartida a crédito em Conta Reservas Bancárias de titularidade de Banco Liquidante, em Conta de Liquidação de titularidade de Agente de Liquidação ou em favor do Banco Central do Brasil.

Seção V – Das modalidades de Liquidação no Subsistema de Compensação e Liquidação

Artigo 145

As seguintes modalidades de Liquidação, autorizadas pelo Banco Central do Brasil, estão disponíveis no Subsistema de Compensação e Liquidação:

- I - Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido e de Ativos pelo bruto;
- II - Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido e de Ativos pelo bruto; e
- III - Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros e de Ativos.

§1º – As Liquidações por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido são processadas por no mínimo duas Instituições Liquidantes.

§2º – As Liquidações por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos pelo Líquido e as Liquidações por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros envolvem:

- I - duas Instituições Liquidantes, quando os Participantes utilizarem instituições distintas; ou
- II - uma única Instituição Liquidante – quando ambos os Participantes utilizarem a mesma instituição.

§3º – O detalhamento das regras específicas e dos procedimentos aplicáveis que regem cada uma das modalidades de Liquidação Financeira referidas neste Artigo, incluindo-se o tratamento de inadimplência, é estabelecido no Manual de Normas do Subsistema de Registro, Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

Seção VI – Dos tipos de obrigações a serem liquidadas em cada modalidade de Liquidação

Artigo 146

O Subsistema de Compensação e Liquidação se utiliza da modalidade de Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos pelo Líquido para processar, exclusivamente, a Liquidação Financeira das obrigações que envolvam risco de emissor, dentre as quais:

- I - de Evento;
- II - de colocação primária de ativo;
- III - de alienação de Ativo pelo próprio Agente de Registro ou Agente de Depósito;
- IV - de alienação de Ativo por empresa do conglomerado do Agente de Registro ou pelo Agente de Depósito;
- V - de aquisição de Ativo pelo próprio Agente de Registro ou pelo Agente de Depósito;
- VI - de aquisição de Ativo por empresa do conglomerado do Agente de Registro ou do Agente de Depósito;
- VII - de resgate antecipado de Ativo; e
- VIII - de valor de imposto a ser retido na fonte relativo a Evento liquidado na modalidade tratada neste Artigo.

Artigo 147

O Subsistema de Compensação e Liquidação se utiliza da modalidade de Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido para processar, exclusivamente, a Liquidação Financeira:

- I - das obrigações relativas a Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora, dentre as quais:
 - a) o valor de exercício de opção flexível e de Estratégia de Renda Fixa;
 - b) o valor de Diferencial de *swap*;
 - c) o valor de referência de termo;
 - d) o valor da diferença financeira apurada na data de liquidação de termo de moeda; e
 - e) o valor de prêmio; e
- II - das obrigações relativas ao COE, dentre as quais:
 - a) colocação primária;
 - b) Eventos intermediários; e

- c) Evento de resgate.

Artigo 148

O Subsistema de Compensação e Liquidação se utiliza da modalidade de Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros, para processar a liquidação financeira de quaisquer obrigações pecuniárias previstas no Artigo 146 e no Artigo 147, inclusive as relativas às operações cursadas no mercado secundário, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único – As situações em que a Liquidação Financeira de Evento é processada na modalidade de Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros, estão estabelecidas no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação e nos Manuais de Normas de Ativos.

Seção VII – Dos procedimentos aplicáveis à Liquidação de obrigações relativas a Operação Aprovada, a Eventos e a outras obrigações a serem realizados por Participante em regime de intervenção ou de recuperação judicial

Artigo 149

A Liquidação de obrigações processada nas modalidades de Liquidação referidas nos incisos do Artigo 145 segue o seu curso normal, previsto neste Regulamento, nas situações de submissão de Participante a regime de intervenção ou de recuperação judicial, ressalvado o disposto no §1º.

§1º – Na Liquidação de obrigação processada na modalidade de Liquidação referida no inciso I do Artigo 145, a partir do dia útil subsequente à data em que o interventor ou o administrador judicial recusar Resultado Financeiro Líquido definitivo, cada uma das obrigações que compunham o referido resultado será automaticamente remetida, antes de qualquer processamento, para Liquidação na modalidade de Liquidação referida no inciso III do Artigo 145, aplicando-se os procedimentos específicos previstos no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação para essa modalidade de Liquidação.

§2º – A ausência de Liquidação Financeira de Operação Aprovada, de Evento ou de outras obrigações remetida para Liquidação Financeira na modalidade de Liquidação referida no inciso III do Artigo 145, na forma prevista no §1º, será imediatamente comunicada pela B3 ao Banco Central do Brasil.

§3º – Na situação de intervenção em Instituição Liquidante, o disposto no §1º se aplica, inclusive, à Liquidação de obrigações a serem efetuadas pelos Participantes usuários dos seus serviços.

Seção VIII – Dos procedimentos aplicáveis à Liquidação de obrigações relativas a Operação Aprovada, a Evento e a outras obrigações a serem realizados por Participante em regime de liquidação extrajudicial

Artigo 150

A B3 adotará os seguintes procedimentos em relação à Liquidação de obrigações relativas a Operação Aprovada, a Evento e a outras obrigações a ser efetuada por Participante em regime de liquidação extrajudicial:

- I - a partir do momento em que tomar conhecimento da decretação do regime de liquidação extrajudicial, efetuará o Estorno da Operação Aprovada, de Evento e de outras obrigações pendentes de Liquidação, ressalvado o estabelecido no inciso II e no parágrafo único;
- II - a Liquidação Financeira relativa à Compra com Revenda e à Venda com Recompra registradas no Subsistema de Registro prosseguirá normalmente, ficando a execução do compromisso de recompra e do compromisso de revenda delas decorrentes dependendo de Lançamento individual no correspondente dia de vencimento, o que se processará mediante a autorização formal do liquidante;
- III - na ausência da Liquidação Financeira de compromisso de recompra ou de compromisso de revenda executado na forma do inciso II, realizará:
 - a) no caso de Ativo Depositado, a sua transferência automática para a Posição Própria do Participante ou do Cliente que o tenha na Posição de Repasse; e
 - b) no caso de Ativo Registrado, o registro automático da informação de transferência de sua titularidade junto à Posição Própria do Participante ou do Cliente que constava como titular na Posição de Repasse.
- IV - a partir do dia útil seguinte à decretação do regime, os valores a serem creditados ou debitados ao Participante liquidando por meio da modalidade de Liquidação referida no inciso I do Artigo 145 serão enviados para liquidação na modalidade de Liquidação referida no inciso III do Artigo 145, exceto no caso de Instituição Liquidante liquidanda, situação em que a Liquidação Financeira desses valores não será cursada no Subsistema de Compensação e Liquidação.

Parágrafo único – As Operações Aprovadas, os Eventos e as demais obrigações que integrem os Resultados Financeiros Líquidos devedores de Instituição Liquidante liquidanda e que integrem os Resultados Financeiros Líquidos devedores e credores dos Participantes que utilizem seus serviços, havendo tempo hábil a partir do horário em que a B3 tomar conhecimento da decretação do regime de liquidação extrajudicial, e considerando-se, ainda, qualquer outro aspecto que impacte o processamento da Liquidação na modalidade de Liquidação referida no inciso I do Artigo 145, serão estornados ou suspensos, conforme o estabelecido na Seção V do Capítulo VI do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

Seção IX – Do momento em que a Liquidação Financeira de Operação Aprovada se dá de forma final e irrevogável

Artigo 151

O momento em que a Liquidação Financeira de Operação Aprovada é considerada final e irrevogável, no caso de a Liquidação Financeira cursar no Subsistema de Compensação e Liquidação, é estabelecido, para cada modalidade de Liquidação referida no Artigo 145, no Capítulo V do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

Artigo 152

No caso de a Liquidação Financeira da operação não cursar no Subsistema de Compensação e Liquidação, a Liquidação Financeira:

- I - de operação à vista deverá ser realizada antes do Lançamento da operação no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, de modo que ao efetuar esse Lançamento o Participante declara que a Liquidação Financeira já ocorreu; e
- II - de operação a termo, de revenda relativa à Compra com Compromisso de Revenda ou de recompra relativa à Venda com Compromisso de Recompra será considerada como tendo sido liquidada financeiramente, exceto se o Participante declarar, por escrito, à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, até as 16 horas do dia útil anterior ao da data de Liquidação, que a Liquidação Financeira não será efetuada.

Parágrafo único – O Participante assume todas as responsabilidades decorrentes das declarações mencionadas nos incisos I e II, inclusive os eventuais prejuízos causados aos seus Clientes.

Seção X – Da Liquidação de Entrega de Operação do Mercado de Balcão Organizado Aprovada que tenha por objeto Ativo Depositado e do momento em que se dá de forma final e irrevogável

Artigo 153

A Liquidação de Entrega de Ativo Depositado objeto de Operação Aprovada, cuja Liquidação Financeira seja cursada no Subsistema de Compensação e Liquidação é efetuada no Subsistema de Depósito Centralizado mediante movimentação comandada automaticamente pelo Subsistema de Compensação e Liquidação, ocorrendo imediatamente após a finalização da correspondente modalidade de Liquidação Financeira, ocasião em que se dá em caráter irrevogável e irretratável.

Artigo 154

A Liquidação de Entrega, no Subsistema de Depósito Centralizado, de Ativo Depositado objeto de operação cuja Liquidação Financeira não seja cursada no Subsistema de Compensação e Liquidação é efetuada:

- I - no caso de operação com Liquidação à vista, mediante movimentação do Ativo Depositado, imediatamente após a Aprovação da operação, ocasião em que se dá em caráter irrevogável e irretratável; e

- II - no caso de operação a termo, de revenda relativa à Compra com Compromisso de Revenda ou de recompra relativa à Venda com Compromisso de Recompra, mediante movimentação do Ativo Depositado, na data da Liquidação, ocasião em que se dá em caráter irrevogável e irretratável, exceto se o Custodiante do Cliente informar, na forma prevista no inciso II do Artigo 152, que a Liquidação Financeira não será efetuada.

Seção XI – Da Liquidação de Entrega de Operação Aprovada que tenha por objeto Ativo Registrado

Artigo 155

A Liquidação de Entrega de Operação Aprovada que tenha por objeto Ativo Registrado é realizada fora do Segmento Cetip UTM, mediante o mecanismo próprio aplicável à sua natureza, na forma da legislação aplicável.

§1º – No caso de Operação Aprovada que tenha como objeto Ativo Registrado cuja Liquidação Financeira seja cursada no Subsistema de Compensação e Liquidação, o referido subsistema comanda automaticamente, imediatamente após a finalização da correspondente modalidade de Liquidação Financeira, a atualização das informações relativas à titularidade do Ativo Registrado nas Contas dos Participantes e/ou dos Clientes envolvidos.

§2º – A atualização das informações, no Subsistema de Registro, relativas à titularidade do Ativo Registrado na Conta do Cliente, no caso de operação com Ativo Registrado cuja Liquidação Financeira seja cursada fora do Subsistema de Compensação e Liquidação, é efetuada:

- I - no caso de operação com Liquidação à vista, imediatamente após a Aprovação da operação; e
- II - no caso de operação a termo, de revenda relativa à Compra com Compromisso de Revenda ou de recompra relativa à Venda com Compromisso de Recompra, na data da Liquidação, exceto se o Custodiante do Cliente informar, na forma prevista no inciso II do Artigo 152, que a Liquidação Financeira não será efetuada.

Parágrafo único – O Participante assume todas as responsabilidades decorrentes das declarações mencionadas nos incisos I e II, inclusive os eventuais prejuízos causados aos seus Clientes.

Seção XII – Do horário regular de funcionamento do Subsistema de Compensação e Liquidação

Artigo 156

A Compensação e Liquidação deverá ser realizada em dias de funcionamento do Subsistema de Compensação e Liquidação, conforme as seguintes grades horárias:

Início	Fim	Atividade	Modalidade de Liquidação
07h30	09h00	Transferência do valor financeiro da B3 para a Instituição Liquidante credora (evento de ativo do Selic)	-
08h00	10h00	Transferência de Modalidade de liquidação de Evento de Liquidação por Compensação Multilateral e transferência de recursos pelo Líquido, na Janela Multilateral Cetip para Liquidação por Transferência do Bruto em Tempo Real STR (<i>Take out</i>)	- Liquidação por Compensação Multilateral e transferência de recursos pelo Líquido, na Janela Multilateral Cetip - Liquidação por Transferência do Bruto em Tempo Real STR
08h00	17h45	Liquidação Financeira	Liquidação por Transferência do Bruto em Tempo Real STR
08h00	19h25	Liquidação Financeira	- Liquidação por Transferência do Bruto em Tempo Real BT - Liquidação por Transferência do Bruto em Tempo Real BT AUT
11h05	13h55	Liquidação Financeira	- Liquidação por Compensação Bilateral e transferência de recursos pelo Líquido STR - Liquidação por Compensação Bilateral e transferência de recursos pelo Líquido BT
11h25	12h05	Confirmação do resultado Financeiro por Instituição Liquidante	Liquidação por Compensação Multilateral e transferência de recursos pelo Líquido, na Janela Multilateral Cetip
12h06	12h30	Transferência do valor Financeiro da Instituição Liquidante para a B3	Liquidação por Compensação Multilateral e transferência de recursos pelo Líquido, na Janela Multilateral Cetip
12h43	12h45	Transferência do valor financeiro da B3 para a Instituição Liquidante credora	Liquidação por Compensação Multilateral e transferência de recursos pelo Líquido, na Janela Multilateral Cetip

Legenda:	
<i>Book Transfer</i> (BT)	Liquidação Financeira cursada na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido nos livros internos da Instituição Liquidante ou na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, que envolvam uma única Instituição Liquidante, por meio de registro da transferência em seu livro interno.
<i>Book Transfer Automático</i> (BT AUT)	Liquidação Financeira cursada na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros em uma única Instituição Liquidante, com o registro da transferência de recursos financeiros em seu livro interno.
STR	Sistema de Transferência de Reservas.
Sem Modalidade	aplicável aos casos de ausência de Liquidação Financeira de operação ou de Evento ou em que a Liquidação Financeira não curse no Subsistema de Compensação e Liquidação.

Parágrafo único – A B3 divulgará anualmente os horários de funcionamento do Subsistema de Compensação e Liquidação em razão de datas especiais e feriados.

Artigo 157

O Subsistema de Compensação e Liquidação não funcionará nas seguintes situações, que serão imediatamente comunicadas ao mercado:

- I - por determinação de órgão regulador; e
- II - nos dias em que, por determinação do Banco Central do Brasil, não houver sensibilização das Contas Reservas Bancárias e das Contas de Liquidação.

Parágrafo único – Nas situações previstas neste Artigo, as compensações e as liquidações previstas para ocorrerem na data em que o Subsistema de Compensação e Liquidação não funcionar serão processadas no dia útil seguinte, ressalvada determinação em sentido contrário de órgão regulador.

Artigo 158

A B3 poderá a qualquer momento alterar temporariamente, comunicando ao mercado, os prazos e os horários de funcionamento do Subsistema de Compensação e Liquidação em virtude de situações previstas no Capítulo XII que, a seu critério, possam pôr em risco o bom desempenho do -mesmo.

CAPÍTULO VII – DOS DIREITOS DE ACESSO

Seção I – Das disposições gerais

Artigo 159

A admissão de Participante no Sistema do Segmento Cetip UTMV segue as regras e os procedimentos estabelecidos neste Regulamento e no Manual de Normas de Direito de Acesso, bem como a regulamentação e legislação em vigor.

Artigo 160

A concessão pela B3 de Direito de Acesso, em qualquer caso:

- I - implica a expressa, irrevogável e irretratável concordância e adesão do Participante a este Regulamento e às demais Normas do Segmento Cetip UTMV, inclusive a eventuais alterações, complementos e/ou novas versões que venham a ser publicadas;
- II - implica a assunção pelo Participante das atribuições e responsabilidades, perante a B3, pertinentes à função que desempenhar no Sistema do Segmento Cetip UTMV, conforme estabelecido neste Regulamento, em especial em seu Capítulo VIII;
- III - obriga o Participante a submeter-se à supervisão, fiscalização e auditoria realizadas pela B3 e pela BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM; e
- IV - exige que o Participante preste todas as informações requeridas pelas entidades mencionadas no inciso III, assim como pelos órgãos reguladores e demais autoridades competentes.

§1º – Conforme previsto no *caput* do Artigo 182, os Participantes podem desempenhar diferentes funções, para si próprios ou para terceiros, nos termos do Manual de Normas de Direito de Acesso, assumindo, na medida em que desempenham cada função, as atribuições e responsabilidades próprias a ela inerentes.

§2º – O Direito de Acesso que permita a realização de Lançamentos habilita o Participante a efetuar os seus próprios Lançamentos, os relativos aos seus Clientes e os de outros Participantes que o tenham contratado, observados as regras e os procedimentos definidos neste Regulamento e no Manual de Normas de Direito de Acesso.

Artigo 161

O Direito de Acesso, de qualquer tipo, não pode ser negociado ou transferido, exceto na situação de alterações de titularidade realizadas dentro do mesmo grupo econômico do Participante, em razão de reorganizações, ou decorrentes de incorporação, fusão ou cisão, que deverão ser devidamente comprovadas perante a B3.

§1º – Verificada qualquer das exceções previstas no *caput*, a instituição que ao final figure como detentora do Direito de Acesso:

- I - assume expressamente, perante a B3, para todos os efeitos, a responsabilidade por obrigações contraídas pela detentora anterior do Direito de Acesso e ainda pendentes de cumprimento; e
- II - deve observar os critérios previstos neste Regulamento e no Manual de Normas de Direito de Acesso para concessão de Direito de Acesso.

§2º – A comprovação de que trata o *caput* deverá ser feita perante a B3 logo após o registro na respectiva junta comercial ou, quando for o caso, a homologação, perante os órgãos competentes, do evento que deu causa à alteração de titularidade.

§3º – Na situação prevista no §1º, o Participante deverá, ainda, atualizar toda sua documentação cadastral perante a B3, de maneira a refletir eventuais alterações nas informações fornecidas no momento da concessão do Direito de Acesso.

Artigo 162

O Direito de Acesso é concedido pelo Presidente da B3 após procedimento próprio iniciado pelo interessado em obtê-lo, nos termos do Capítulo III do Manual de Normas de Direito de Acesso.

Seção II – Dos tipos de Direito de Acesso

Artigo 163

A B3 disponibiliza os seguintes tipos de Direitos de Acesso:

- I - aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação;
- II - aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação, de Forma Restrita;
- III - ao Subsistema de Registro para registro de Operações com Derivativos contratadas com contraparte central garantidora;
- IV - ao Módulo de Derivativos Realizados no Exterior;
- V - para Consulta aos Subsistemas de Registro e de Depósito Centralizado;
- VI - à Plataforma Eletrônica; e
- VII - à Plataforma Eletrônica para Gestor.

§1º – O Direito de Acesso aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação permite ao seu detentor, observado o disposto no §1º do Artigo 160, efetuar Lançamentos e consultas nos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação.

§2º – O Direito de Acesso aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação, de Forma Restrita, permite ao seu detentor, observado o disposto no §1º do Artigo 160, efetuar Lançamentos e consultas exclusivamente nos termos

e condições estabelecidos para esse tipo de Direito de Acesso no Manual de Normas de Direito de Acesso.

§3º – O Direito de Acesso ao Subsistema de Registro para registro de Operações com Derivativos contratadas com contraparte central garantidora permite ao seu detentor efetuar Lançamentos e consultas relativos às referidas operações nos termos e condições estabelecidos para esse tipo de Direito de Acesso no Manual de Normas de Direito de Acesso.

§4º – O Direito de Acesso ao Módulo de Derivativos Realizados no Exterior permite ao seu detentor efetuar Lançamentos e consultas exclusivamente nesse Módulo.

§5º – O Direito de Acesso para Consultas aos Subsistemas de Registro e de Depósito Centralizado permite ao seu detentor, observado o disposto no §1º do Artigo 160, efetuar consultas exclusivamente nos termos e condições estabelecidos para esse tipo de Direito de Acesso no Manual de Normas de Direito de Acesso.

§6º – O Direito de Acesso à Plataforma Eletrônica somente pode ser solicitado por Participante detentor de Direito de Acesso aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação e permite ao seu detentor, observado o disposto no §1º do Artigo 160, efetuar Lançamentos e consultas na Plataforma Eletrônica.

§7º – O Direito de Acesso à Plataforma Eletrônica para Gestor pode ser solicitado por gestor interessado em atuar na Plataforma Eletrônica para os Participantes que utilizem seus serviços e permite ao Gestor efetuar Lançamentos e consultas na Plataforma Eletrônica para os Participantes para os quais atue como Gestor.

§8º – O Presidente da B3 poderá permitir a um não Participante, bem como a Participante que não tenha o Direito de Acesso mencionado nos incisos V ou VI, realizar leilão no Módulo de Negociação por Leilão, integrante de Plataforma específica para esta atividade, desde que o interessado atenda às condições estabelecidas pela B3 para cada leilão.

§9º – A definição quanto às pessoas que poderão pleitear os tipos de Direito de Acesso, às possibilidades e às limitações de atuação por eles conferidas em cada caso, aos procedimentos para a sua obtenção, assim como a previsão das demais regras aplicáveis ao tema constam do Manual de Normas de Direito de Acesso.

Seção III – Do Direito de Acesso

Artigo 164

O Direito de Acesso é:

- I - revogável, não assegurando ao seu detentor a manutenção do Direito de Acesso concedido;
- II - intransferível, ressalvado o disposto no Artigo 161; e
- III - inegociável, não se admitindo que lhe seja atribuído valor econômico.

Parágrafo único – O Direito de Acesso não exime o Participante autorizado do cumprimento das exigências legais e regulamentares para o exercício de suas atividades.

Seção IV – Da concessão de Direito de Acesso

Artigo 165

Os requisitos para outorga de um tipo de Direito de Acesso observarão os princípios de respeito à concorrência e de igualdade de tratamento entre os interessados em sua obtenção e os detentores do correspondente tipo de Direito de Acesso.

§1º – A B3 pode estabelecer requisitos adicionais ou diferenciados, segundo o Direito de Acesso e a atuação do Participante.

§2º – A outorga de Direito de Acesso e a sua manutenção considera a organização e os recursos humanos e técnicos do requerente, bem como a idoneidade e aptidão profissional das pessoas que atuem em seu nome.

§3º – Os requerentes de Direito de Acesso devem atender aos seguintes requisitos mínimos para sua outorga, observando-se o disposto no Manual de Normas de Direito de Acesso:

- I - obtenção e manutenção de todas as autorizações necessárias ao exercício de suas atividades, perante o Banco Central do Brasil, a CVM e quaisquer outras entidades às quais eventualmente esteja submetido;
- II - requisitos operacionais e de estrutura funcional, organizacional e de governança;
- III - requisitos técnicos e de segurança de informações, padrões mínimos de infraestrutura tecnológica e de comunicação, e controles operacionais adequados ao exercício de suas atividades;
- IV - entrega da documentação necessária no âmbito do processo de admissão;
- V - adesão a este Regulamento e às Normas do Segmento Cetip UTM;
- VI - pagamento de custos e encargos estabelecidos pela B3;
- VII - submissão às regras e aos procedimentos de fiscalização, supervisão e auditorias da B3 e da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM;
- VIII - a comprovação da autorização da CVM, no caso de Custodiante do Emissor, Custodiante do Investidor e de Escriturador; e
- IX - a conclusão do processo de qualificação, junto à B3, no caso de Custodiante do Emissor e do Custodiante da Guarda Física.

§4º – Os requisitos mínimos para outorga de Direito de Acesso aplicam-se também à manutenção do Direito de Acesso outorgado.

§5º – Os requisitos para a admissão como Participante e a manutenção de Direito de Acesso podem contemplar, inclusive, observado o disposto neste Regulamento e no Manual de Normas de Direito de Acesso, a segregação de atividades destinada a prevenir conflitos de interesse e a existência de responsável, nos termos da legislação em vigor,

encarregado de verificar a observância das regras e normas de conduta aplicáveis às operações realizadas no Sistema do Segmento Cetip UTMV.

§6º – A B3 pode, a qualquer tempo e observada a legislação e a regulamentação em vigor, alterar os requisitos para outorga de Direito de Acesso.

§7º – A condição de acionista da B3 não é pré-requisito para a outorga de Direito de Acesso.

Artigo 166

Na avaliação de outorga de tipo de Direito de Acesso, o Presidente da B3 considerará os seguintes aspectos relativos ao interessado, quando cabível:

- I - forma de organização;
- II - capacidade organizacional e operacional;
- III - quantidade e qualificação técnica dos recursos humanos alocados à operação e utilização dos subsistemas do Sistema do Segmento Cetip UTMV;
- IV - recursos materiais disponíveis;
- V - idoneidade e aptidão profissional das pessoas que atuem em seu nome;
- VI - observância de segregação de atividades, objetivando prevenir conflitos de interesse;
- VII - procedimentos e controles para administração do risco operacional;
- VIII - existência de departamento encarregado de verificar o cumprimento das regras de conduta aplicáveis às Operações do Mercado de Balcão Organizado;
- IX - histórico de cooperação e lealdade no relacionamento com os órgãos de regulação e de autorregulação do sistema financeiro; e
- X - reputação ilibada, verificável a partir da inexistência dos seguintes fatos ou evidências, relativas ao interessado ou a seus administradores:
 - a) condenação judicial em algum dos crimes previstos no Capítulo VII-B da Lei nº 6.385, de 1976, na Lei nº 7.492, de 1986 e na Lei nº 9.613, de 1998, salvo se já determinada a reabilitação;
 - b) condenação administrativa, ainda que não definitiva, ou a celebração de termo de compromisso, tendo por objeto algum dos ilícitos previstos nas normas da CVM relativas a lavagem de dinheiro, criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, manipulação de preço, operações fraudulentas, práticas não-equitativas, utilização de informações privilegiadas; e

- c) condenação definitiva em processos administrativos sancionadores instaurados por autoridades reguladoras do sistema financeiro, ou por instituições de autorregulação desse mercado.

Parágrafo único – Caso seja constatada a existência de alguma das situações referidas no inciso X:

- a) a presunção será de que a outorga do Direito de Acesso será negada, cabendo ao interessado demonstrar, no momento da solicitação do Direito de Acesso, sua capacidade de cumprir com as exigências e obrigações previstas neste Regulamento e no Manual de Normas de Direito de Acesso; e
- b) o Presidente da B3 poderá condicionar a concessão do Direito de Acesso a que os administradores, empregados e/ou prepostos do interessado, aceitem, por escrito, submeter-se a procedimentos de supervisão e de autorregulação mais rigorosos que os aplicados aos demais Participantes.

Artigo 167

As etapas, os documentos e os procedimentos necessários à concessão do Direito de Acesso têm por objetivo permitir a comprovação, pelo interessado, do atendimento a todos os requisitos estabelecidos pela B3 para o tipo de Direito de Acesso pretendido, registrando tal comprovação.

§1º – Os requisitos mencionados no *caput* abrangem:

- I - os procedimentos cadastrais e a entrega da documentação necessária, definidos pela B3, do interessado em obter o Direito de Acesso, inclusive, no caso de pessoas jurídicas, de seus controladores e administradores, e, no caso de veículos de investimento coletivo, de seus administradores e gestores;
- II - os instrumentos de adesão às regras e procedimentos da B3, segundo modelos por ela definidos, não passíveis de adaptação ou alteração pelo interessado em obter o Direito de Acesso; e
- III - o pagamento das taxas estabelecidas pela B3, conforme o Direito de Acesso postulado.

§2º – As regras específicas e os procedimentos aplicáveis para solicitação de Direito de Acesso estão descritos no Manual de Normas de Direito de Acesso.

Artigo 168

O Presidente da B3 se manifestará sobre a outorga do Direito de Acesso no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, após cumpridos os procedimentos aplicáveis à solicitação do Direito de Acesso.

Parágrafo único – A decisão do Presidente da B3 poderá condicionar a concessão do Direito de Acesso à adoção, pelo interessado, de medidas voltadas ao aperfeiçoamento de sua estrutura organizacional ou administrativa, caso em que a decisão deverá indicar as medidas a serem adotadas e as razões que motivaram a determinação de sua adoção.

Seção V – Do indeferimento de pedido de Direito de Acesso

Artigo 169

A decisão do Presidente da B3 que não conceder o Direito de Acesso deverá conter justificativas para a denegação, inclusive com referência à base regulamentar que a tenha motivado.

§1º – O candidato a Direito de Acesso que tenha o seu pedido negado pelo Presidente da B3 tem prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento da comunicação ou notificação, para recorrer ao Conselho de Administração, devendo especificar, em seu recurso, as razões pelas quais entende que a decisão deva ser reformada.

§2º – A decisão do Conselho de Administração, a que se refere o §1º, conterà os fundamentos para manutenção ou reforma da decisão recorrida.

§3º – Em caso de decisão denegatória de Direito de Acesso que tenha sido confirmada pelo Conselho de Administração, o interessado não poderá dar início a novo processo para obtenção de Direito de Acesso, para qualquer modalidade, pelo prazo de 30 (trinta) dias subsequentes.

Seção VI – Da manutenção de Direito de Acesso

Artigo 170

A obtenção do Direito de Acesso não assegura ao Participante o direito à sua manutenção incondicional, estando sujeita à imposição de restrições, limitações, suspensão e cancelamento, na forma prevista neste Regulamento e no Manual de Normas de Direito de Acesso.

Artigo 171

A manutenção de Direito de Acesso está condicionada a que o Participante observe e dê cumprimento às disposições deste Regulamento e das demais Normas do Segmento Cetip UTM, cumprindo permanentemente com os requisitos exigidos para a concessão do Direito de Acesso.

Seção VII – Do cancelamento e da suspensão de Direito de Acesso

Subseção I – Do cancelamento voluntário de Direito de Acesso

Artigo 172

O Participante pode, a qualquer tempo, solicitar o cancelamento de seu Direito de Acesso, mediante apresentação à B3 de formulário próprio, disponível no site da B3.

Artigo 173

O cancelamento voluntário de Direito de Acesso não dispensa o Participante do cumprimento de qualquer obrigação pendente com outro Participante, com Cliente ou com a B3, sendo certo que:

- I - a efetivação definitiva do cancelamento depende do encerramento e da liquidação das posições ativas e passivas do Participante; e
- II - deverão ser pagas à B3 todas as taxas inerentes ao Direito de Acesso cancelado incidentes até o momento da efetivação do cancelamento voluntário.

Parágrafo único – Adicionalmente, o cancelamento voluntário do Direito de Acesso:

- I - acarreta o automático encerramento das Contas de titularidade do Participante, sem prejuízo, se prestar serviços para Cliente, para Operador por Conta e Ordem ou para Investidor CCP, da conservação de suas responsabilidades perante o Cliente, o Operador por Conta e Ordem ou o Investidor CCP com saldo em posição ativa em Conta observado ainda que:
 - a) no caso de cancelamento voluntário de Direito de Acesso aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação, de Direito de Acesso aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação, de Forma Restrita e do Direito de Acesso ao Subsistema de Registro para registro de Operações com Derivativos contratadas com contraparte central garantidora, o encerramento das Contas será efetuado tão logo inexistam posições de Ativos ou seja cumprida obrigação pendente com outro Participante, com Cliente, com Operador por Conta e Ordem ou com Investidor CCP, ressalvado se tiver sido realizada qualquer operação no mês da zeragem das posições, situação em que o encerramento das Contas ocorrerá no mês subsequente; e
 - b) no caso de cancelamento voluntário de Direito de Acesso ao Módulo de Derivativos Realizados no Exterior, o encerramento das Contas será efetuado na ocasião do cancelamento do Direito de Acesso; e
- II - implica a rescisão, de pleno direito, de todos os contratos e instrumentos assinados pelo Participante para obtenção do Direito de Acesso cancelado.

Artigo 174

O cancelamento voluntário de Direito de Acesso aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação resulta no automático cancelamento do Direito de Acesso à Plataforma Eletrônica.

Artigo 175

Para obtenção de nova outorga de Direito de Acesso cancelado voluntariamente, o interessado deverá efetuar os procedimentos pertinentes ao tipo de Direito de Acesso pretendido e entregar à B3 os documentos relacionados em seu *site*.

Subseção II – Da suspensão e do cancelamento involuntário de Direito de Acesso

Artigo 176

O Direito de Acesso de Participante pode ser suspenso ou cancelado:

- I - em razão de descumprimento do disposto neste Regulamento ou nas Normas do Segmento Cetip UTMV;
- II - por determinação de órgão regulador a que o Participante esteja submetido; e
- III - por superveniência de situação especial do Participante, conforme disciplinado no Artigo 225.

Artigo 177

Poderá ser cancelado por inatividade o Direito de Acesso do Participante que não desenvolva nenhuma de suas funções por pelo menos 360 (trezentos e sessenta) dias.

§1º – Na hipótese de ser determinado o cancelamento por inatividade, o Participante deverá ser comunicado pela B3, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, de que sua autorização para acesso será cancelada.

§2º – O cancelamento por inatividade não isenta o Participante do pagamento das taxas a que esteja obrigado, incidentes até o momento da efetivação do cancelamento.

Artigo 178

A suspensão e o cancelamento determinados pela B3 não dispensam o Participante do cumprimento de qualquer obrigação pendente com outro Participante, com Cliente, com Operador por Conta e Ordem, com o Investidor CCP ou com a B3, de forma que:

- I - o Participante com Direito de Acesso suspenso ou cancelado por determinação da B3 que apresentar saldo em posição ativa em conta mantida na B3, ou obrigação pendente com outro Participante, com Cliente, com Operador por Conta e Ordem ou com o Investidor CCP utilizará o correspondente subsistema de forma limitada;
- II - os Lançamentos que se façam necessários até o encerramento da eventual posição ativa existente ou do cumprimento da obrigação pendente serão efetuados pela B3, exceto se se tratar de suspensão decorrente de situação especial, caso em que o disposto no Artigo 228 deverá ser observado; e
- III - deverão ser pagas à B3 todas as taxas inerentes ao Direito de Acesso suspenso ou cancelado incidentes até o momento da efetivação da suspensão ou do cancelamento .

Parágrafo único – Aplica-se ainda, na hipótese de cancelamento de Direito de Acesso tratada nesta Subseção, o disposto no parágrafo único do Artigo 173, no Artigo 174 e no Artigo 175.

Subseção III – Da comunicação da suspensão ou do cancelamento de Direito de Acesso

Artigo 179

A suspensão e o cancelamento de Direito de Acesso resultante de situação referida no Artigo 176 são comunicados:

- I - ao Participante;
- II - à BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM; e
- III - ao órgão regulador, quando aplicável.

Parágrafo único – As comunicações referidas no *caput* poderão ser processadas por meio eletrônico.

Subseção IV – Das condições para liberação de Direito de Acesso suspenso

Artigo 180

A liberação de Direito de Acesso que tenha sido suspenso na forma do Artigo 176 é concedida por aquele que tiver determinado a suspensão, o qual poderá exigir do Participante todas as informações julgadas necessárias à sua avaliação.

CAPÍTULO VIII – DOS PARTICIPANTES

Artigo 181

São Participantes do Sistema do Segmento Cetip UTMV a pessoa jurídica, o fundo de investimento, o clube de investimento e o investidor não-residente que tenham obtido Direito de Acesso.

Seção I – Das disposições gerais

Artigo 182

Os Participantes do Sistema do Segmento Cetip UTMV que atuam no Subsistema de Registro, no Subsistema de Depósito Centralizado e no Subsistema de Compensação e Liquidação e nos subsistemas integrantes da Plataforma Eletrônica são designados pelas funções que exercem e poderão, observados os termos do Manual de Normas de Direito de Acesso, atuar para si próprios ou prestar serviços para terceiros.

Parágrafo único – A extinção de prestação de serviços por Participante deve ser comunicada à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, na forma prevista no Capítulo X do Manual de Normas de Direito de Acesso.

Artigo 183

Os Participantes do Sistema do Segmento Cetip UTVM referidos no Artigo 182 são denominados individualmente de:

- I - Administrador de Custódia;
- II - Agente de Depósito;
- III - Agente de Garantia;
- IV - Agente de Liquidação;
- V - Agente de Pagamento;
- VI - Agente de Registro;
- VII - Agente Fiduciário de LIG;
- VIII - Agente Fiduciário de Valores Mobiliários;
- IX - Banco Liquidante;
- X - Banco Mandatário;
- XI - Custodiante da Guarda Física;
- XII - Custodiante de Cliente;
- XIII - Custodiante do Emissor;
- XIV - Custodiante do Investidor;
- XV - Digitador;
- XVI - Emissor;
- XVII - Escriturador;
- XVIII - Formador de Mercado;
- XIX - Gestor;
- XX - Intermediário de Valores Mobiliários;
- XXI - Instituição Liquidante de Emissão;
- XXII - Instituição Mandatária; e
- XXIII - Participante de Registro.

§1º – Os Participantes do Sistema do Segmento Cetip UTVM assumem, na medida em que desempenham as atribuições e funções típicas dos Participantes designados nos incisos do *caput*, as responsabilidades a elas inerentes.

§2º – O exercício de qualquer das funções previstas neste Artigo depende do atendimento das normas legais e regulamentares específicas, quando aplicável, e, ainda, dos requisitos prudenciais estabelecidos pela B3 neste Regulamento e no Manual de Normas de Direito de Acesso.

§3º – É permitida a cumulação de funções, a critério do Participante, contanto que atendidos os requisitos e observados os deveres e as responsabilidades estabelecidos pela B3 para cada uma delas.

Seção II – Das normas de conduta aplicáveis aos Participantes

Artigo 184

Sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas no presente Regulamento, os Participantes devem, nas operações e nos Lançamentos que realizem em seu nome e, se prestarem serviços para Clientes, também nas operações e nos Lançamentos realizados em nome de seus Clientes:

- I - agir diligentemente, de boa-fé e com lealdade no exercício de suas funções;
- II - observar as disposições e procedimentos contidos na legislação e regulamentação em vigor;
- III - observar as disposições e os procedimentos contidos neste Regulamento e na regulamentação pertinente ao Segmento Cetip UTM para a função que desempenhar;
- IV - adotar os procedimentos cabíveis para evitar ou coibir modalidades ou práticas abusivas destinadas a manipular preço, criar condições artificiais de demanda, de oferta, de preços ou de taxas, realizar operações fraudulentas e adotar prática não-equitativa nas Operações do Mercado de Balcão Organizado;
- V - pautar-se pelos princípios de integridade e de transparência;
- VI - empenhar-se pelo aperfeiçoamento pessoal e profissional de seus administradores, empregados e prepostos;
- VII - manter seus administradores, empregados e prepostos atualizados sobre as normas legais e a regulamentação em vigor, assim como sobre as regras previstas neste Regulamento e nas demais Normas do Segmento Cetip UTM aplicáveis ao(s):
 - a) Mercado de Balcão Organizado;
 - b) Sistema do Segmento Cetip UTM; e
 - c) Ativos Depositados, às Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora e aos Ativos Registrados de sua titularidade e, quando for o caso, de titularidade dos seus Clientes.

- VIII - comunicar ao Diretor de Autorregulação da BSM qualquer descumprimento de que tenha conhecimento das regras referidas neste Regulamento ou de outra Norma do Segmento Cetip UTVM;
- IX - adotar procedimentos e controles internos adequados para, de tempos em tempos, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses, verificar o correto atendimento das Normas do Segmento Cetip UTVM pelos prepostos que eventualmente contratar para atuar em seu nome ou prestar-lhe serviços; e
- X - estabelecer regras e adotar procedimentos e controles internos adequados para regular, controlar e identificar as Operações do Mercado de Balcão Organizado por seus administradores, empregados e prepostos, visando:
 - a) impedir a utilização de informação privilegiada, obtida no âmbito de seu serviço, em benefício próprio ou de terceiros;
 - b) evitar conflitos de interesses; e
 - c) impedir a realização de operação financeira ou transação comercial que objetive ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime, nos termos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada.

Seção III – Dos procedimentos vedados aos Participantes

Artigo 185

Os seguintes procedimentos são vedados aos Participantes:

- I - adotar práticas abusivas vedadas pela CVM como manipulação de preços, criação de condições artificiais de oferta, demanda ou preço, operações fraudulentas e práticas não-equitativas com os ativos negociados;
- II - investir ou operar com Ativos de seus Clientes, sem a devida autorização;
- III - deixar de proteger o interesse de seus Clientes, ou deixar de aproveitar oportunidade de negócio de interesse legítimo de seus Clientes, visando à obtenção de vantagens indevidas para si ou para outrem;
- IV - deixar de honrar as operações contratadas;
- V - utilizar-se de qualquer modalidade de propaganda falsa ou ilusória;
- VI - praticar ou dar efetividade a qualquer ato de disposição envolvendo Ativos Depositados fora do ambiente do Depositário Central, exceto se por instrução da B3;
- VII - manter um ativo objeto de Registro ou de Depósito Centralizado registrado ou depositado, de forma simultânea, em outra entidade registradora ou depositário central; e

- VIII - praticar qualquer tipo de operação ou ato que esteja em desacordo com quaisquer disposições legais e regulamentares, assim como em desacordo com este Regulamento ou com as demais Normas do Segmento Cetip UTMV.

Seção IV – Das atribuições e responsabilidades comuns a todos os Participantes

Artigo 186

Os Participantes têm as seguintes atribuições e responsabilidades, dentre outras dispostas neste Regulamento e nas demais Normas do Segmento Cetip UTMV:

- I - conservar à disposição da B3, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados da data de encerramento da conta, ou, desde que seja comunicado ao Participante, pelo prazo definido expressamente pelo órgão regulador ou pela B3, toda a documentação referente às Operações do Mercado de Balcão Organizado;
- II - cumprir, fazer cumprir e observar as disposições constantes deste Regulamento e das demais Normas do Segmento Cetip UTMV, assim como realizar os Lançamentos que se façam necessários para o cumprimento de tais disposições;
- III - fornecer as informações requeridas pela B3, por órgão regulador ou pelo Poder Judiciário, na forma e prazo estabelecidos, relativas às Operações do Mercado de Balcão Organizado, assim como as informações relativas aos Ativos Depositados e aos Ativos Registrados e aos serviços eventualmente prestados a outros Participantes;
- IV - arcar com as taxas, emolumentos e outros custos decorrentes do acesso e da utilização do Sistema do Segmento Cetip UTMV, assim como dos Lançamentos efetuados no Mercado de Balcão Organizado e das Liquidações realizadas, conforme tabela de preços divulgada no site da B3;
- V - manter sempre atualizados seus dados cadastrais e todos os demais documentos e informações fornecidos à B3;
- VI - providenciar, manter e arcar, quando for o caso, com os custos da interligação de seus sistemas internos com o Sistema do Segmento Cetip UTMV;
- VII - manter, em seu quadro, pessoal habilitado a efetuar Lançamentos no Sistema do Segmento Cetip UTMV ou, quando essa possibilidade estiver prevista em Norma do Segmento Cetip UTMV, contratar o serviço de outro Participante para esse fim;
- VIII - manter, durante o período de funcionamento do Sistema do Segmento Cetip UTMV, pessoal competente para decidir a respeito dos Lançamentos e operações efetuados e de outras obrigações de sua responsabilidade;

- IX - revisar periódica e regularmente os acessos e senhas concedidas internamente aos subsistemas do Sistema do Segmento Cetip UTM, excluindo obrigatoriamente os colaboradores que tenham sido desligados ou transferidos para outras atividades e garantindo que somente possuam acesso ou senhas aqueles que deles necessitem para desempenho de suas funções;
- X - cumprir, fazer cumprir e observar os dispositivos legais e regulamentares aplicáveis às Operações do Mercado de Balcão Organizado, às Atividades de Registro, de Depósito Centralizado, de Compensação e de Liquidação e aos serviços tratados no Capítulo XIII;
- XI - conferir e analisar, diariamente, todos os relatórios ou arquivos físicos e eletrônicos emitidos pela B3;
- XII - adotar procedimentos para assegurar a conciliação diária das posições dos Ativos de sua titularidade com as posições informadas pela B3;
- XIII - quando possuir conexão com os Subsistemas de Registro e de Compensação e Liquidação, monitorar, durante o período estabelecido para registro e Liquidação de operações, a exatidão e a finalização dos Lançamentos e das operações de que participar;
- XIV - comunicar imediata e formalmente ao Diretor de Autorregulação da BSM quaisquer informações, de seu conhecimento, que afetem ou possam afetar, direta ou indiretamente, o Mercado de Balcão Organizado, as Atividades de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e de Liquidação e os serviços tratados no Capítulo XIII;
- XV - caso seja usuário do Subsistema de Compensação e Liquidação, contratar Instituição Liquidante quando não exercer essa atividade, assim como providenciar sua substituição nas situações previstas no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, observados os prazos e procedimentos nele estabelecidos, ressalvada a situação mencionada no §7º;
- XVI - efetuar as Liquidações previstas neste Regulamento, no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação e nos Manuais de Normas de Ativos, quando aplicável;
- XVII - manter estruturas e processos próprios para gerenciar adequadamente os riscos de crédito e de liquidez das operações que realize em seu nome e em nome de seus Clientes;
- XVIII - cumprir, e fazer cumprir, as regras e os procedimentos específicos pertinentes ao subsistema no qual atue e aos serviços tratados no Capítulo -XIII que utilize;

- XIX - zelar pelo sigilo e pela adequada utilização das informações e dados obtidos no Sistema do Segmento Cetip UTMV;
- XX - exigir de seus prepostos o cumprimento das normas, padrões técnicos e de segurança relativos ao Mercado de Balcão Organizado ou ao Sistema do Segmento Cetip UTMV;
- XXI - manter permanente capacitação para o desempenho de suas atividades, dispondo de pessoal capacitado à prestação dos seus serviços, implantando programa de treinamento de administradores, colaboradores e funcionários, com vistas à prestação satisfatória dos serviços, em particular no que tange à garantia da qualidade e confidencialidade das informações;
- XXII - responsabilizar-se perante a B3, ainda que contrate terceiros para o desenvolvimento de suas atividades, por qualquer irregularidade, inadimplemento e descumprimento do presente Regulamento cometido pelo terceiro por ele contratado;
- XXIII - respeitar os horários, prazos, procedimentos e condições estabelecidos pela B3 neste Regulamento e nas demais Normas do Segmento Cetip UTMV; e
- XXIV - permitir, para fins de auditoria e fiscalização, o acesso dos empregados da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM ou instituição contratada pela B3 especificamente para esse fim.

§1º – O Participante titular de Valor Mobiliário Depositado deverá ser Custodiante do Investidor ou utilizar os serviços de um Custodiante do Investidor.

§2º – Considera-se validamente realizado pelo Participante o Lançamento efetuado por seus prepostos.

§3º – O Participante é responsável por qualquer falha, dano ou prejuízo decorrente da atuação de preposto que atue em seu nome ou lhe preste serviços.

§4º – O Participante assume total responsabilidade por qualquer dano ou prejuízo que possa decorrer, direta ou indiretamente, de erro, atraso ou desatualização das informações constantes dos Lançamentos que efetuar, ou que forem efetuados por seus prepostos.

§5º – O Participante responsabiliza-se pelas informações falsas, falhas, incompletas, omissas, incorretas ou imprecisas fornecidas à B3 ou a qualquer Participante, isentando a B3 de qualquer responsabilidade por seu uso.

§6º – O Participante é responsável pelas informações cadastrais e pelas declarações constantes dos seus Lançamentos, inclusive quando tais Lançamentos tenham sido efetuados por prepostos que atuem em seu nome ou lhe prestem serviços, as quais se presumem verdadeiras e suprem, quando cabível, qualquer documento escrito.

§7º – O disposto no inciso XV não se aplica ao Banco Liquidante e ao Agente de Liquidação.

Seção V – Das atribuições e responsabilidades específicas dos Participantes

Subseção I – Do Administrador de Custódia

Artigo 187

São atribuições do Administrador de Custódia, sem prejuízo de outras previstas neste Regulamento e no Manual de Normas de Direito de Acesso:

- I - representar perante a B3 o Participante que o contratou para prestar serviços de Lançamento e consulta no Sistema do Segmento Cetip UTM;
- II - realizar solicitação junto à B3 para a abertura de Conta de Administração de Custódia, nos termos do Manual de Normas de Direito de Acesso; e
- III - efetuar os Lançamentos mencionados no inciso I exatamente como lhe foram transmitidos pelo Participante que o contratou.

Parágrafo único – O Administrador de Custódia de que trata o *caput* será denominado, em razão de atuar para si próprio ou da natureza da pessoa que o contrata:

- I - Administrador de Custódia de Fundo, se for o próprio Administrador Legal do Fundo;
- II - Administrador de Custódia de Investidor Não Residente, se for contratado por um Investidor Não Residente; e
- III - Administrador de Custódia de Terceiros, se contratado por outro Participante.

Subseção II – Do Agente de Depósito

Artigo 188

São atribuições do Agente de Depósito, sem prejuízo de outras previstas neste Regulamento e nos Manuais de Normas de Ativos, quando couber:

- I - verificar o cumprimento dos requisitos formais e de criação do Ativo Depositado e, se for garantido, das garantias;
- II - verificar a conformidade do Ativo Depositado com as disposições das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- III - verificar a conformidade do Ativo Depositado com as regras estabelecidas neste Regulamento e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, de modo a assegurar-se de que todas as suas características e condições sejam idênticas àquelas previamente aprovadas e divulgadas nesses documentos;
- IV - verificar a existência, autenticidade, validade e regularidade do Ativo Depositado;

- V - assegurar que todas as condições e características do Ativo Depositado estejam corretamente informadas e atualizadas no Subsistema de Depósito Centralizado;
- VI - guardar os instrumentos originais representativos do Ativo Depositado e toda a documentação relacionada a ele e, em sendo Valor Mobiliário Depositado, guardar, ainda, os instrumentos relativos à distribuição pública e toda a documentação a ela relativa;
- VII - no caso de Valor Mobiliário Depositado, contratar Escriturador, se for escritural, ou Custodiante do Emissor, se for cartular à ordem, para exercer as funções previstas no Artigo 214 e Artigo 209;
- VIII - verificar se os Valores Mobiliários ou Ativos Financeiros, quando transferidos para a titularidade fiduciária da B3, estão livres e desembaraçados de quaisquer gravames e/ou ônus ou de bloqueios e constrições judiciais ou administrativas emanadas de autoridade competente;
- IX - comunicar imediata e formalmente ao Presidente da B3 e ao Diretor de Autorregulação da BSM as informações de seu conhecimento que venham ou possam vir a afetar, direta ou indiretamente, o Depósito Centralizado, as características e/ou a negociação do Ativo Depositado; e
- X - se também for o Emissor:
 - a) assegurar, e não somente verificar, o cumprimento do requisito de que trata o inciso I, a conformidade de que tratam os incisos II e III e, ainda, a existência, autenticidade, validade e regularidade a que se refere o inciso IV;
 - b) e se o Ativo Depositado for garantido, verificar a existência, autenticidade, validade e regularidade das garantias;
 - c) e se for obrigado com o pagamento dos Eventos relativos ao Ativo Depositado:
 - i - efetuar o pagamento dos Eventos, observando o prazo e os procedimentos estabelecidos pela B3; e
 - ii - cadastrar preço unitário de Evento no Subsistema de Depósito Centralizado, sempre que tal providência for requerida para efeito do cálculo do correspondente valor, responsabilizando-se, de forma integral e irrevogável, pelos critérios utilizados na sua apuração; e
 - d) e se o Ativo Depositado for Valor Mobiliário Depositado que tenha Lastro:
 - i - manter o Lastro sob a custódia ou a guarda de um terceiro, conforme sua natureza e na forma da regulamentação aplicável;

- ii - assegurar que o Lastro não seja custodiado ou guardado, na forma do item “i”, pela mesma instituição que tenha originado os correspondentes ativos;
- iii - declarar formalmente para a B3 que os ativos integrantes do Lastro não poderão, fora das previsões contratuais específicas, ser cedidos a terceiros durante a emissão e que estão livres e desembaraçados de quaisquer gravames, ônus, ordens de autoridade competente, tributos, arranjos contratuais ou restrições e limitações de qualquer natureza que possam afetar sua utilização na emissão, obrigando-se, ainda, a fazer com que permaneçam livres e desembaraçados durante a vigência da emissão;
- iv - assegurar a existência e a integridade dos valores mobiliários, ativos financeiros ou instrumentos contratuais que sejam lastro de Valores Mobiliários Depositados de sua emissão, custodiados ou objeto de guarda no terceiro por ele contratado;
- v - monitorar as atividades de depósito, retirada, transferência ou qualquer movimentação dos valores mobiliários, ativos financeiros ou instrumentos contratuais, que sirvam de lastro dos Valores Mobiliários Depositados de sua emissão, custodiados ou objeto de guarda no terceiro responsável por exercer essas atividades;
- vi - manter o adequado controle do registro das informações relativas aos valores mobiliários, ativos financeiros ou instrumentos contratuais que sejam lastro dos Ativos Depositados de sua emissão, fornecendo, a qualquer momento, acesso aos auditores da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM, a B3, ou aos auditores independentes por ela contratados, aos referidos lastros e aos registros a eles relativos;
- vii - manter atualizado e encaminhar a B3, sempre que solicitado, documento contendo as evidências dos procedimentos adotados para o efetivo controle dos valores mobiliários, ativos financeiros ou instrumentos contratuais que, quando aplicável, sirvam de lastro para ativos de sua emissão que estejam depositados junto a B3; e
- viii - instruir as instituições que atuem na forma do item “i” para dar acesso a B3 ao Lastro, a qualquer tempo.

Artigo 189

Nas situações previstas nos incisos I e II do Artigo 59 são, ainda, atribuições do Agente de Depósito:

- I - responsabilizar-se integralmente pela decisão de aceitar e escolher o Escriturador de que trata o inciso VII do Artigo 188 ou qualquer terceiro

eventualmente contratado, isentando a B3 de qualquer responsabilidade a esse respeito;

- II - realizar os procedimentos de Depósito Centralizado e de Retirada estabelecidos neste Regulamento e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, exceto quando tais procedimentos forem atribuídos, no Manual de Normas relativo ao Ativo Depositado, a Participante que exerça outra função;
- III - assegurar que a integralidade do ativo seja objeto de Depósito Centralizado;
- IV - adotar procedimentos para assegurar a conciliação diária das posições do Ativo Depositado mantidas em seus controles com as posições mantidas e informadas pela B3; e
- V - informar a Diretoria de Depositária e Operações de Balcão da B3 a eventual divergência que encontre ao realizar o procedimento diário de que trata o inciso IV, bem como a correção de tal divergência, de modo que as posições mantidas em seus controles coincidam com as posições mantidas em Depósito Centralizado.

Artigo 190

Nas situações previstas nos incisos III e IV do Artigo 59 são, ainda, atribuições do Agente de Depósito:

- I - atuar como Custodiante da Guarda Física ou indicar Custodiante da Guarda Física para exercer as funções previstas no Artigo 203 ou, se o ativo for um Valor Mobiliário Depositado, contratar Custodiante do Emissor para exercer as funções previstas no Artigo 209;
- II - as mencionadas nos incisos II a V do Artigo 189;
- III - verificar a autenticidade e a legitimidade do último endosso anterior ao Depósito Centralizado;
- IV - realizar os comandos pertinentes ao Depósito Centralizado do Valor Mobiliário, na forma da legislação e regulamentação aplicáveis, exceto quando houver determinação diferente em norma legal ou em Manual de Normas de Ativo; e
- V - ocorrendo a Retirada do Ativo Depositado de que trata o inciso IV do Artigo 59, providenciar, quando tiver essa atribuição, a entrega da cártula junto a Diretoria de Depositária e Operações de Balcão da B3 para que seja efetuado o endosso ou o endosso-mandato de que trata o Artigo 60, observado o disposto no Artigo 71.

§1º – O Agente de Depósito de Ativo Depositado é responsável, de forma integral, irrevogável e irretratável, pelas informações inseridas no Subsistema de Depósito

Centralizado.

§2º – Na ausência do recebimento da informação de que trata o inciso V do Artigo 189, presume-se que o Agente de Depósito realizou todos os procedimentos, a seu cargo, para conciliar as posições, estando perfeita a conciliação, sem prejuízo de a B3 auditar tais procedimentos.

§3º – A B3 não é responsável, direta ou indiretamente, pelo descumprimento de qualquer das obrigações estabelecidas para o Agente de Depósito ou para o Participante a quem tiverem sido delegadas, sem prejuízo de seu dever de auditar tais Participantes.

§4º – Quando um Ativo Depositado objeto de Retirada for levado a registro no Subsistema de Registro, o então Agente de Depósito deve assumir a função de Agente de Registro para o Ativo Registrado, com os deveres e as responsabilidades a ele inerentes.

Subseção III – Do Agente de Garantia

Artigo 191

O Agente de Garantia é especificamente previsto no Manual de Normas do Subsistema de Registro, Subsistema de Depósito Centralizado e Subsistema de Compensação e Liquidação, nas situações em que houver o compartilhamento de garantia prestada, com Ativo Depositado, em favor de pluralidade de Garantidores, e tem por atribuições, sem prejuízo de outras previstas no referido manual:

- I - representar a pluralidade dos Garantidores e se relacionar, nessa qualidade, com o Depositário Central;
- II - exercer a titularidade da Conta Gravame ou da Conta Gravame Universal no interesse da pluralidade dos Garantidores que representa;
- III - atuar como mandatário dos Garantidores, sendo responsável por praticar os atos próprios a essa qualidade; e
- IV - agir em consonância com o interesse e as ordens dos Garantidores que representa e de acordo com os termos do Instrumento de Constituição de Gravame da correspondente garantia.

Subseção IV – Do Agente de Liquidação

Artigo 192

A atuação como Agente de Liquidação está condicionada ao atendimento dos critérios para credenciamento previstos no Manual de Normas de Direito de Acesso.

Artigo 193

O Agente de Liquidação deve efetuar, nos termos do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, as Liquidações Financeiras, por meio de contas mantidas no Banco Central do Brasil, quando processadas no Subsistema de Compensação e Liquidação:

- I - das suas obrigações;
- II - se prestar serviço para Clientes, das obrigações dos seus Clientes; e
- III - se prestar serviço para Participantes, das obrigações dos Participantes.

Parágrafo único – Nas situações previstas nos incisos deste Artigo, não é permitido ao Agente de Liquidação indicar outra Instituição Liquidante.

Artigo 194

São atribuições do Agente de Liquidação, sem prejuízo de outras previstas neste Regulamento e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação:

- I - efetuar a transferência de recursos financeiros para a Conta de Liquidação do Sistema do Segmento Cetip UTM no STR, para a Liquidação Financeira das obrigações decorrentes de Operações Aprovadas, de Eventos e de outras obrigações, nos prazos e horários estabelecidos neste Regulamento;
- II - manter infraestrutura tecnológica e de contingência compatíveis com o desempenho de suas atividades;
- III - comunicar tempestivamente a B3 qualquer problema de natureza creditícia, operacional, tecnológica ou de força maior ou qualquer ocorrência que possa impossibilitar o cumprimento da instrução de transferência de recursos; e
- IV - comunicar à B3 quaisquer indícios ou fatos que indiquem a possibilidade de não cumprimento das obrigações decorrentes de Operações Aprovadas no prazo previsto ou informar as razões de falha ou inadimplência verificada.

Parágrafo único – É permitido ao Agente de Liquidação do Fundo Fechado, no período destacado para Lançamento de preço unitário de Eventos, retirar Evento relativo às Cotas do Fundo Fechado da Liquidação na modalidade de Liquidação por Compensação Multilateral e transferência de recursos pelo Líquido, na Janela Multilateral Cetip, e direcioná-lo para Liquidação na modalidade de Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros.

Subseção V – Do Agente de Pagamento

Artigo 195

São atribuições do Agente de Pagamento, sem prejuízo de outras previstas neste Regulamento e nos Manuais de Normas de Ativos:

- I - efetuar a cobrança dos Eventos relativos a Ativos, conforme o caso, e repassar o produto dessa cobrança ao Participante titular ou cujo Cliente seja o titular do Ativo;

- II - cadastrar preço unitário de Evento no Subsistema de Depósito Centralizado ou no Subsistema de Registro, conforme o caso, sempre que tal providência for requerida para efeito de processamento da Liquidação Financeira do Evento;
- III - cadastrar no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, o preço unitário relativo à amortização antecipada e à liquidação antecipada, nas hipóteses em que tal providência for requerida;
- IV - se for coobrigado no pagamento de parte ou da totalidade dos Eventos, efetuar a Liquidação Financeira dos correspondentes valores;
- V - se não for coobrigado na forma do inciso IV:
 - a) efetuar a cobrança de Evento; e
 - b) manifestar-se sobre a Liquidação Financeira de Evento, confirmando-a ou recusando-a;
- VI - efetuar a Liquidação Financeira do valor de Evento cuja Liquidação Financeira tenha confirmado; e
- VII - nas situações em que a Liquidação Financeira dos Eventos relativos ao Ativo não ocorrer no âmbito do Subsistema de Compensação e Liquidação, informar à B3 sobre o adimplemento ou inadimplemento dos pagamentos dos Eventos.

§1º – Os Ativos para os quais é possível a indicação de Agente de Pagamento e o procedimento para essa indicação, constam nos Manuais de Normas de Ativos.

§2º – O Agente de Pagamento é responsável, de forma integral, irrevogável e irretratável pelos critérios utilizados na apuração de preço unitário que cadastre no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado.

Subseção VI – Do Agente de Registro

Artigo 196

São atribuições do Agente de Registro, sem prejuízo de outras previstas neste Regulamento e nos Manuais de Normas de Ativos, quando couber:

- I - verificar o cumprimento dos requisitos formais e de criação do Ativo Registrado e, se for garantido, das garantias;
- II - verificar a conformidade do Ativo Registrado com as disposições das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- III - verificar a conformidade do Ativo Registrado com as regras estabelecidas neste Regulamento e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, de modo a assegurar-se de que todas as suas

características e condições sejam idênticas àquelas previamente aprovadas e divulgadas nesses documentos;

- IV - verificar a existência, autenticidade, validade e regularidade do Ativo Registrado;
- V - assegurar que todas as condições e características do Ativo Registrado estejam corretamente informadas e atualizadas no Subsistema de Registro;
- VI - guardar os instrumentos representativos do Ativo Registrado e toda a documentação relacionada a ele, assumindo, para todos os efeitos legais, a qualidade de fiel depositário;
- VII - verificar se os Valores Mobiliários ou Ativos Financeiros estão livres e desembaraçados de quaisquer gravames e/ou ônus ou de bloqueios e constrições judiciais ou administrativas emanadas de autoridade competente e, em havendo, efetuar o Lançamento da informação no Subsistema de Registro;
- VIII - comunicar imediata e formalmente ao Presidente da B3 e ao Diretor de Autorregulação da BSM as informações de seu conhecimento que venham ou possam vir a afetar, direta ou indiretamente, as características e/ou a negociação do Ativo Registrado;
- IX - responsabilizar-se, de forma integral, irrevogável e irretratável, pelas informações inseridas no Subsistema de Registro;
- X - assegurar que a integralidade do ativo seja objeto de registro na Entidade Registradora;
- XI - realizar os procedimentos de Registro e de Baixa do Registro estabelecidos neste Regulamento e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação e nos Manuais de Normas de Ativos;
- XII - adotar procedimentos, inclusive quando atuar para si próprio, para assegurar a conciliação mensal do total das posições do Ativo Financeiro Registrado mantidas em seus controles, de forma que o total das posições informadas pelo Subsistema de Registro, coincida com o total das posições mantidas em seus controles considerando os Eventos incidentes;
- XIII - caso identifique divergências após efetuar o processo de conciliação de Ativos Financeiros Registrados, tomar as providências para que os devidos ajustes sejam imediatamente realizados no Subsistema de Registro, informando à B3 as divergências identificadas;
- XIV - adotar providências para que o ingresso de Ativo Financeiro Registrado no Subsistema de Registro para fins de constituição de ônus e gravames seja feito pelo Participante titular do referido ativo, ou pelo Custodiante de Cliente cujo Cliente seja o respectivo titular, e que sobre ele não existam,

dentro ou fora do ambiente da B3, gravame, ônus ou restrição de direitos de qualquer natureza anteriores ao (ou impeditivos do) Registro, sujeito, inclusive, à supervisão, fiscalização e auditoria pela BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM nos termos do Capítulo X;

XV - se também for o Emissor:

- a) assegurar, e não somente verificar, o cumprimento do requisito de que trata o inciso I, a conformidade de que tratam os incisos II e III e, ainda, a existência, autenticidade, validade e regularidade a que se refere o inciso IV;
- b) e se o Ativo Registrado for garantido, verificar a existência, autenticidade, validade e regularidade das garantias; e
- c) e se for obrigado com o pagamento dos Eventos relativos ao Ativo Registrado e a correspondente Liquidação Financeira cursar no Subsistema de Compensação e Liquidação:
 - i - efetuar o pagamento dos Eventos, observando o prazo e os procedimentos estabelecidos pela B3; e
 - ii - cadastrar preço unitário de Evento no Subsistema de Registro, sempre que tal providência for requerida para efeito do cálculo do correspondente valor, responsabilizando-se, de forma integral e irrevogável, pelos critérios utilizados na sua apuração; e

XVI - se a Liquidação Financeira dos Eventos do Ativo Registrado não ocorrer no âmbito do Subsistema de Compensação e Liquidação, informar a B3 sobre o adimplemento ou o inadimplemento dos pagamentos dos Eventos.

§1º – Não havendo os ajustes a que se refere o inciso XIII, presume-se que o Agente de Registro realizou todos os procedimentos, a seu cargo, para conciliar as posições, estando perfeita a conciliação, sem prejuízo da B3 auditar tais procedimentos.

§2º – Quando um Ativo Registrado for submetido a Depósito Centralizado, o então Agente de Registro deve assumir a função de Agente de Depósito para o correspondente ativo, com os deveres e as responsabilidades a ele inerentes.

§3º – A B3 não é responsável, direta ou indiretamente, pelo descumprimento de qualquer das obrigações estabelecidas para o Agente de Registro ou para o Participante a quem tiverem sido delegadas, sem prejuízo de seu dever de auditar tais Participantes.

Subseção VII – Do Agente Fiduciário de LIG

Artigo 197

São atribuições do Agente Fiduciário de LIG, sem prejuízo de outras previstas neste Regulamento e no Manual de Normas de Letra Imobiliária Garantida - LIG:

- I - verificar o atendimento aos requisitos de composição, suficiência e liquidez da Carteira de Ativos e, ainda, controlar, em conjunto com o Emissor, o prazo médio ponderado da Carteira de Ativos, realizando o respectivo cálculo;
- II - monitorar a solvência da Carteira de Ativos, bem como informar prontamente à B3 caso constata a ocorrência de insolvência da Carteira de Ativos;
- III - verificar a veracidade e completude de todas as informações apresentadas à B3 relacionadas à respectiva LIG, dentre as quais aquelas inseridas no Subsistema de Depósito Centralizado, bem como as relativas aos ativos integrantes da Carteira de Ativos e aos demais documentos fornecidos pelo Emissor, e zelar para que tais informações se mantenham sempre atualizadas perante a B3;
- IV - diligenciar para que sejam sanadas as omissões, falhas ou defeitos que identifique no Depósito Centralizado da LIG e nos demais documentos fornecidos pelo Emissor;
- V - assegurar à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão da B3 acesso às informações e documentos necessários ao cumprimento de suas atribuições;
- VI - manter canal de comunicação com a B3, por meio da Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, e prestar-lhe tempestivamente todas as informações exigidas pela regulamentação do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, pelo Manual de Normas de Letra Imobiliária Garantida – LIG, pelo Manual de Operações – Cadastramento e Emissão – Títulos e Valores Mobiliários ou pelo Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários;
- VII - assegurar que resgates e recompras de LIG ocorram de acordo com a legislação e a regulamentação do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil;
- VIII - exercer a administração da Carteira de Ativos, nas hipóteses previstas na regulamentação do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil;
- IX - verificar a veracidade e atualização das informações atinentes ao programa de emissão de LIG apresentadas à B3 pelo Emissor; e
- X - informar à B3, até às 18 horas do dia útil seguinte às seguintes ocorrências:
 - a) a superveniência de qualquer ato ou fato que possa afetar a LIG respectiva ou resulte ou possa resultar em sua inaptidão para exercício de suas funções;
 - b) acerca de eventuais omissões ou inconsistências constantes das informações fornecidas pelo Emissor;

- c) acerca do vencimento antecipado da LIG;
- d) a suspensão do direito do Emissor de emitir novas LIGs;
- e) a cessação da suspensão do direito do Emissor de emitir novas LIGs;
- f) o reconhecimento do estado de insolvência do Emissor pelo Banco Central do Brasil, ou ainda de sua intervenção, liquidação extrajudicial ou falência; e
- g) acerca do teor de qualquer comunicação enviada ao Banco Central do Brasil em cumprimento aos seus deveres na administração da Carteira de Ativos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

Subseção VIII – Do Agente Fiduciário de Valores Mobiliários

Artigo 198

São atribuições do Agente Fiduciário de Valores Mobiliários, sem prejuízo de outras previstas neste Regulamento e nos Manuais de Normas de Ativos, quando couber:

- I - exercer suas atividades com boa-fé, transparência e lealdade em relação aos interesses dos titulares de Valores Mobiliários;
- II - proteger os direitos e interesses dos titulares de Valores Mobiliários, empregando no exercício da função o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios bens;
- III - verificar o cumprimento dos requisitos formais e de criação do Valor Mobiliário e, se for garantido, das garantias; e
- IV - comunicar imediata e formalmente ao Presidente da B3 e ao Diretor de Autorregulação da BSM as informações de seu conhecimento que venham ou possam vir a afetar, direta ou indiretamente, o Depósito Centralizado, as características e/ou a negociação do Valor Mobiliário Depositado.

Parágrafo único – O estabelecido no *caput* se aplica, inclusive, ao Agente Fiduciário de Valores Mobiliários que não seja Participante, o qual deve declarar sua expressa concordância com as Normas do Segmento Cetip UTVM mediante a assinatura de termo.

Subseção IX – Do Banco Liquidante

Artigo 199

A atuação como Banco Liquidante está condicionada ao atendimento dos critérios para credenciamento previstos no Manual de Normas de Direito de Acesso.

Artigo 200

O Banco Liquidante deve efetuar, nos termos do Manual de Normas do Subsistema de

Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, as Liquidações Financeiras, por meio de contas mantidas no Banco Central do Brasil, quando cursadas no Subsistema de Compensação e Liquidação:

- I - das suas obrigações;
- II - se prestar serviço para Clientes, das obrigações dos seus Clientes; e
- III - se prestar serviço para Participantes, das obrigações dos Participantes.

Parágrafo único – Nas situações previstas nos incisos deste Artigo, não é permitido ao Banco Liquidante indicar outra Instituição Liquidante.

Artigo 201

São atribuições do Banco Liquidante, sem prejuízo de outras previstas neste Regulamento e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação:

- I - efetuar a transferência de recursos financeiros para a Conta do Sistema do Segmento Cetip UTM no STR, para a Liquidação Financeira das obrigações decorrentes de Operações Aprovadas, de Eventos e de outras obrigações, nos prazos e horários estabelecidos neste Regulamento;
- II - manter infraestrutura tecnológica e de contingência compatíveis com o desempenho de suas atividades;
- III - comunicar tempestivamente à B3 qualquer problema de natureza creditícia, operacional, tecnológica ou de força maior ou qualquer ocorrência que possa impossibilitar o cumprimento da instrução de transferência de recursos; e
- IV - comunicar à B3 quaisquer indícios ou fatos que indiquem a possibilidade de não cumprimento das obrigações decorrentes de Operações Aprovadas no prazo previsto ou informar as razões de falha ou inadimplência verificada.

Parágrafo único – É permitido ao Banco Liquidante do Fundo Fechado, no período destacado para Lançamento de preço unitário de Eventos, retirar Evento relativo às Cotas do Fundo Fechado da Liquidação na modalidade de Liquidação por Compensação Multilateral e transferência de recursos pelo Líquido, na Janela Multilateral Cetip, e direcioná-lo para Liquidação na modalidade de Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros.

Subseção X – Do Banco Mandatário

Artigo 202

O Banco Mandatário tem por atribuições, sem prejuízo de outras previstas neste Regulamento e no Manual de Normas de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública, de Debênture e de Nota Comercial:

- I - realizar as Liquidações Financeiras, por meio de contas mantidas no Banco Central do Brasil, dos seguintes valores relativos à Nota Comercial:
 - a) Eventos; e
 - b) emolumentos e taxas devidos em virtude da utilização do Sistema do Segmento Cetip UTMV; e
- II - informar ao Custodiante do Emissor da Nota Comercial acerca da adimplência ou da inadimplência do pagamento dos Eventos.

Parágrafo único – É permitido ao Banco Mandatário contratado para emissão de Nota Comercial, no período destacado para Lançamento de preço unitário de Eventos, retirar Evento relativo à Nota Comercial da Liquidação na modalidade de Liquidação por Compensação Multilateral e transferência de recursos pelo Líquido, na Janela Multilateral Cetip, e direcioná-lo para Liquidação na modalidade de Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros.

Subseção XI – Do Custodiante da Guarda Física

Artigo 203

São atribuições do Custodiante da Guarda Física de Ativo Financeiro Depositado, sem prejuízo de outras previstas neste Regulamento e nos Manuais de Normas de Ativos:

- I - guardar os Ativos Financeiros Depositados de que tratam os incisos III e IV do Artigo 59, assumindo, para todos os efeitos legais, a qualidade de seu fiel depositário
- II - as estabelecidas nos incisos IX a XI do Artigo 209 para o Custodiante do Emissor; e
- III - participar do processo de Depósito Centralizado de Ativo Financeiro previsto no §2º do Artigo 63.

Artigo 204

São atribuições do Custodiante da Guarda Física de Ativo Financeiro Registrado e de Valor Mobiliário Registrado cartular à ordem, sem prejuízo de outras previstas neste Regulamento e nos Manuais de Normas de Ativos:

- I - receber a cártula, previamente ao Registro, do Participante ou do Cliente titular, observado o estabelecido na alínea “a” do inciso III;
- II - guardar a cártula, assumindo, para todos os efeitos legais, a qualidade de seu fiel depositário;
- III - no caso de Ativo Financeiro Registrado:
 - a) receber o ativo, nos termos do inciso I, mediante endosso mandato do Participante ou do Cliente titular;

- b) adotar procedimentos para assegurar a conciliação mensal na forma do parágrafo único;
 - c) comunicar à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão a eventual ausência de recebimento da informação referida no parágrafo único;
 - d) informar imediatamente à B3 e ao Participante titular, ou ao Custodiante de Cliente do Cliente titular, as eventuais divergências identificadas no processo de conciliação mensal; e
 - e) endossar o ativo para o novo titular, mediante recebimento de instrução do Participante ou do Cliente titular; e
- IV - participar do processo de Registro e de Baixa do Registro do ativo, mediante Comando no Subsistema de Registro.

Parágrafo único – A conciliação de que trata a alínea “b” do inciso III será efetuada com base em informação enviada ao Custodiante da Guarda Física pelo Participante titular do Ativo Financeiro Registrado ou pelo Custodiante de Cliente cujo Cliente seja o titular.

Artigo 205

A atuação como Custodiante da Guarda Física somente será permitida ao Participante que tenha concluído satisfatoriamente o processo de qualificação para essa atividade junto à B3.

§1º – Para efeito do estabelecido no *caput*, o Participante deve:

- I - fornecer as informações e os documentos solicitados pela B3;
- II - preencher o questionário elaborado pela B3 sobre os processos e procedimentos adotados para a guarda física do Ativo Financeiro de emissão cartular à ordem e para conciliação das cédulas sob sua guarda com as posições dos Ativos Financeiros Depositados mantidas e informadas pela B3;
- III - autorizar as pessoas indicadas pela BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM, pela B3 ou por instituição contratada pelo Depositário Central a inspecionar o(s) local(ais) de guarda física do Ativo Financeiro de emissão cartular à ordem submetido a Depósito Centralizado, com a finalidade de verificar os processos e procedimentos mencionados no inciso II;
- IV - atender eventuais recomendações emitidas pela BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM ou pela B3 para melhoria dos processos e procedimentos mencionados no inciso II; e
- V - indicar diretor estatutário responsável pela supervisão da atividade de Custodiante da Guarda Física.

§2º – A B3 poderá, a seu exclusivo critério, qualificar, provisória e precariamente, como Custodiante da Guarda Física o Participante que se comprometer formalmente, no prazo por ela definido, a implementar as determinações por ela impostas para a continuidade do exercício dessa função.

§3º – Observado o disposto no §2º, o Participante que não implementar as determinações no prazo estabelecido pela B3 perderá, automaticamente, a autorização para atuar como Custodiante da Guarda Física.

§4º – Fica dispensado o processo de qualificação previsto no *caput* para o Custodiante da Guarda Física de Ativo Financeiro Registrado e Valor Mobiliário Registrado.

Artigo 206

A autorização para atuar como Custodiante da Guarda Física terá validade de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de sua concessão.

Parágrafo único – O prazo de que trata o *caput* não se aplica à situação prevista no §2º do Artigo 205, em que o prazo de autorização para atuação como Custodiante da Guarda Física observará o definido pela B3 para o caso específico.

Subseção XII – Do Custodiante de Cliente

Artigo 207

São atribuições do Custodiante de Cliente, sem prejuízo de outras previstas neste Regulamento:

- I - exercer suas atividades com boa-fé, diligência e lealdade em relação aos interesses dos Clientes, sendo-lhe vedado privilegiar seus próprios interesses ou de pessoas a ele vinculadas;
- II - celebrar contrato com cada um dos seus Clientes que contemple as disposições constantes deste Regulamento e das demais Normas do Segmento Cetip UTM;
- III - atuar exclusivamente mediante a devida autorização dos Clientes;
- IV - tratar as instruções recebidas dos Clientes;
- V - zelar pelos interesses de seus Clientes, pela boa guarda, manutenção e transferência dos ativos, mediante controle eletrônico e documental, nos termos da legislação e regulamentação em vigor;
- VI - adotar as melhores práticas administrativas e negociais, nas operações que realize para seus Clientes;
- VII - negar-se a registrar ou a realizar para seus Clientes operações que considere irregulares;

- VIII - tomar todas as medidas necessárias para a identificação da titularidade dos Ativos Financeiros, para a garantia de sua integridade e para a certeza sobre a origem das instruções recebidas;
- IX - zelar pela boa guarda e pela regular movimentação dos Ativos Financeiros Depositados, conforme as instruções recebidas dos Clientes;
- X - adotar procedimentos para assegurar a conciliação diária das posições dos Ativos Financeiros Depositados de titularidade dos seus Clientes, mantidas em seus controles, com as posições informadas pela B3, de modo que as posições mantidas em seus controles internos coincidam com as posições mantidas em Depósito Centralizado;
- XI - caso identifique divergências após efetuar o processo de conciliação diário de Ativos Financeiros Depositados, efetuar imediatamente os devidos ajustes em seus controles internos, informando à B3 as divergências identificadas;
- XII - adotar procedimentos para assegurar a conciliação mensal das posições dos Ativos Financeiros Registrados, de forma que o total das posições informadas pelo Subsistema de Registro coincida com o total das posições mantidas em seus controles internos;
- XIII - caso identifique divergências após efetuar o processo de conciliação de Ativos Financeiros Registrados, tomar as providências para que os devidos ajustes sejam imediatamente realizados no Subsistema de Registro, informando à B3 as divergências identificadas;
- XIV - registrar e segregar os Ativos Financeiros Depositados sobre os quais incidam gravames e ônus e que não estejam livres para movimentação;
- XV - acompanhar a Liquidação dos Eventos relativos aos Ativos Financeiros de seus Clientes, nas situações em que ocorrer fora do Subsistema de Compensação e Liquidação, e informar à B3 sobre a adimplência ou a inadimplência do correspondente pagamento;
- XVI - fornecer as informações requeridas pela B3, por órgão regulador ou pelo Poder Judiciário, na forma e prazo estabelecidos, relativas às Operações do Mercado de Balcão Organizado, assim como aos Ativos de titularidade dos seus Clientes;
- XVII - manter os registros analíticos das operações realizadas por seus Clientes e confrontá-los, diariamente, com os relatórios físicos e eletrônicos emitidos pela B3;
- XVIII - manter monitoramento das operações efetuadas por seus Clientes, com base em critérios próprios da instituição, para verificação da compatibilidade com a situação patrimonial e financeira do Cliente informada em seu cadastro, assim como para efeito de identificação de outros indícios que possam configurar crime de lavagem de dinheiro e

financiamento ao terrorismo, efetuando a comunicação das operações suspeitas às autoridades competentes, conforme legislação aplicável;

- XIX - criar procedimentos para efeito de monitorar, durante o período estabelecido para registro e Liquidação de operações, a exatidão e a finalização dos Lançamentos e das operações dos seus Clientes;
- XX - manter, em suas dependências, os cadastros de seus Clientes permanentemente atualizados, devendo:
 - a) confirmar periodicamente seus dados cadastrais, inclusive cartões de assinatura, em prazo não superior a 720 (setecentos e vinte) dias, a contar da última confirmação ou alteração cadastral; e
 - b) informar, à B3, as alterações nos dados cadastrais de seus Clientes em até 2 (dois) dias úteis, se decorrente de alteração de natureza econômica e grupo econômico e em até 10 (dez) dias úteis para as demais alterações de informações;
- XXI - adotar procedimentos para identificação de Clientes que se qualifiquem como Pessoas Politicamente Expostas (PPE), nos termos da regulamentação em vigor;
- XXII - zelar pela veracidade e pela atualização das informações dos Clientes constante do Sistema do Segmento Cetip UTM;
- XXIII - fornecer, tempestivamente, a B3, sempre que solicitado, documentos que comprovem a autenticidade de suas informações de cadastro e dos Clientes sob sua responsabilidade;
- XXIV - identificar os Clientes que sejam partes de Operações do Mercado de Balcão Organizado, assim como os Clientes titulares de Ativos Financeiros, observado o disposto no §2º;
- XXV - conservar à disposição da B3, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados da data de conclusão da última operação realizada em nome do Cliente, ou, desde que seja comunicado ao Participante, pelo prazo definido expressamente pelo regulador ou pela B3:
 - a) a documentação relativa às Operações do Mercado de Balcão Organizado; e
 - b) as informações relativas a Ativos Financeiros do Cliente;
- XXVI - tomar as providências necessárias à preservação do sigilo das operações realizadas por seus Clientes e das posições por eles mantidas, na forma da legislação e da regulamentação em vigor;
- XXVII - fornecer aos seus Clientes informações sobre o Mercado de Balcão Organizado, os Ativos Financeiros e as operações passíveis de ser neles registradas ou realizadas, alertando-os sobre os riscos envolvidos;

- XXVIII - informar aos seus Clientes as características e os riscos relativos aos Ativos Financeiros e às operações que os tenham por objeto;
- XXIX - dar ciência expressa aos seus Clientes das regras aplicáveis à atuação nos ambientes da B3, assim como de suas posteriores alterações;
- XXX - conhecer seus Clientes para efeitos de cumprimento da legislação e regulamentação relativa ao combate à lavagem de dinheiro; e
- XXXI - manter o cadastro dos seus Clientes atualizado junto ao Sistema do Segmento Cetip UTMV, nos termos e padrões estabelecidos pela B3, de forma a permitir, inclusive, a disponibilização de extratos, assumindo as responsabilidades decorrentes da não atualização.

§1º – No contrato mencionado no inciso II, deve constar cláusula no sentido de que o Cliente declare sua ciência e adesão expressa ao regime fixado neste Regulamento e nas demais Normas do Segmento Cetip UTMV, dentre elas as cláusulas mínimas relativas ao registro de Instrumento de Constituição de Gravame, indicadas de forma expressa neste Regulamento.

§2º – A identificação de Clientes no Sistema do Segmento Cetip UTMV somente é obrigatória quando exigida por regulamentação pertinente ou pela B3, na forma por ela estabelecida, podendo, entretanto, ser efetuada a critério do Custodiante de Cliente.

§3º – As posições e as operações com Ativos Financeiros de Clientes não identificados no Sistema do Segmento Cetip UTMV são segregadas na Conta de Cliente 1 (um) Não Identificados ou na Conta de Cliente 2 (dois) Não Identificados.

Artigo 208

O Custodiante do Cliente é responsável, de forma irrevogável e irretratável, pelos Lançamentos e pelas Operações do Mercado de Balcão Organizado, seja perante seus Clientes, seja perante suas contrapartes, respondendo, inclusive:

- I - por operações realizadas sem poderes de representação ou sem a devida autorização;
- II - pela perda ou alienação indevida de Ativo;
- III - pela evicção, solidariamente com o alienante; e
- IV - pela Liquidação das operações, na forma deste Regulamento.

Subseção XIII – Do Custodiante do Emissor

Artigo 209

São atribuições de Custodiante do Emissor, sem prejuízo das estabelecidas na regulamentação expedida pela CVM e de outras previstas neste Regulamento e nos Manuais de Normas de Ativos:

- I - verificar o cumprimento dos requisitos formais e de criação do Valor Mobiliário cartular à ordem;
- II - comunicar imediata e formalmente ao Presidente da B3 e ao Diretor de Autorregulação da BSM as informações de seu conhecimento que venham ou possam vir a afetar, direta ou indiretamente, o Depósito Centralizado, as características e/ou a negociação do Valor Mobiliário Depositado;
- III - fornecer à B3 todas as informações referentes aos serviços que preste com relação ao Valor Mobiliário Depositado;
- IV - realizar os procedimentos de Depósito e de Retirada do Valor Mobiliário cartular à ordem Depositado, estabelecidos neste Regulamento e nos Manuais de Normas de Ativos;
- V - verificar a autenticidade e a legitimidade do último endosso anterior ao Depósito Centralizado;
- VI - providenciar a transferência da titularidade fiduciária para a B3, na forma da legislação e regulamentação aplicáveis;
- VII - guardar o Valor Mobiliário Depositado, assim como toda a documentação relativa à correspondente emissão, assumindo, para todos os efeitos legais, a qualidade de seu fiel depositário;
- VIII - ocorrendo a Retirada do Valor Mobiliário Depositado, proceder na forma prevista no Artigo 74;
- IX - inutilizar ou devolver o Valor Mobiliário Depositado cartular à ordem ao Emissor, após sua integral e incontroversa quitação;
- X - adotar procedimentos para assegurar a conciliação diária das posições do Valor Mobiliário Depositado mantidas em seus controles com as posições mantidas e informadas pela B3, de modo que as posições mantidas em seus controles internos coincidam com as posições mantidas em Depósito Centralizado; e
- XI - caso identifique divergências após efetuar o processo de conciliação diária do Valor Mobiliário, efetuar imediatamente os devidos ajustes em seus controles internos, informando à B3 as divergências identificadas.

§1º – Aplica-se ao Custodiante do Emissor o estabelecido no Artigo 203 e no Artigo 205.

§2º – É vedada a prestação do serviço de Custodiante do Emissor pelo próprio Emissor do Valor Mobiliário Depositado ou pela instituição que, na qualidade de detentora do Valor Mobiliário Depositado, os distribua ao mercado.

§3º – Na ausência do recebimento da informação de que trata o inciso XI, presume-se que o Custodiante do Emissor realizou todos os procedimentos, a seu cargo, para conciliar as posições, estando perfeita a conciliação, sem prejuízo de a B3 auditar tais procedimentos.

Subseção XIV – Do Custodiante do Investidor

Artigo 210

São atribuições do Custodiante do Investidor que prestar serviços para Clientes as descritas nos incisos I a XIV, XVI a XXIII e XXV a XXXI do Artigo 207 e no inciso V do Artigo 211, sem prejuízo das estabelecidas na regulamentação expedida pela CVM e de outras previstas neste Regulamento.

Parágrafo único – Aplica-se ao Custodiante do Investidor o disposto no §1º do Artigo 207 e no Artigo 208.

Artigo 211

São atribuições de Custodiante do Investidor que prestar serviços para Participantes, sem prejuízo das estabelecidas na regulamentação expedida pela CVM e de outras previstas neste Regulamento:

- I - exercer suas atividades com boa-fé, diligência e lealdade em relação aos interesses dos Participantes, sendo-lhe vedado privilegiar seus próprios interesses ou de pessoas a ele vinculadas;
- II - celebrar contrato com os Participantes, nos termos da regulamentação aplicável expedida pela CVM e das disposições sobre a atuação de Custodiante do Investidor constantes deste Regulamento;
- III - atuar exclusivamente mediante a devida autorização dos Participantes;
- IV - tratar as instruções de movimentação recebidas dos Participantes;
- V - adotar todas as medidas necessárias para a garantia da integridade dos Valores Mobiliários Depositados de titularidade dos Participantes e para a certeza sobre a origem das instruções recebidas;
- VI - zelar pela boa guarda e pela regular movimentação dos Valores Mobiliários Depositados, conforme as instruções recebidas dos Participantes;
- VII - adotar procedimentos para assegurar a conciliação diária das posições dos Valores Mobiliários Depositados de sua titularidade e de titularidade dos Participantes para os quais prestar serviços, mantidas em seus controles internos, com as posições informadas pela B3, de modo que as posições mantidas em seus controles internos coincidam com as posições mantidas em Depósito Centralizado;
- VIII - caso identifique divergências após efetuar o processo de conciliação diário de Valores Mobiliários Depositados, efetuar imediatamente os devidos ajustes em seus controles internos, informando à B3 as divergências identificadas
- IX - confrontar, diariamente, as instruções recebidas dos Participantes com os relatórios físicos e eletrônicos emitidos pela B3;

- X - criar procedimentos para efeito de monitorar, durante o período estabelecido para registro e Liquidação de operações, a exatidão e a finalização dos Lançamentos e das operações com Valores Mobiliários Depositados realizados para os Participantes;
- XI - conservar à disposição da B3 as instruções recebidas dos Participantes, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados da data da realização do correspondente Lançamento;
- XII - tomar as providências necessárias à preservação do sigilo das operações realizadas pelos Participantes e das posições por eles mantidas em Depósito Centralizado, na forma da legislação e da regulamentação em vigor; e
- XIII - manter o cadastro dos seus Clientes atualizado junto ao Sistema do Segmento Cetip UTMV, nos termos e padrões estabelecidos pela B3, de forma a permitir, inclusive, a disponibilização de extratos, assumindo as responsabilidades decorrentes da não atualização.

Subseção XV – Do Digitador

Artigo 212

O Digitador é responsável por realizar os Lançamentos e as consultas no Sistema do Segmento Cetip UTMV para os Participantes que o contratarem, nas situações e na forma prevista no Manual de Normas de Direito de Acesso, efetuando os Lançamentos exatamente como lhes tenham sido transmitidos pelos Participantes.

Subseção XVI – Do Emissor

Artigo 213

O Emissor é responsável, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, pelo cumprimento das obrigações relativas aos Ativos de sua emissão e obrigação.

Parágrafo único – Observadas as exceções previstas nos Manuais de Normas de Ativos, o Emissor atua no Subsistema de Depósito Centralizado e no Subsistema de Registro na qualidade de Agente de Depósito e de Agente de Registro, respectivamente, assumindo os deveres e as obrigações estabelecidas para esses Participantes nas Subseções II e VI desta Seção e, quando aplicável, nos Manuais de Normas de Ativos.

Subseção XVII – Do Escriturador

Artigo 214

São atribuições de Escriturador, sem prejuízo das estabelecidas na regulamentação expedida pela CVM e de outras previstas neste Regulamento e nos Manuais de Normas de Ativos:

- I - as estabelecidas para o Custodiante do Emissor nos incisos I a IV, X, XI e §3º do Artigo 209;

- II - na ocasião do Depósito Centralizado, providenciar a transferência da titularidade fiduciária do Valor Mobiliário escritural para a B3, na forma da legislação e regulamentação aplicáveis;
- III - comunicar, imediatamente, à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, por escrito, qualquer fato ou circunstância que impossibilite a transferência da titularidade fiduciária do Valor Mobiliário escritural para a B3; e
- IV - na ocasião da Retirada do Depósito Centralizado, providenciar a transferência da titularidade do Valor Mobiliário Depositado escritural para o titular informado pela B3, Cliente ou Participante, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

Subseção XVIII – Do Formador de Mercado

Artigo 215

São atribuições do Formador de Mercado, sem prejuízo de outras previstas neste Regulamento e no Manual de Normas de Formador de Mercado:

- I - atuar diariamente conforme estabelecido e divulgado pela B3, por meio da colocação de ofertas de compra e de venda de títulos e valores mobiliários na Plataforma Eletrônica;
- II - executar as ofertas observando a quantidade mínima e/ou o valor mínimo estabelecidos pela B3;
- III - observar a frequência e o intervalo mínimo de tempo estabelecido pela B3 para a colocação de ofertas;
- IV - respeitar o intervalo máximo estabelecido pela B3 para os preços de ofertas de compra e de venda; e
- V - envidar os melhores esforços para executar as ordens recebidas.

Parágrafo único – O Participante que seja titular de Conta de Cliente e que exerça a atividade de Formador de Mercado deve, em igualdade de condições, dar preferência ao Lançamento das ofertas de seus clientes, em detrimento das suas próprias ofertas.

Artigo 216

É vedado ao Formador de Mercado, direta ou indiretamente, atuar de forma a:

- I - manipular o mercado, executar operações fraudulentas, adotar práticas não-equitativas ou criar condições artificiais de demanda, de oferta ou de preço; e
- II - praticar qualquer tipo de operação ou ato que esteja em desacordo com este Regulamento, com o Manual de Normas de Formador de Mercado, assim como com quaisquer disposições legais e regulamentares.

Parágrafo único – Não é permitido ao Formador de Mercado ter acesso a informações relevantes não divulgadas ao mercado, bem como a informações da mesma natureza relativas a companhias controladoras, controladas e coligadas, sendo-lhe vedado atuar com título ou valor mobiliário emitido por pessoa para a qual preste serviço, na eventualidade de ter acesso a informação relevante antes de sua comunicação e divulgação ao mercado.

Subseção XIX – Do Gestor

Artigo 217

São atribuições do Gestor, sem prejuízo de outras previstas neste Regulamento, no Manual de Normas de Direito de Acesso e no Manual de Normas da Plataforma Eletrônica:

- I - em sua atuação junto à Plataforma Eletrônica:
 - a) efetuar Lançamentos e consultas para os Participantes para os quais atue como Gestor; e
 - b) ser solidariamente responsável com o Participante para quem atue pela legalidade e regularidade das operações realizadas na Plataforma Eletrônica; e
- II - em sua atuação junto ao Subsistema de Registro e ao Subsistema de Depósito Centralizado: realizar consultas das operações de seu interesse no Subsistema de Registro e no Subsistema de Depósito Centralizado; e
- III - em sua atuação na distribuição das cotas de fundos de investimento de que seja administrador ou gestor: observar as normas específicas expedidas pela CVM e pela B3 relacionadas a essa atividade.

Subseção XX – Do Intermediário de Valores Mobiliários

Artigo 218

São atribuições do Intermediário de Valores Mobiliários de Distribuição Pública em sua atuação no Mercado de Balcão Organizado, sem prejuízo de outras previstas neste Regulamento e no Manual de Normas de Intermediário de Valores Mobiliários:

- I - exercer suas atividades com boa-fé, diligência e lealdade em relação aos Clientes ou aos Participantes em nome dos quais efetue operações com valores mobiliários;
- II - zelar pela integridade e regular funcionamento do Mercado de Balcão Organizado, inclusive quanto à seleção de Clientes e de Participantes em nome dos quais efetue operações com valores mobiliários;
- III - manter controle das posições dos Clientes ou dos Participantes em nome dos quais efetue operações com valores mobiliários, com a conciliação periódica entre:
 - a) Ordens executadas;

- b) posições constantes na base de dados que geram extratos e demonstrativos de movimentação fornecidos aos Clientes ou aos Participantes em nome dos quais são efetuadas operações com valores mobiliários; e
 - c) posições fornecidas pela B3;
- IV - manter registro de conta corrente de todas as movimentações financeiras dos Clientes ou dos Participantes em nome dos quais efetue operações com valores mobiliários;
- V - informar à CVM sempre que verifique ocorrência ou indícios de violação da legislação que incumba à CVM fiscalizar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis da ocorrência ou identificação;
- VI - suprir os Clientes com informações sobre os produtos oferecidos e seus riscos;
- VII - diferenciar nas notas de corretagem, faturas e avisos de lançamento enviados aos Clientes ou aos Participantes em nome dos quais efetue operações com valores mobiliários, os valores decorrentes de corretagem daqueles relativos a outros serviços prestados pelo Intermediário e das taxas e emolumentos cobrados;
- VIII - suprir os Clientes ou os Participantes em nome dos quais efetue operações com valores mobiliários com informações e documentos relativos às operações realizadas, na forma e prazos estabelecidos em suas regras internas;
- IX - estabelecer regras, procedimentos e controles internos capazes de prevenir que os interesses dos Clientes ou dos Participantes em nome dos quais efetue operações com valores mobiliários sejam prejudicados em decorrência de conflitos de interesses, os quais permitam:
 - a) identificar quaisquer conflitos de interesses que possam surgir entre ele, ou Pessoas Vinculadas a ele, e os Clientes ou Participantes em nome dos quais efetue operações com valores mobiliários, ou entre os Clientes ou os Participantes em nome dos quais são efetuadas operações com valores mobiliários;
 - b) diante de uma situação de conflito de interesses, que a operação seja realizada, em nome do Cliente ou do Participante em nome do qual efetue operações com valores mobiliários, com independência; e
 - c) informar ao Cliente ou ao Participante em nome do qual efetue operações com valores mobiliários quando estiver agindo em conflito de interesses, bem como as fontes desse conflito, antes de efetuar uma operação;

- X - divulgar em seu site, antes do início das operações, as regras internas elaboradas para o cumprimento do estabelecido nos incisos II a IX deste Artigo e suas alterações;
- XI - adotar e implementar:
- a) regras adequadas e eficazes para o cumprimento do disposto nas normas editadas pela CVM relativas à intermediação de operações cursadas nos mercados regulamentados de valores mobiliários, com especial observância aos procedimentos estabelecidos na regulamentação expedida pela CVM e nas Normas do Segmento Cetip UTVM relativos a ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos e à negociação desses valores mobiliários no Mercado de Balcão Organizado;
 - b) regras adequadas e eficazes para o cumprimento do estabelecido neste Regulamento e no Manual de Normas de Intermediário de Valores Mobiliários; e
 - c) procedimentos e controles internos com o objetivo de verificar a implementação, aplicação e eficácia das regras mencionadas neste Artigo e daquelas estabelecidas neste Regulamento e no Manual de Normas de Intermediário de Valores Mobiliários;
- XII - indicar diretores estatutários distintos para cada uma das atribuições a seguir:
- a) cumprimento das regras estabelecidas na norma expedida pela CVM sobre a atuação de Intermediário; e
 - b) supervisão dos procedimentos e controles internos mencionados na alínea “c” do inciso XI deste Artigo;
- XIII - efetuar e manter cadastro atualizado de seus Clientes, em suas dependências, com o conteúdo mínimo determinado na norma específica expedida pela CVM;
- XIV - manter cadastro dos seus Clientes em nome dos quais efetue operações com valores mobiliários atualizado junto à B3, nos termos e padrões estabelecidos pela B3;
- XV - identificar, em seus controles internos, as pessoas autorizadas a emitir Ordens em nome de mais de um Cliente ou Participante em nome dos quais efetue operações com valores mobiliários;
- XVI - observar os procedimentos relativos à transmissão de Ordens, estabelecidos no Manual de Normas de Intermediário de Valores Mobiliários;
- XVII - executar as Ordens nas condições indicadas pelo Cliente ou pelo Participante em nome do qual efetue operações com valores mobiliários

ou, na falta de indicação, nas melhores condições permitidas pelo mercado, levando em conta o preço, o custo, a rapidez, a probabilidade de execução e liquidação, o volume, a natureza e outras considerações relevantes para execução de Ordem;

- XVIII - estabelecer regras, procedimentos e controles internos sobre a execução de Ordens, na forma prevista no Manual de Normas de Intermediário de Valores Mobiliários;
- XIX - arquivar na B3 e na BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM, previamente à entrada em vigor:
 - a) as regras aplicáveis à execução de Ordens, e suas alterações; e
 - b) as regras referidas no inciso XI deste Artigo, e suas alterações;
- XX - informar previamente aos Clientes ou aos Participantes em nome dos quais efetue operações com valores mobiliários as regras aplicáveis à execução de Ordens, e suas alterações, e disponibilizá-las em seu site;
- XXI - identificar o Cliente ou o Participante em nome dos quais efetue operações com valores mobiliários em todas as:
 - a) Ordens;
 - b) ofertas; e
 - c) operações que execute ou registre; e
- XXII - identificar o Cliente ou o Participante em nome do qual efetue operações com valores mobiliários nas operações efetuadas por intermédio de sua mesa de operações no prazo máximo de 30 (trinta) minutos após o registro da operação.

Subseção XXI – Da Instituição Liquidante de Emissão

Artigo 219

A Instituição Liquidante de Emissão tem por atribuições, sem prejuízo de outras previstas neste Regulamento e no Manual de Normas de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública, de Debênture e de Nota Comercial:

- I - realizar as Liquidações Financeiras, por meio de contas mantidas no Banco Central do Brasil, dos seguintes valores relativos à Debênture:
 - a) Eventos; e
 - b) emolumentos e taxas devidos em virtude da utilização do Sistema do Segmento Cetip UTVM; e
- II - informar ao Escriturador da Debênture acerca da adimplência ou da inadimplência do pagamento dos Eventos.

Parágrafo único – É permitido à Instituição Liquidante, no período destacado para Lançamento de preço unitário de Eventos, retirar o(s) Evento(s) relativo(s) à emissão de Debênture, de Nota Comercial e/ou de Cotas de Fundo Fechado na modalidade de Liquidação por Compensação Multilateral e transferência de recursos pelo Líquido, na Janela Multilateral Cetip, e direcioná-lo(s) para Liquidação na modalidade de Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros.

Subseção XXII – Da Instituição Mandatária

Artigo 220

A Instituição Mandatária é especificamente prevista no Manual de Normas de Certificado de Investimento Audiovisual (“CIA”) de Distribuição Pública e tem por atribuições, sem prejuízo de outras previstas neste Regulamento e no referido manual:

- I - verificar o cumprimento dos requisitos formais e de criação do CIA de Distribuição Pública;
- II - verificar a conformidade do CIA de Distribuição Pública com as disposições das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- III - verificar a conformidade do CIA de Distribuição Pública com as regras estabelecidas no Manual de Normas de Certificado de Investimento Audiovisual de Distribuição Pública, de modo a assegurar-se de que todas as características e condições relativas ao CIA de Distribuição Pública sejam idênticas àquelas previamente aprovadas e divulgadas pela B3;
- IV - verificar a existência, autenticidade, validade e regularidade do CIA de Distribuição Pública;
- V - verificar se todas as condições e características do CIA de Distribuição Pública estão corretamente informadas e atualizadas no Subsistema de Registro;
- VI - comunicar à Diretoria de Emissores, por meio de correspondência elaborada em conjunto com o Emissor, o valor e a data de pagamento de Evento de CIA de Distribuição Pública;
- VII - garantir o pagamento de Evento relativo ao CIA de Distribuição Pública;
- VIII - garantir o pagamento dos emolumentos e taxas devidos à B3 pelo Emissor, em decorrência do registro da emissão do CIA de Distribuição Pública; e
- IX - atuar como Banco Liquidante, quando prestar este serviço, ou utilizar o seu Banco Liquidante Principal para a realização das Liquidações Financeiras de Evento, emolumentos e taxas mencionados nos incisos VII e VIII.

Subseção XXIII – Do Participante de Registro

Artigo 221

São atribuições do Participante de Registro, sem prejuízo de outras previstas neste Regulamento e no Manual de Normas de Operação com Derivativo contratada com contraparte central garantidora:

- I - verificar o cumprimento dos requisitos formais e de criação da Operação com Derivativo contratada com contraparte central garantidora;
- II - verificar a conformidade da Operação com Derivativo contratada com contraparte central garantidora com as disposições das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- III - verificar a conformidade da Operação com Derivativo contratada com contraparte central garantidora com as regras estabelecidas neste Regulamento e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, de modo a assegurar-se de que todas as suas características e condições sejam idênticas àquelas previamente aprovadas e divulgadas nesses documentos;
- IV - assegurar que todas as condições e características da Operação com Derivativo contratada com contraparte central garantidora estejam corretamente informadas e atualizadas no Subsistema de Registro; e
- V - realizar os procedimentos para Registro da Operação com Derivativo contratada com contraparte central garantidora.

Seção VI – Dos direitos, deveres, obrigações e responsabilidades dos Participantes envolvidos no registro de Instrumento de Constituição de Gravame

Artigo 222

Os deveres, obrigações e responsabilidades dos envolvidos no registro de Instrumento de Constituição de Gravame são os previstos neste Regulamento e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

Artigo 223

Os Participantes, em nome próprio ou de seus Clientes, neste caso, com base nos instrumentos que mantiverem com seus Clientes, atestarão a validade de todas as declarações e informações que inserirem no Subsistema de Depósito Centralizado.

§1º– Sob pena de aplicação das penalidades descritas neste Regulamento, os Participantes deverão incluir nos instrumentos que celebrarem com seus Clientes ou outros Participantes, quando for o caso, cláusulas em que eles declaram conhecer e concordar com todas as disposições concernentes à constituição de gravames e ônus previstas neste Regulamento e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

§2º – Os instrumentos mencionados no §1º devem refletir as seguintes cláusulas mínimas, no sentido de que o Cliente ou o Participante contratante, conforme o caso, declare:

- I - sua ciência e adesão expressa ao regime fixado neste Regulamento e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, particularmente quanto ao regime de registro de Instrumento de Constituição de Gravame e das conseqüentes movimentações de Ativos Gravados, assim como ao registro de constrições judiciais e dos bloqueios delas decorrentes;
- II - concordar com as disposições fixadas no sentido de que a constituição de garantia sobre Ativos Depositados, Posições em Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora ou Conta Gravame Universal somente poderá ser efetuada mediante registro de Instrumento de Constituição de Gravame, que deverá observar todas as regras e restrições impostas neste Regulamento e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação;
- III - concordar em constituir condição essencial para o registro de Instrumento de Constituição de Gravame no Subsistema de Depósito Centralizado que Garantidor e Garantido, conforme o caso, contratem Participantes para promover o regular e tempestivo registro do Instrumento de Constituição de Gravame;
- IV - estar obrigado a apresentar aos Participantes contratados somente documentos originais de Instrumentos de Constituição de Garantia, devidamente assinados pelos seus subscritores, com observância dos requisitos legais para a sua existência, validade e eficácia, devendo, após o registro, sempre que solicitado pela B3 ou pelo Participante, fornecer imediatamente a via original do Instrumento de Constituição de Gravame;
- V - conferir ao Participante poderes para preencher o Formulário de Registro mencionado no Artigo 81, com as informações requeridas pelo Subsistema de Depósito Centralizado, e concordar incondicionalmente com o fato de que as referidas informações constituem os únicos parâmetros válidos, no âmbito da B3, para a adoção pelo Subsistema de Depósito Centralizado dos atos previstos neste Regulamento e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação relativos aos Ativos Gravados e à Conta Gravame Universal, para fins de movimentação de Ativos Gravados;
- VI - ao requerer o registro de Instrumento de Constituição de Gravame no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, se for o Garantidor, ser titular legítimo dos Ativos Gravados objeto do Instrumento de Constituição de Gravame, estarem os Ativos Gravados em conta de livre movimentação e sobre eles não existirem, dentro ou fora do ambiente da B3, gravames, ônus ou restrições de direitos de qualquer natureza, anteriores ao (ou impeditivos do) registro, ou corresponderem a Posições em Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora disponíveis;

VII - estar ciente e concordar com que:

- a) somente o Garantidor poderá efetuar Registro sobre o bloqueio ou sobre a indisponibilidade de seus Ativos ou, conforme o caso, efetuar o bloqueio ou tornar indisponíveis seus Ativos, com o envio do Instrumento de Constituição de Gravame para registro ou, nos casos previstos no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, inscrever os Ativos Gravados na Conta Gravame ou na Conta Gravame Universal do Garantido no Subsistema de Registro ou realizar a movimentação de Ativos Gravados para a Conta Gravame ou para a Conta Gravame Universal do Garantido no Subsistema de Depósito Centralizado;
- b) nas situações em que o registro do Instrumento de Constituição de Gravame for realizado pelo Garantido perante o Subsistema de Registro ou o Subsistema de Depósito Centralizado, não haverá (i) o Registro sobre o bloqueio ou sobre a indisponibilidade temporária de Ativos Gravados ou, conforme o caso, (ii) o bloqueio ou a indisponibilidade temporária de Ativos Gravados;
- c) em se tratando de Instrumento de Constituição de Gravame sob a forma de penhor, é responsabilidade do Participante assegurar-se de que tal instrumento contempla a possibilidade de alienação do ativo ou que semelhante prerrogativa conste de procuração outorgada ao Garantido pelo Garantidor, nos termos do art. 1.433, inciso IV, do Código Civil;
- d) no caso de registro de Instrumento de Constituição de Gravame sobre Ativo Gravado em grau subsequente de penhor, não haverá Registro sobre o bloqueio e (ou) a inscrição do Ativo Gravado na Conta Gravame do Garantido ou, conforme o caso, o bloqueio e (ou) a movimentação de Ativo Gravado para a Conta Gravame do Garantido, que tão somente ocorrerão quando o Garantido passar à qualidade de Garantido por penhor de primeiro grau;
- e) as alterações de Instrumentos de Constituição de Gravame demandarão o registro dos respectivos instrumentos no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, observando-se, para tanto, as mesmas regras previstas neste Regulamento e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação para o registro de Instrumentos de Constituição de Gravame;
- f) a constituição de garantia sobre Posição em Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora por uma das partes implica a impossibilidade de a contraparte

ceder sua posição contratual na operação, cancelar a operação ou constituir garantia sobre sua eventual posição credora na operação;

- g) no caso de compartilhamento de garantia entre vários Garantidos, os Garantidos deverão se organizar e se fazer representar por um Agente de Garantia, que se responsabilizará por agir em consonância com o interesse e as ordens dos Garantidos e de acordo com os termos do Instrumento de Constituição de Gravame;
- h) quando houver Liquidação Financeira prevista para ocorrer no Subsistema de Compensação e Liquidação, exceto no caso de garantia sobre Posição em Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora, os valores provenientes do pagamento de juros, amortizações, prêmios e resgate e outros direitos financeiros relativos aos Ativos Gravados, objeto de Registro ou mantidos em Conta Gravame ou em Conta Gravame Universal, serão creditados pela B3 em favor do Garantido;
- i) a B3 não assumirá qualquer responsabilidade por ato ou omissão das partes com respeito ao regime e aos atos de execução do Instrumento de Constituição de Gravame, inclusive, entre outras hipóteses, nas situações de não transferência do pagamento de recursos que ocorram fora do ambiente da B3; e
- j) no caso de excussão de Ativos Gravados poderá haver, desde que compatível com a fração mínima de negociação admitida no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, a informação sobre a liberação, ou a liberação, da quantidade de frações dos Ativos Gravados indicadas para excussão, mantendo-se gravados em Conta Gravame ou em Conta Gravame Universal os demais Ativos Gravados nelas existentes, cuja liberação não tenha sido solicitada;

VIII - concordar que a transferência da inscrição de Ativo Gravado de Conta Gravame ou de Conta Gravame Universal para a Conta do Garantidor, ou a movimentação de Ativo Gravado de Conta Gravame ou de Conta Gravame Universal para a Conta do Garantidor, quando realizadas pelo Garantido durante a vigência de Instrumento de Constituição de Gravame, implica manifestação no sentido da extinção do correspondente gravame e ônus sobre o Ativo Gravado, independentemente de registro de instrumento contratual que disponha sobre tal liberação;

IX - estar ciente e concordar com que, havendo o vencimento de um Ativo Gravado durante a vigência do Instrumento de Constituição de Gravame, nas hipóteses em que a Liquidação Financeira for prevista para ocorrer no Subsistema de Compensação e Liquidação:

- a) o respectivo pagamento deverá ser creditado em conformidade com o estabelecido no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação;
 - b) os valores provenientes do pagamento de Posição em Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora dada em garantia serão creditados em favor do Garantidor, devendo o Garantidor observar suas eventuais obrigações de transferência dos recursos para o Garantido, quando for o caso; e
 - c) no caso de Liquidação Financeira de Ativo Gravado indicado, pelo Garantido, no Formulário de Registro antes da sua confirmação, o respectivo pagamento será efetuado em favor do Garantidor, a quem incumbirá adotar as providências necessárias a dar cumprimento ao disposto no Instrumento de Constituição de Gravame;
- X - estar ciente e concordar que havendo, nas hipóteses previstas neste Regulamento e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, a Baixa de Registro automática ou a Retirada automática de Ativo Gravado durante a vigência do Instrumento de Constituição de Gravame sem que haja a sua Liquidação Financeira, o Ativo Gravado será automaticamente inscrito na Conta Própria do Garantido ou movimentado para a Conta Própria do Garantido, para fins da adoção das providências próprias à preservação dos seus direitos; e
- XI - estar ciente e concordar com que a B3, quando solicitada, forneça na forma do Decreto nº 7.897, de 1º de fevereiro de 2013, as informações relacionadas aos gravames e ônus sobre Ativos Gravados e (ou) sobre Conta Gravame Universal constituídos em decorrência do registro do Instrumento de Constituição de Gravame.

Artigo 224

São direitos dos Participantes envolvidos no registro de Instrumento de Constituição de Gravame, entre outros previstos no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação:

- I - receber informação sobre a realização do registro, assim que forem processados pelo Subsistema de Registro ou pelo Subsistema de Depósito Centralizado, bem como o arquivo eletrônico do Instrumento de Constituição de Gravame e o respectivo Formulário de Registro; e
- II - receber as informações necessárias à realização de conciliação, conforme prevista na regulamentação aplicável e neste Regulamento.

Seção VII – Das situações especiais dos Participantes

Artigo 225

São consideradas situações especiais dos Participantes, para efeito deste Regulamento:

- I - regime de administração especial temporária, intervenção ou liquidação extrajudicial;
- II - recuperação judicial ou homologação judicial de recuperação extrajudicial;
- III - decretação de falência;
- IV - fusão, cisão ou transformação; e
- V - dissolução de sociedade, amigável ou judicial.

Parágrafo único – Na ocorrência de situação especial mencionada nos incisos deste Artigo, o Participante deve cumprir os procedimentos previstos nesta Seção, sem prejuízo da necessidade de observância do quanto estabelecido neste Regulamento e na legislação aplicável.

Subseção I – Da comunicação de ocorrência de situação especial envolvendo o Participante

Artigo 226

A comunicação à B3 de ocorrência de situação especial envolvendo o Participante deverá ser feita:

- I - na hipótese do inciso I do Artigo 225, pelo Banco Central do Brasil;
- II - na hipótese do inciso II do Artigo 225, pelo diretor estatutário indicado pelo Participante como responsável perante a B3, ou, caso o plano de recuperação aprovado preveja sua substituição, por qualquer membro da nova administração do Participante;
- III - na hipótese do inciso III do Artigo 225, pelo administrador judicial;
- IV - na hipótese do inciso IV do Artigo 225, pelo diretor estatutário indicado pelo Participante como responsável perante a B3, ou, caso este venha a ser substituído, por qualquer membro da nova administração escolhida pelos sócios; e
- V - na hipótese do inciso V do Artigo 225, pelo diretor estatutário indicado pelo Participante como responsável perante a B3.

§1º – A comunicação de que trata o *caput* deve ser feita no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da ocorrência da situação especial, exceto na situação tratada no inciso I.

§2º – Excepcionada a situação prevista no inciso I do *caput*, a B3 poderá, cautelarmente, suspender o Direito de Acesso de Participante afetado pelas situações previstas no *caput*, caso tenha conhecimento da sua ocorrência por outros meios que não pela comunicação de que trata o §1º, e sem prejuízo da adoção das providências cabíveis pela eventual violação do citado §1º.

§3º – A suspensão do Direito de Acesso referido no *caput* implica o automático cancelamento de todos os cartões de autógrafos, das autorizações de acesso a Usuários e de outros documentos junto ao Segmento Cetip UTM, sem prejuízo do pagamento de qualquer débito porventura existente, desde que obtida a devida habilitação do crédito perante a massa liquidanda.

§4º – A suspensão de que trata o §2º terá duração máxima de 90 (noventa) dias, após os quais a B3 notificará o Participante para dar início ao processo de cancelamento de seu Direito de Acesso.

Subseção II – Dos procedimentos relativos à Liquidação Financeira de operação de Participante em regime de intervenção, de recuperação judicial e de liquidação extrajudicial

Artigo 227

Os procedimentos relativos à Liquidação Financeira das operações de Participante sob regime de intervenção, de recuperação judicial e de liquidação extrajudicial estão descritos nas Seções VII e VIII do Capítulo VI.

Subseção III – Da movimentação de Ativo Depositado de titularidade de Participante em situação especial

Artigo 228

A movimentação de Ativo Depositado de titularidade de Participante em situação especial deverá ser feita:

- I - na hipótese do inciso I do Artigo 225, pelo interventor, pelo liquidante ou por qualquer membro do conselho diretor, conforme se trate, respectivamente, de intervenção, liquidação ou administração especial temporária;
- II - na hipótese do inciso II do Artigo 225, pelo diretor estatutário indicado pelo Participante como responsável perante a B3, ou, caso o plano de recuperação aprovado preveja sua substituição, por qualquer membro da nova administração do Participante;
- III - na hipótese do inciso III do Artigo 225, pelo administrador judicial;
- IV - na hipótese do inciso IV do Artigo 225, pelo diretor estatutário indicado pelo Participante como responsável perante a B3, ou, caso este venha a ser substituído, por qualquer membro da nova administração escolhida pelos sócios; e
- V - na hipótese do inciso V do Artigo 225, pelo diretor estatutário indicado pelo Participante como responsável perante a B3.

§1º – Os responsáveis por efetuar a movimentação das Contas de titularidade do Participante deverão entrar em contato com a Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da data em que

pretenderem efetuar a movimentação, para que lhes seja informado o procedimento a ser seguido.

§2º – Na hipótese de o Participante em situação especial ser titular de Valor Mobiliário Depositado, a movimentação de que trata este Artigo será efetuada por meio de Custodiante do Investidor.

Subseção IV – Do Ativo Depositado cujo emissor esteja em situação especial

Artigo 229

Os procedimentos a serem adotados pelos Participantes em relação a Ativo Depositado cujo emissor esteja em uma das situações abaixo mencionadas devem refletir o quanto previsto na legislação aplicável:

- I - risco de insolvência do emissor, em razão de pedido de recuperação, judicial ou extrajudicial, ou de falência;
- II - deferimento de pedido de recuperação, judicial ou extrajudicial, ou decretação de falência do emissor; ou
- III - decretação, pelo Banco Central do Brasil, de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária do emissor, cabendo ao interventor, liquidante ou ao conselho diretor, conforme o caso, comunicar a medida à B3.

CAPÍTULO IX – DA INFRAESTRUTURA DE TI

Artigo 230

A conexão de Participante a Sistema do Segmento Cetip UTMV requer o atendimento a requisitos e procedimentos de segurança instituídos pela B3, descritos no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

Artigo 231

O Participante pode acessar diretamente o Sistema do Segmento Cetip UTMV, ou, nas hipóteses em que for expressamente permitido neste Regulamento e no Manual de Normas de Direito de Acesso, por meio de Digitador ou de Administrador de Custódia.

Artigo 232

O Participante é o único responsável pelo cumprimento dos procedimentos de segurança para acesso ao Sistema do Segmento Cetip UTMV previsto no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, assim como pelo das pessoas ou dos Participantes que tenha habilitado, ou permitido o acesso, em seu nome.

CAPÍTULO X – DA BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS – BSM

Seção I – Das atribuições da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM no Segmento Cetip UTM

Artigo 233

A BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM, sob a responsabilidade de seu Diretor de Autorregulação, tem a função de:

- I - exercer primariamente a fiscalização e a supervisão:
 - a) dos Participantes que atuem no Mercado de Balcão Organizado e das operações que nele realizem;
 - b) da atuação dos Participantes no âmbito da Atividade de Registro, da Atividade de Depósito Centralizado e dos serviços tratados no Capítulo XIII relacionados a Ativo Depositado e a Ativo Registrado; e
 - c) das pessoas autorizadas a operar no Mercado de Balcão Organizado; e
- II - instaurar processos administrativos e aplicar penalidades decorrentes do descumprimento das normas previstas neste Regulamento, nas demais Normas do Segmento Cetip UTM ou de órgãos reguladores das atividades desempenhadas pelos Participantes ou pela B3.

Parágrafo único – As normas relativas à instauração, instrução e julgamento dos procedimentos administrativos conduzidos pela BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM, destinados a apurar e punir infrações às normas cuja fiscalização a ela incumba, constam do Regulamento Processual da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM.

Artigo 234

São atribuições da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM, dentre outras estabelecidas neste Regulamento e no estatuto social da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM e nas normas emitidas pelos órgãos reguladores:

- I - fiscalizar as Operações do Mercado de Balcão Organizado, com o intuito de detectar infrações às normas legais e regulamentares;
- II - fiscalizar, direta e amplamente, a atuação dos Participantes no Mercado de Balcão Organizado;
- III - fiscalizar, direta e amplamente, a atuação dos Participantes no âmbito das Atividades de Registro de Ativos Financeiros e Valores Mobiliários, de Depósito Centralizado, de Compensação e Liquidação e dos serviços tratados no Capítulo XIII relacionados a Ativo, supervisionando o cumprimento das regras e dos procedimentos constantes da regulamentação pertinente, deste Regulamento e das demais Normas do Segmento Cetip UTM;

- IV - fiscalizar a regularidade dos procedimentos internos adotados por Custodiante da Guarda Física, por Custodiante do Emissor, por Custodiante do Investidor, por Custodiante de Cliente e por Escriturador, mediante inspeções periódicas nos seus sistemas, livros e registros, inclusive contábeis;
- V - fiscalizar o atendimento das Normas do Segmento Cetip UTVM pelos Participantes, mediante inspeções periódicas;
- VI - fiscalizar direta e amplamente a atuação dos Participantes nos serviços tratados no Capítulo XIII relacionados a Ativo;
- VII - fiscalizar e supervisionar o acompanhamento, por parte da B3, do cumprimento das obrigações dos Emissores de valores mobiliários;
- VIII - fiscalizar as atividades dos Participantes, assim como a aderência do funcionamento do Mercado de Balcão Organizado às normas legais e regulamentares aplicáveis, ainda que a responsabilidade pelo seu cumprimento seja imputável à B3, podendo em ambos os casos apontar deficiências, acompanhar os programas e as medidas adotadas para saná-las;
- IX - verificar o cumprimento da legislação e regulamentação pertinentes ao Sistema Financeiro Nacional e aos mercados de valores mobiliários e de ativos financeiros, assim como das normas de sigilo bancário, pelos órgãos e empregados da B3, na execução dos serviços prestados;
- X - instaurar, instruir e julgar os procedimentos administrativos, na forma do Regulamento Processual da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM;
- XI - informar à CVM ou a outro órgão regulador ou autoridade pública, conforme o caso, o andamento e o resultado das análises, investigações e auditorias em curso e dos Processos Sancionadores;
- XII - tomar conhecimento das reclamações e denúncias apresentadas quanto ao funcionamento do Mercado de Balcão Organizado, das Atividades de Registro de Ativos Financeiros e Valores Mobiliários, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação e dos serviços tratados no Capítulo XIII, acompanhando seu andamento e as medidas decorrentes de seu recebimento;
- XIII - aplicar penalidades aos Participantes, seus administradores e prepostos, nos termos deste Regulamento e do Regulamento Processual da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM;
- XIV - supervisionar e cobrar o cumprimento das penalidades aplicadas pelo Conselho de Supervisão da BSM, nos termos do Regulamento Processual da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM, aos Participantes, seus administradores e prepostos;

- XV - tomar medidas e adotar procedimentos visando coibir a realização de operações que possam configurar infrações a normas legais e regulamentares;
- XVI - supervisionar os Lançamentos efetuados no Sistema do Segmento Cetip UTMV;
- XVII - realizar a supervisão e a fiscalização das operações realizados no ambiente de negociação eletrônica e do registro de operações previamente realizadas fora do Segmento Cetip UTMV, diretamente ou mediante delegação, respeitadas as atribuições do Presidente da B3;
- XVIII - adotar mecanismos voltados à verificação da regularidade dos procedimentos internos dos Participantes, mediante inspeções periódicas nos seus sistemas e nos livros e registros, inclusive contábeis, vinculados a Ativo;
- XIX - exigir dos Participantes as informações necessárias ao exercício de sua competência de fiscalização e supervisão; e
- XX - tomar as providências necessárias à preservação do sigilo das informações obtidas no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único – As atribuições da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM previstas neste Artigo e nas demais disposições deste Regulamento serão desempenhadas pelo seu Diretor de Autorregulação, nos termos do Estatuto Social da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM e das normas emitidas pelos órgãos reguladores e pela B3.

Artigo 235

Para o exercício da supervisão e da fiscalização de que trata este Capítulo, a BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM, por intermédio de seu Diretor de Autorregulação, poderá, adicionalmente às atribuições específicas que lhes sejam conferidas pelo Regulamento Processual da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM:

- I - determinar que sejam realizadas inspeções nos registros e controles dos Participantes, os quais deverão permitir o acesso dos auditores e inspetores da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM aos documentos pertinentes ao escopo dessas auditorias, inclusive, se necessário, às suas instalações, para verificação da regularidade das operações e registros efetuados no Sistema do Segmento Cetip UTMV;
- II - realizar inspeção em Participante a qualquer tempo, conforme previsto no inciso I, para verificação da regularidade das operações realizadas e dos registros efetuados no Sistema do Segmento Cetip UTMV; e
- III - exigir dos Participantes, assim como da B3, todas as informações, ainda que sigilosas, necessárias ao exercício de sua competência.

Parágrafo único – A BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM se reporta diretamente ao Conselho de Supervisão da BSM, para prestação de contas sobre suas atividades no cumprimento do programa anual de trabalho.

Seção II – Das infrações dos Participantes e das penalidades passíveis de aplicação pela BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM no Segmento Cetip UTM

Artigo 236

Constitui infração punível com base neste Capítulo o descumprimento, por Participante do Sistema do Segmento Cetip UTM, de quaisquer obrigações previstas neste Regulamento, no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação ou no Manual de Normas de Direito de Acesso, nas demais Normas do Segmento Cetip UTM, ou, ainda, nos instrumentos firmados para obtenção do Direito de Acesso, para atuação no âmbito da Atividade de Registro, da Atividade de Depósito Centralizado, do Mercado de Balcão Organizado ou dos serviços tratados no Capítulo XIII.

Artigo 237

São aplicáveis aos Participantes mencionados no Artigo 236, de forma isolada ou cumulativa, as penalidades estabelecidas no Artigo 62 do Regulamento Processual da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM, respeitado o disposto no Artigo 238 deste Regulamento.

§1º – Independentemente da aplicação das penalidades relacionadas neste Artigo, o Diretor de Autorregulação da BSM ou o Conselho de Supervisão da BSM, conforme o caso, poderá:

- I - ordenar às partes o Estorno ou a suspensão da operação considerada irregular, desde que ainda não liquidada no âmbito da B3 ou, na situação de a operação já ter sido liquidada, a sua Retirada; e
- II - determinar a suspensão ou retirada definitiva de Ativo do Mercado de Balcão Organizado.

§2º – Cautelarmente e com objetivo de proteger os interesses e o regular funcionamento do mercado, o Diretor de Autorregulação da BSM poderá determinar a suspensão temporária de um ou mais Direitos de Acesso do Participante, com imediata e fundamentada comunicação aos órgãos reguladores competentes.

§3º – Da decisão de suspensão mencionada no §2º caberá recurso para o Conselho de Supervisão da BSM no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência pelo Participante.

§4º – Sujeitam-se também às penalidades referidas no *caput*, quando aplicável, os administradores dos Participantes.

§5º – As penalidades impostas na forma deste Artigo serão comunicadas aos órgãos reguladores competentes.

Artigo 238

A decisão que impuser, mantiver ou reformar qualquer penalidade deverá ser motivada e conterá os elementos exigidos pelo Regulamento Processual da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM.

Parágrafo único – O Participante a que tenha sido imposta quaisquer das penalidades de que trata o Artigo 237 terá o prazo estabelecido no Regulamento Processual da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM para recorrer da decisão, devendo fazê-lo na forma prevista naquele documento.

Seção III – Do Termo de Compromisso

Artigo 239

Os envolvidos nos procedimentos administrativos instaurados pela BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM em razão de infração prevista no Artigo 236 poderão, a qualquer momento da investigação preliminar ou até o julgamento do processo sancionador pelo Diretor de Autorregulação da BSM, apresentar proposta para celebração de termo de compromisso, observadas as regras e os procedimentos para a sua celebração constantes do Regulamento Processual da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM.

CAPÍTULO XI – DA INADIMPLÊNCIA DE PARTICIPANTE QUANTO AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS NESTE REGULAMENTO E DAS PENALIDADES PASSÍVEIS DE APLICAÇÃO PELA B3

Seção I – Da declaração de inadimplência de Participante e da aplicação das penalidades

Artigo 240

Independentemente das atribuições exercidas pela BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM, poderá a B3, por intermédio de seu Presidente, nas situações em que o Participante deixar de cumprir quaisquer obrigações previstas neste Regulamento e nos Manuais de Normas, declarar o Participante infrator como inadimplente, e aplicar-lhe, de forma isolada ou cumulativa, as seguintes penalidades.

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária de um ou mais Direitos de Acesso do Participante;
ou
- IV - cancelamento de um ou mais Direitos de Acesso do Participante.

§1º – Sem prejuízo das obrigações mencionadas no *caput*, o Capítulo VI do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação lista, de forma objetiva, atribuições a cargo dos Participantes do Segmento Cetip UTM que, se descumpridas, podem dar ensejo à aplicação, pelo Presidente da B3, das penalidades previstas neste Capítulo.

§2º – A aplicação das penalidades de que trata este Artigo será comunicada pelo Presidente da B3 ao:

- I - Participante, especificando, de forma fundamentada, a infração praticada e a sanção imposta; e
- II - Diretor de Autorregulação da BSM e, também, aos órgãos reguladores competentes.

§3º – A ausência de cadastramento do preço unitário de Evento, se devida e tempestivamente fundamentada pelo Participante, com base em justificativa considerada legítima pelo Presidente da B3, pode, a seu exclusivo critério, não ser considerada inadimplência.

Artigo 241

Sem prejuízo das penalidades de suspensão e cancelamento impostas nos termos dos incisos III e IV do Artigo 240, o Presidente da B3 poderá:

- I - em caráter preliminar, com o objetivo de garantir a proteção necessária aos investidores bem como de proteger os interesses e a integridade do funcionamento das Atividades de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação, do Mercado de Balcão Organizado e/ou dos serviços tratados no Capítulo XIII, determinar a suspensão, total ou parcial, de Direito de Acesso de Participante; e
- II - independentemente da constituição em mora, determinar a suspensão do Direito de Acesso em razão do não pagamento, por 3 (três) meses consecutivos, dos valores necessários à sua manutenção.

§1º – A suspensão a que se refere o inciso II não isenta o Participante da obrigação de pagamento das taxas correspondentes à sua condição, nem de qualquer outra obrigação que se encontre pendente.

§2º – A ausência de regularização do motivo que resultou na suspensão tratada no inciso II será comunicada ao Diretor de Autorregulação da BSM para que este, se entender que é o caso, converta a suspensão do Direito de Acesso em cancelamento.

Subseção I – Das multas por inadimplemento

Artigo 242

Os valores das multas previstas no inciso II do Artigo 240 são divulgados pela B3 em seu *site*.

Artigo 243

Da decisão que aplicar a multa caberá pedido de reconsideração ao Presidente da B3, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência pelo Participante, sendo facultado ao Presidente da B3 solicitar manifestação do Diretor de Autorregulação da BSM sobre a questão.

§1º – O pedido de reconsideração será apresentado em petição escrita e fundamentada acompanhada dos documentos em que se basear a argumentação do Participante.

§2º – Julgado definitivamente o recurso, a multa, se mantida, será destinada à B3, e deverá ser recolhida, pelo Participante, no primeiro dia útil seguinte ao do conhecimento da decisão.

Artigo 244

Apurada reincidência da infração por 3 (três) vezes, em período de até 12 (doze) meses, o Presidente da B3 encaminhará, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório com o histórico dos dispositivos violados ao Diretor de Autorregulação da BSM.

Subseção II – Das multas cominatórias por descumprimento de prazos estabelecidos pela B3

Artigo 245

Os valores das multas cominatórias aplicadas pela B3 são divulgados em tabela de preços disponibilizada em seu site.

Artigo 246

O Presidente da B3 é competente para aplicar multas cominatórias nas situações de descumprimento de prazos que a B3 houver fixado para prestação de informações, esclarecimentos ou para apresentação de documentos pelos Participantes.

§1º – O prazo para prestação de informações, esclarecimentos, ou para apresentação de documentos de que trata o *caput* será de 5 (cinco) dias úteis, contados da data em que o Participante receber a solicitação da B3, sendo prorrogável por igual período mediante justificativa.

§2º – A multa cominatória será cobrada por dia de atraso, por no máximo 60 (sessenta) dias, até a prestação da informação ou a apresentação dos esclarecimentos ou dos documentos, conforme o caso.

Artigo 247

Da decisão que aplicar a multa cominatória caberá pedido de reconsideração ao Presidente da B3, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência pelo Participante, sendo facultado ao Presidente da B3 solicitar manifestação do Diretor de Autorregulação da BSM sobre a questão.

§1º – O pedido de reconsideração será apresentado em petição escrita e fundamentada, acompanhada dos documentos em que se basear a argumentação do Participante.

§2º – Julgado definitivamente o recurso, a multa, se mantida, será destinada à B3, e deverá ser recolhida, pelo Participante, no primeiro dia útil seguinte ao do conhecimento da decisão.

Artigo 248

Esgotado o prazo de 60 (sessenta) dias de que trata o §2º do Artigo 246, sem que a determinação seja cumprida, o Presidente da B3 remeterá o processo para o Diretor de

Autorregulação da BSM que decidirá, fundamentadamente, sobre a conveniência da aplicação e cobrança da multa cominatória ou da instauração de processo sancionador.

CAPÍTULO XII – DAS MEDIDAS DE EMERGÊNCIA

Artigo 249

A B3, com o objetivo de assegurar o funcionamento eficiente e regular das suas atividades, pode adotar medidas de emergência, as quais podem ser aplicadas quando da ocorrência das seguintes situações:

- I - decretação de estado de defesa, estado de sítio ou estado de calamidade pública;
- II - guerra, comoção interna ou greve;
- III - acontecimentos de qualquer natureza, inclusive aqueles decorrentes de caso fortuito ou de força maior, que venham a afetar ou coloquem em risco o funcionamento regular das atividades da B3, podendo acarretar seu prejuízo ou descontinuidade; e
- IV - interrupção da comunicação com os sistemas dos participantes e dos reguladores por falha operacional, queda de energia ou qualquer outro fator que afete a recepção, transmissão e envio de instruções, e que estejam fora do alcance dos procedimentos de contingência da B3.

Artigo 250

Compete ao Presidente da B3, nos termos do estatuto social da B3:

- I - definir qual a situação ou o fato que enseja a aplicação de medida de emergência; e
- II - convocar a Diretoria Colegiada para deliberar quanto às medidas a serem aplicadas, podendo determinar sua incidência sobre as posições de ativos, movimentações de ativos, tratamento de eventos corporativos e demais atividades realizadas no âmbito do Segmento Cetip UTVM.

Parágrafo único – Na impossibilidade de reunir a Diretoria Colegiada, o Presidente da B3 pode adotar as medidas de emergência que entender necessárias.

Artigo 251

As medidas de emergência que podem ser aplicáveis mediante prévio aviso aos órgãos reguladores são:

- I - alteração temporária das normas e procedimentos referentes às atividades da B3, inclusive prazos e horários;
- II - suspensão das atividades dos Participantes do Sistema do Segmento Cetip UTVM;

- III - suspensão das atividades executadas pela B3, no âmbito do Segmento Cetip UTMV; e
- IV - recesso da B3.

Artigo 252

A aplicação de qualquer medida de emergência não dispensa ou exonera os Participantes do cumprimento de obrigações previstas nas Normas do Segmento Cetip UTMV.

CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO DESEMPENHO, PELA B3, DE SERVIÇOS ACESSÓRIOS E DE SERVIÇOS PARA ATIVOS NÃO SUBMETIDOS A REGISTRO OU A DEPÓSITO CENTRALIZADO

Artigo 253

A B3 presta, ainda, no âmbito do Sistema do Segmento Cetip UTMV:

- I – serviços acessórios, descritos nos seguintes Manuais de Normas, divulgados no *site* da B3, de:
 - a) Agente de Cálculo e Acelerador;
 - b) Gestão de Garantias;
 - c) Manutenção de Garantias – Ativos Registrados na B3 – MMG – CETIP;
 - d) Manutenção de Garantias – Títulos Registrados no Selic – MMG – Selic;
 - e) Registro de Condições de Contrato de Compensação e Liquidação de Obrigações no Âmbito do Sistema Financeiro Nacional; e
 - f) Operação de Derivativo com Redutor de Risco de Crédito; e
- II – serviços para os ativos não submetidos ao Registro ou ao Depósito Centralizado, não integrantes das relações referidas no §2º do Artigo 15 e no §2º do Artigo 47 dos Capítulos II e III, e que constem de relação específica disponibilizada no *site* da B3, com as seguintes características:
 - a) serviço de natureza informacional e de Mercado de Balcão Organizado, conforme Capítulo V, inclusive para os ativos descritos nos seguintes Manuais de Normas:
 - (i) Registro de Informações e Condições de Instrumento Financeiro Derivativo Contratado no Exterior;
 - (ii) Registro de Informações e Condições de Instrumento Financeiro Derivativo Vinculado ao Custo da Dívida Originalmente Contratada em Empréstimo entre Residente ou Domiciliado no País e Residente ou Domiciliado no Exterior; e

(iii) Registro de Informações e Condições de Operação de Proteção Realizada com Instituição Financeira do Exterior ou em Bolsa Estrangeira; e

b) serviço de natureza instrumental à realização de guarda centralizada e de Mercado de Balcão Organizado, conforme Capítulo V, inclusive para os ativos descritos no Manual de Normas de LCA e CDCA.

§1º – Aplicam-se aos ativos objeto de serviço de natureza informacional referidos na alínea “a” do inciso II, excetuando-se aqueles mencionados nos itens i, ii e iii da mesma alínea “a”, no que couber, as regras estabelecidas no Capítulo II, em particular no que respeita aos mecanismos que visam a assegurar o controle do Lançamento, do armazenamento e da exclusão de informações referentes a ativos e a operações em sistema computacional, das atribuições e responsabilidades dos Participantes, e o regime de tratamento de Eventos, conciliação e liquidação, e de prestação de informações a Clientes.

§2º – Aplicam-se ao serviço de natureza instrumental à realização de guarda centralizada referida no *caput*, no que couber, as regras estabelecidas no Capítulo III, em particular no que respeita aos mecanismos que visam a assegurar o controle de ingresso e de saída dos ativos, o armazenamento de informações a eles referentes, a sua existência e integridade, a sua titularidade, manutenção e movimentação no sistema, as atribuições e responsabilidades dos Participantes, e o regime de tratamento de eventos, conciliação, liquidação e de prestação de informações a Clientes.

§3º – Os ativos mantidos junto à B3 para o desempenho do serviço de natureza instrumental à realização de guarda centralizada são recepcionados no regime contratual de natureza fiduciária operado por representação e endosso.

§4º – O disposto no Capítulo VI, que trata da Atividade de Compensação e Liquidação, é aplicável aos ativos tratados no inciso II, excetuando-se os ativos mencionados nos itens i, ii e iii da sua alínea “a”, bem como às operações que os tenham por objeto.

Artigo 254

O desempenho dos serviços de que trata o inciso II do Artigo 253 não implicará a extensão aos correspondentes ativos de regras, procedimentos, deveres, obrigações e responsabilidades que digam respeito exclusivamente aos regimes de registro e depósito centralizado disciplinados na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, em especial no que se refere ao regime legal de constituição de gravames e ônus.

Os Participantes autorizados a atuar no Subsistema de Registro e no Subsistema de Depósito Centralizado, também se encontram habilitados a atuar nos serviços de que trata o Artigo 253, sujeitando-se às regras e procedimentos estabelecidos no Manual de Normas de Direito de Acesso referentes à sua atuação.

Artigo 255

Aplicam-se, ainda, aos ativos tratados no inciso II do Artigo 253 e às operações que os tenham por objeto, as disposições do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, bem como dos Manuais de Normas dos ativos aqui mencionados, quando existirem.

Artigo 256

Incumbe aos Participantes, sob monitoramento da B3 e supervisão e fiscalização da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM, cuidar para que sejam segregados adequadamente os procedimentos relativos aos ativos submetidos aos regimes de que trata este Capítulo dos procedimentos atinentes aos regimes de registro e depósito centralizado disciplinados na Lei nº 12.810, de 2013, em particular no que respeita à diferenciação dos efeitos decorrentes do regime de titularidade fiduciária atribuído ao Depositário Central do atinente ao regime contratual de natureza fiduciária mencionado no §3º do Artigo 253.

CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 257

No caso de eventual conflito entre as disposições estabelecidas no presente Regulamento e as disposições previstas nos Manuais de Normas ou nos Manuais de Operações, prevalecem as disposições estabelecidas no presente Regulamento.

Artigo 258

O presente Regulamento cancela e substitui o Regulamento do Segmento Cetip UTMV em vigor desde 16 de setembro de 2019.

Artigo 259

Este Regulamento entra em vigor na data de 23 de setembro de 2019.